

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru

Sentença de 6 de fevereiro de 2001 (*Mérito, Reparações e Custas*)

No caso Ivcher Bronstein,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juizes:

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente
Máximo Pacheco Gómez, Vice-Presidente
Hernán Salgado Pesantes, Juiz
Oliver Jackman, Juiz
Alirio Abreu Burelli, Juiz
Sergio García Ramírez, Juiz y
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e
Renzo Pomi, Secretário Adjunto,

em conformidade com os artigos 29 e 55 de seu Regulamento (doravante denominado "o Regulamento"), profere a seguinte Sentença:

I INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 31 de março de 1999, em aplicação ao disposto nos artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à Corte uma demanda contra a República do Peru (doravante denominado "o Estado" ou "o Peru"), que se originou na denúncia nº 11.762, recebida na Secretaria da Comissão em 9 de junho de 1997.

2. A Comissão apresentou esta demanda com o propósito de que a Corte decidisse se o Estado violou, em detrimento do senhor Baruch Ivcher Bronstein (doravante denominado "o senhor Ivcher" ou "o senhor Ivcher Bronstein"), os artigos 8 (Garantias Judiciais), 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 20 (Direito à Nacionalidade), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial), todos eles em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção.

3. De acordo com a exposição feita pela Comissão, o Estado privou arbitrariamente o título de nacionalidade do senhor Ivcher Bronstein, cidadão peruano por naturalização, acionista majoritário, Diretor e Presidente do Conselho de Administração do Canal 2 -

Frecuência Latina- (doravante denominado "Canal 2", "ou Canal" ou "*Frecuência Latina*") da televisão peruana, com o objetivo de retirá-lo do controle editorial deste Canal e de limitar sua liberdade de expressão, a qual se manifestava através de denúncias de graves violações de direitos humanos e de atos de corrupção.

4. Além disso, a Comissão solicitou que a Corte ordenasse ao Peru restabelecer e garantir ao senhor Ivcher o gozo integral de seus direitos e, em particular

a. Que disp[onha] o restabelecimento do título de nacionalidade peruana do senhor Ivcher Bronstein e o reconhecimento pleno e incondicional de sua nacionalidade peruana, com todos os direitos e atributos correspondentes.

b. Que disp[onha] o restabelecimento da situação jurídica no gozo e exercício do direito de propriedade do senhor Ivcher Bronstein sobre suas ações da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.* e que disp[usesse] que o senhor Ivcher Bronstein recupere todos os seus atributos como acionista e como administrador desta empresa.

c. Que orden[e] ao Estado peruano garantir ao senhor Ivcher Bronstein o gozo e exercício [de] seu direito à liberdade de expressão, e em particular, que cess[asse] os atos de acoso e perseguição contra ele, incluindo os atos contra sua família e sua empresa.

d. Que orden[e] ao Estado peruano reparar e indenizar plenamente o senhor Ivcher Bronstein por todos os danos materiais e morais que a atuação dos órgãos administrativos e judiciais do Peru lhe tenham ocasionado.

A Comissão também solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias para evitar que se repitam fatos da mesma natureza, e que investigue e sancione os responsáveis pelas violações dos direitos fundamentais cometidas em prejuízo do senhor Ivcher. Finalmente, a Comissão solicitou que se condene o Estado ao pagamento das custas e ao reembolso dos gastos em que a suposta vítima incorreu para litigar este caso, tanto no âmbito interno como no Sistema Interamericano, incluindo os honorários razoáveis de seus representantes.

II COMPETÊNCIA DA CORTE

5. A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 e reconheceu a competência obrigatória da Corte em 21 de janeiro de 1981.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

6. Em 9 de junho de 1997, o congressista peruano Javier Díez Canseco denunciou à Comissão a possibilidade de que o senhor Ivcher Bronstein fosse privado de sua nacionalidade peruana. Em 16 de julho de 1997, o decano do Colégio de Advogados de Lima, senhor Vladimir Paz de la Barra, apresentou uma denúncia perante a Comissão alegando que o Estado havia deixado sem efeito o título de nacionalidade peruana do senhor Ivcher.

7. Em 18 de julho de 1997, a Comissão abriu o caso e pediu informações ao Estado.

8. Em 26 de agosto de 1997, o senhor Ivcher pediu audiência à Comissão e, a partir deste pedido, esta o considerou como peticionário principal e vítima das violações alegadas.
9. O Peru respondeu à Comissão em 12 de setembro de 1997 e solicitou que a denúncia fosse declarada inadmissível.
10. Em 9 de outubro de 1997, durante seu 97º Período de Sessões, a Comissão realizou uma audiência sobre a admissibilidade da denúncia.
11. Em 26 de fevereiro de 1998, durante seu 98º Período de Sessões, a Comissão realizou uma segunda audiência sobre a admissibilidade do presente caso.
12. Mediante nota de 29 de maio de 1998, a Comissão se pôs à disposição das partes para tentar chegar a uma solução amistosa, e lhes pediu que respondessem a este oferecimento em um prazo de 30 dias. Depois da concessão de uma extensão de prazo a requerimento do Estado, este manifestou, em 31 de julho de 1998, que não considerava conveniente iniciar um procedimento de solução amistosa.
13. Em 8 de outubro de 1998, durante seu 100º Período de Sessões, a Comissão realizou uma audiência sobre aspectos de mérito.
14. Em 9 de dezembro de 1998, durante seu 101º Período de Sessões, a Comissão aprovou o relatório nº 94/98, que foi transmitido ao Peru no dia 18 daquele mês. Neste relatório, a Comissão concluiu que:

O Estado peruano privou o senhor Ivcher arbitrariamente de sua nacionalidade peruana (em contravenção ao estabelecido no artigo 20(3) da Convenção), como um meio para suprimir sua liberdade de expressão (consagrada no artigo 13 da Convenção), e violou também seu direito de propriedade (artigo 21 da Convenção), e seus direitos ao devido processo (artigo 8.1 da Convenção) e a um recurso simples e rápido perante um juiz ou tribunal competente (artigo 25 da Convenção), em contravenção da obrigação genérica do Estado peruano de respeitar os direitos e liberdades de todos os indivíduos dentro de sua jurisdição, emergente do artigo 1.1 da Convenção Americana.

Além disso, a Comissão formulou as seguintes recomendações ao Estado:

- A. Restabelecer de imediato o “[t]ítulo de [n]acionalidade” peruana ao senhor Baruch Ivcher Bronstein e reconhecer plena e incondicionalmente sua nacionalidade peruana, com todos seus direitos e atributos correspondentes.
- B. Cessar os atos de acoso e perseguição contra o senhor Ivcher Bronstein, e abster-se de realizar novos atos contra a liberdade de expressão do senhor Ivcher Bronstein.
- C. Realizar os atos que sejam necessários para que se reestabeleça a situação jurídica no gozo e exercício do direito de propriedade do senhor Baruch Ivcher Bronstein sobre ações da Companhia e, em consequência, recupere todos os seus atributos como acionista e como administrador desta empresa.
- D. Indenizar o senhor Ivcher Bronstein pelos danos materiais e morais que as atuações dos órgãos administrativos e judiciais do Estado peruano lhe causaram[, e]
- E. Adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias a fim de procurar evitar fatos da mesma natureza no futuro.

Por último, a Comissão concedeu ao Estado um prazo de dois meses para que adotasse as medidas destinadas a dar cumprimento às recomendações formuladas.

15. Por nota de 17 de março de 1999, o Estado solicitou à Comissão uma extensão de prazo de 14 dias para buscar o cumprimento das recomendações emitidas pela Comissão e afirmou que renunciava a que se computasse este período dentro do prazo estabelecido no artigo 51.1 da Convenção.

16. Em 18 de março de 1999, a Comissão aceitou o pedido do Estado e dispôs que a extensão incrementaria o prazo para a apresentação da demanda perante a Corte, o qual se estenderia até 31 de março de 1999.

17. Transcorrido o prazo disposto para que o Estado demonstrasse o cumprimento das recomendações, e não tendo produzido tal cumprimento, a Comissão decidiu enviar o caso à Corte Interamericana, nos termos do artigo 51 da Convenção.

IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

18. Em 31 de março de 1999, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte Interamericana (pars. 1, 2, 3 e 4 *supra*).

19. A Comissão designou como delegados os senhores Hélio Bicudo e Claudio Grossman; como assessores os senhores Jorge E. Taiana, Hernando Valencia Villa, Christina M. Cerna, Ignacio Alvarez e Santiago Cantón; e como assistentes os senhores Alberto A. Borea Odría, Elliot Abrams, Viviana Krsticevic e María Claudia Pulido.

20. De acordo com o disposto no artigo 34 do Regulamento, em 20 de abril de 1999, o Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente") solicitou à Comissão que sanasse certos defeitos na apresentação da demanda, para o que foi concedido um prazo de 20 dias. Em 5 de maio de 1999, a Comissão sanou os defeitos mencionados.

21. Em 10 de maio de 1999, a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria") remeteu ao Peru a demanda e lhe informou sobre os prazos para contestá-la, opor exceções preliminares e designar representantes. Além disso, comunicou-se ao Estado que tinha direito a designar um Juiz *ad hoc*.

22. Em 17 de maio de 1999, o Embaixador do Peru na Costa Rica comunicou à Corte que a demanda correspondente a este caso havia sido recebida em 12 de maio do mesmo ano no Gabinete do Ministro de Relações Exteriores do Peru.

23. Em 8 de junho de 1999, o Estado designou o senhor Mario Federico Cavagnaro Basile como Agente e o senhor Sergio Tapia Tapia como Agente Assistente, e confirmou o domicílio onde seriam recebidas oficialmente as comunicações relativas ao caso.

24. Em 11 de junho de 1999, o Estado apresentou um escrito no qual expressou as discrepâncias que, a seu juízo, existiam quanto ao prazo para designar um Juiz *ad hoc*, e solicitou, ademais, a ampliação desse prazo por um tempo razoável. Esta extensão foi concedida até 11 de julho de 1999.

25. Em 4 de agosto de 1999, o Ministro e o Conselheiro da Embaixada do Peru na Costa Rica compareceram perante a Secretaria para devolver a demanda do presente caso e seus

anexos. Estes funcionários entregaram à Secretaria uma nota de 2 de agosto de 1999, assinada pelo Ministro de Relações Exteriores do Peru, na qual manifesta que:

- a. Por meio da Resolução Legislativa Nº 27.152, de 8 de julho de 1999, [...] o Congresso da República aprovou a retirada do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- b. Em 9 de julho de 1999, o Governo da República do Peru procedeu a depositar na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), o instrumento mediante o qual declara que, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a República do Peru retira a declaração de reconhecimento da cláusula facultativa de submissão à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...].
- c. [...] A] retirada do reconhecimento da competência contenciosa da Corte produz efeitos imediatos a partir da data do depósito do mencionado instrumento perante a Secretaria Geral da OEA, isto é, a partir de 9 de julho de 1999, e se aplica a todos os casos nos quais o Peru não tivesse contestado a demanda submetida à Corte.

Por último, no mesmo escrito o Estado manifestou que

A notificação contida na nota CDH-11.762/002, de 10 de maio de 1999, se refere a um caso no qual essa Honorable Corte já não é competente para conhecer de demandas interpostas contra a República do Peru, ao amparo da competência contenciosa prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

26. Em 9 de agosto de 1999, o Estado enviou uma nota por meio da qual anexou cópia da "Resolução Suprema" de 3 de agosto de 1999, a qual deixou sem efeito a designação dos senhores Mario Cavagnaro Basile e Sergio Tapia Tapia como Agente e Agente Assistente, respectivamente, no presente caso.

27. Em 27 de agosto de 1999, o *International Human Rights Law Group* apresentou um escrito em qualidade de *amicus curiae*.

28. Em 9 de setembro de 1999, o senhor Curtis Francis Doebbler apresentou um escrito em qualidade de *amicus curiae*.

29. Em 10 de setembro de 1999, a Comissão apresentou suas observações sobre a devolução da demanda e seus anexos por parte do Peru. Em seu escrito, a Comissão manifestou que:

- a. a Corte assumiu competência para considerar o presente caso a partir de 31 de março de 1999, data na qual a Comissão interpôs a demanda. A suposta "retirada" da competência contenciosa da Corte em 9 de julho de 1999 e a devolução da demanda e seus anexos em 4 de agosto do mesmo ano pelo Peru não produzem efeito algum sobre o exercício da competência do Tribunal neste caso;
- b. o ato unilateral de um Estado não pode privar um tribunal internacional da competência que este assumiu previamente; a possibilidade de retirar a declaração de reconhecimento da competência contenciosa da Corte não está prevista na Convenção Americana, é incompatível com esta e carece de fundamento jurídico; e caso não fosse assim, para que a "retirada" produzisse efeitos, requerer-se-ia de uma notificação formulada um ano antes da

conclusão de seus efeitos, a fim de garantir a segurança e a estabilidade jurídicas.

Por último, a Comissão solicitou à Corte que determinasse que a devolução da demanda do caso Ivcher Bronstein e seus anexos pelo Estado não tinha validade jurídica, que continuasse exercendo sua competência sobre o presente caso e que convocasse uma audiência pública sobre o mérito do mesmo na mais pronta oportunidade processual.

30. Em 15 de setembro de 1999, o senhor Alberto A. Borea Odría apresentou um escrito em qualidade de *amicus curiae*.

31. Em 24 de setembro de 1999, a Corte Interamericana proferiu uma sentença sobre competência, na qual resolveu:

1. Declarar que:

a. a Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente para conhecer do presente caso;

b. a pretendida retirada, com efeitos imediatos, feita pelo Estado peruano, da declaração de reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos é inadmissível[;]

2. [c]ontinuar com o conhecimento e a tramitação do presente caso[;]

3. [c]omissionar o seu Presidente para que, em sua oportunidade, convoque o Estado peruano e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a uma audiência pública sobre o mérito do caso a realizar-se na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos[, e]

4. [n]otificar esta [S]entença ao Estado peruano e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

32. Em 27 de setembro de 1999, o Ministro da Embaixada do Peru na Costa Rica compareceu à sede da Corte para devolver à Secretaria a Sentença sobre competência e fazer a entrega de uma nota da Embaixada, datada do mesmo dia, na qual afirmou as razões que explicavam esta atitude, as quais eram idênticas às manifestadas nos escritos do Estado de 4 e 9 de agosto de 1999 (pars. 25 e 26 *supra*).

33. Nos dias 29 de setembro, 4 de outubro e 1º de novembro de 1999, o Peru enviou três notas à Secretaria nas quais apresentou observações sobre a Sentença sobre competência (par. 31 *supra*).

34. Em 21 de janeiro de 2000, a Secretaria solicitou à Comissão Interamericana a lista das testemunhas e peritos oferecidos em seu escrito de demanda que declararíamos na audiência pública sobre o mérito. Esta lista foi apresentada pela Comissão em 15 de fevereiro de 2000 e remetida ao Estado no dia 17 daquele mês.

35. Em 21 de fevereiro de 2000, o Estado devolveu à Secretaria a lista de testemunhas e peritos oferecidos pela Comissão.

36. Em 13 de setembro de 2000, o Presidente convocou o Estado e a Comissão a uma audiência pública sobre o mérito, a qual seria realizada na sede da Corte a partir do dia 20 de novembro do mesmo ano, com o propósito de receber as declarações dos senhores

Baruch Ivcher Bronstein, Fernando Viaña Villa, Rosario Lam Torres, Julio Sotelo Casanova, Vladimir Paz de la Barra, Javier Díez Canseco Cisneros, Luis Pércovich Roca, Ángel Páez Salcedo, Fernando Rospigliosi Capurro, Alejandro Miró Quesada Cisneros, Nicolás de Bari Hermoza Ríos, Vladimiro Montesinos Torres, Víctor Huamán del Solar e Percy Escobar, testemunhas oferecidas pela Comissão, e os relatórios periciais dos senhores Gustavo Gorriti Ellenbogen, Samuel Abad Yupanqui, Beatriz Merino Lucero e Diego García Sayán, peritos oferecidos também pela Comissão. Além disso, o Presidente comunicou às partes que, imediatamente depois de recebidas estas provas, poderiam apresentar suas alegações finais orais sobre o mérito do caso.

37. Em 28 de setembro de 2000, a Comissão informou à Corte que, por razões de força maior, as testemunhas Javier Díez Canseco Cisneros, Ángel Páez Salcedo e Vladimir Paz de la Barra, e os peritos Beatriz Merino Lucero e Diego García Sayán, não poderiam comparecer perante o Tribunal, de maneira que solicitou que fossem citados os senhores Enrique Oliveros Pérez, Luis Iberico Núñez, César Hildebrandt Pérez Treviño e Emilio Rodríguez Larraín para prestar declaração testemunhal. Nesse mesmo dia, a Comissão informou à Corte que a testemunha Vladimiro Montesinos Torres se encontrava na República do Panamá desde 24 de setembro de 2000 e pediu que fossem realizadas as gestões necessárias junto ao Estado panamenho para assegurar sua presença na audiência pública sobre o mérito.

38. No dia seguinte, a Secretaria concedeu um prazo de 10 dias ao Peru para que apresentasse suas observações sobre a substituição de testemunhas e peritos solicitada pela Comissão. Estas observações nunca foram apresentadas.

39. Em 2 de outubro de 2000, a Secretaria requereu à Comissão que apresentasse informação sobre as gestões realizadas por ela para fazer chegar à testemunha Vladimiro Montesinos Torres a citação para a audiência pública sobre o mérito, a qual foi apresentada no dia 4 de outubro de 2000, de modo que posteriormente a Secretaria realizou as gestões pertinentes junto às autoridades diplomáticas panamenhas.

40. Em 12 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal a citação da senhora Leonor La Rosa Bustamante para prestar declaração testemunhal na audiência pública sobre o mérito. A Secretaria concedeu ao Estado um prazo até o dia 23 daquele mês para que apresentasse suas observações sobre este pedido, as quais não foram apresentadas.

41. Em 24 de outubro de 2000, o Presidente deixou sem efeito a citação das testemunhas Javier Díez Canseco Cisneros, Ángel Páez Salcedo e Vladimir Paz de la Barra, e dos peritos Beatriz Merino Lucero e Diego García Sayán (pars. 36 e 37 *supra*); e convocou os senhores Enrique Oliveros Pérez, Luis Iberico Núñez, César Hildebrandt Pérez Treviño, Emilio Rodríguez Larraín e Leonor La Rosa Bustamante para prestar declaração testemunhal na audiência pública sobre o mérito que se celebraria na sede da Corte nos dias 20 e 21 de novembro de 2000.

42. Em 31 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana designou as pessoas que a representariam na audiência pública sobre o mérito.

43. Em 13 de novembro de 2000, a Sociedade Interamericana de Imprensa apresentou um escrito em qualidade de *amicus curiae*.

44. Nos dias 20 e 21 de novembro de 2000, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas e peritos propostos pela Comissão.

Compareceram perante a Corte

em representação da Comissão Interamericana:

Hélio Bicudo, delegado;
 Claudio Grossman, delegado;
 Christina M. Cerna, assessora;
 Santiago Cantón, assessor;
 Debora Benchoam, assessora;
 Alberto A. Borea Odría, assistente;
 Elliot Abrams, assistente;
 Viviana Krsticevic, assistente; e
 María Claudia Pulido, assistente;

como testemunhas propostas pela Comissão Interamericana:

Baruch Ivcher Bronstein;
 Fernando Viaña Villa;
 Luis Carlos Antonio Iberico Núñez;
 Julio Genaro Sotelo Casanova;
 Rosario Beatriz Lam Torres;
 Emilio Rodríguez Larraín Salinas;
 Luis Pércovich Roca; e
 Fernando Rospigliosi Capurro;

e como perito proposto pela Comissão Interamericana:

Samuel Abad Yupanqui.

As testemunhas Alejandro Miró Quesada Cisneros, Leonor La Rosa Bustamante, Nicolás de Bari Hermoza Ríos, Vladimiro Montesinos Torres, Víctor Huamán del Solar, Percy Escobar e Enrique Oliveros Pérez e o perito Gustavo Gorriti Ellenbogen, todos propostos pela Comissão, apesar de terem sido convocados, não compareceram à audiência pública. O senhor César Hildebrandt Pérez Treviño, também proposto pela Comissão, informou ao Tribunal que estava impedido de comparecer à citada audiência.

O Estado, pese a ter sido convocado, não compareceu (par. 78 *infra*). Ao início da audiência pública, o Presidente leu o artigo 27 do Regulamento da Corte, o qual faculta ao Tribunal impulsionar, de ofício, o processo em caso de não comparecimento de uma parte (par. 79 *infra*).

45. Em 29 de novembro de 2000, a Secretaria, seguindo instruções da Corte, solicitou à Comissão que apresentasse, a mais tardar em 13 de dezembro de 2000, os documentos de prova que demonstrassem o pedido de pagamento de custas e gastos apresentado em seu escrito de demanda. Em 12 de dezembro de 2000, a Comissão solicitou uma extensão deste prazo, a qual, seguindo instruções do Presidente, foi concedida até 8 de janeiro de 2001.

46. Em 15 de dezembro de 2000, a Secretaria, por instruções do Presidente, solicitou às partes que apresentassem suas alegações finais escritas sobre o caso a mais tardar em 8 de janeiro de 2001.

47. Em 8 de janeiro de 2001, a Comissão entregou suas alegações finais escritas. Nesse mesmo dia apresentou seus argumentos sobre gastos e custas, e em 10 de janeiro foram recebidos na Secretaria seus anexos, os quais foram transmitidos ao Estado com o pedido de que apresentasse suas observações aos mesmos, a mais tardar em 24 de janeiro de 2001.

48. O Peru não apresentou alegações finais escritas.

49. Em 23 de janeiro de 2001, a Embaixada do Peru na Costa Rica remeteu cópia da Resolução Legislativa nº 27.401, de 18 de janeiro de 2001, na qual se estabelece como artigo único:

Derroga-se a Resolução Legislativa Nº 27.152 e encarrega-se o Poder Executivo a realizar todas as ações necessárias para deixar sem efeito os resultados que esta [R]esolução [L]egislativa tenha gerado, restabelecendo plenamente para o Estado peruano a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

50. Em 1º de fevereiro de 2001, tendo concluído a apresentação das alegações e provas, o Estado apresentou suas observações às alegações da Comissão relativas a gastos e custas.

51. Em 2 de fevereiro de 2001, a Secretaria, seguindo instruções da Corte, solicitou à Comissão o envio de suas observações a respeito do escrito do Estado mencionado no parágrafo anterior e à "Resolução Suprema" nº 254-2000-JUS de 15 de novembro de 2000, na qual o Peru "aceit[ou] as recomendações formuladas no Relatório [Nº] 94-98 de 9 de dezembro de 1998 emitido pela Comissão [...]". Estas observações foram apresentadas dentro do prazo concedido, em 5 de fevereiro de 2001.

V

MEDIDAS PROVISÓRIAS ADOTADAS NESTE CASO

52. Em 21 de novembro de 2000, de acordo com os artigos 63.2 da Convenção e 25 do Regulamento, a Corte Interamericana emitiu uma resolução por meio da qual solicitou ao Estado que

adot[asse], sem dilação, todas as medidas que [fossem] necessárias para proteger a integridade física, psíquica e moral e o direito às garantias judiciais do senhor Baruch Ivcher Bronstein, sua esposa, Neomy Even de Ivcher e suas filhas, Dafna Ivcher Even, Michal Ivcher Even, Tal Ivcher Even e Hadaz Ivcher Even[;]

adot[asse], sem dilação, todas as medidas que [fossem] necessárias para proteger a integridade física, psíquica e moral e o direito às garantias judiciais de Rosario Lam Torres, Julio Sotelo Casanova, José Arrieta Matos, Emilio Rodríguez Larraín e Fernando Viaña Villa.

[...]

A Corte fundamentou esta resolução, entre outras, na seguinte consideração:

[q]ue as declarações apresentadas pelas testemunhas e o perito durante a audiência pública de 20 e 21 de novembro de 2000, e as alegações finais da Comissão, permitem à Corte estabelecer *prima facie* a existência de ameaças aos direitos à integridade pessoal e às garantias judiciais do senhor Baruch Ivcher Bronstein, suposta vítima do caso, assim como a alguns membros de sua família, certos

funcionários de suas empresas e outras pessoas relacionadas aos fatos que deram origem ao presente caso [...]

53. Em 22 de novembro de 2000, a Comissão solicitou à Corte a ampliação das medidas provisórias ordenadas para que protegessem também os senhores Menachem Ivcher Bronstein, irmão do senhor Ivcher, e Roger González, funcionário de suas empresas.

54. Por meio de resolução proferida em 23 de novembro de 2000, o Tribunal solicitou ao Estado que "adot[asse], sem dilação todas as medidas que [fossem] necessárias para proteger a integridade física, psíquica e moral e o direito às garantias judiciais dos senhores Menachem Ivcher Bronstein e Roger González".

55. Em 1º de dezembro de 2000, o Estado remeteu à Corte cópia de um ofício da Corte Suprema de Justiça do Peru, "através do qual seu Presidente, o doutor Víctor Castillo Castillo, prestava conta do trâmite seguido para cumprir as mencionadas Medidas Provisórias".

56. Em 18 de janeiro de 2001, a Secretaria solicitou ao Estado o envio de seu primeiro relatório sobre o cumprimento das medidas ordenadas pela Corte, cujo prazo havia vencido em 5 de dezembro de 2000. No momento de adotar-se a presente Sentença, o Estado não havia enviado este relatório.

57. Em 26 de janeiro de 2001, a Comissão informou à Corte sobre a situação das pessoas protegidas pelas medidas.

VI SOBRE A PROVA

PROVA DOCUMENTAL

58. Com o escrito de demanda, a Comissão apresentou 43 anexos, incluindo 433 documentos,¹ oito vídeos,² e vários artigos jornalísticos.

¹ Cf. Anexo 1: título de nacionalidade Peruana nº 004644, expedido em 7 de dezembro de 1984 pelo Departamento de Nacionalização do Ministério de Relações Exteriores da República Peruana, a favor de Baruch Ivcher Bronstein; "Resolução Suprema" nº 0649/RE emitida em 27 de novembro de 1984; Anexo 2: certidões de nascimento das senhoritas Dafna, Michal, Tal e Hadaz Ivcher, filhas do senhor Baruch Ivcher Bronstein, todas nascidas no Peru; certificação do título de nacionalidade peruana número 0072, da senhora Neomy Even de Ivcher de 6 de outubro de 1989; Anexo 3: documento autenticado sob o nº KR 80397, mediante o qual se dá testemunho da escritura de aumento de capital e modificação parcial de estatutos da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.*, de 27 de janeiro de 1986; Anexo 4: escritura de constituição de sociedade anônima outorgada por *Global Phone International S.A.*, de 13 de dezembro de 1996; escritura pública de constituição da Sociedade Anônima Dalkan 2000 S.A.; documento autenticado sob o nº 189-190, de 23 de dezembro de 1998, mediante o qual se certifica que em 14 de setembro de 1998 se aumentou o capital e se modificou parcialmente o estatuto de *Productos Paraíso del Peru S.A.*, ficando como Presidente do Conselho Diretor o senhor Ivcher; registro de Transferência de Ações por Antecipação Legítima de 15 de agosto de 1997, por meio da qual os senhores Ivcher cederam suas ações a suas quatro filhas; Anexo 6: diversos artigos jornalísticos; Anexo 7: diversos artigos jornalísticos; Anexo 8: resolução de 16 de abril de 1997, onde se cita o senhor Ivcher como testemunha; resolução de 16 de maio de 1997, onde se denuncia o senhor Ivcher perante a Promotoria Provincial Penal de Turno pelo cometimento do delito "Contra a Administração de Justiça", em prejuízo do Estado; resolução de 23 de maio de 1997, por meio da qual se ordenou abrir processo contra o senhor Ivcher, seu comparecimento e a interposição de embargo preventivo sobre seus bens; Anexo 9: comunicado oficial nº 002-97 CCFFAA, emitido em 23 de maio de 1997 pelo Comando Conjunto das Forças Armadas; Anexo 10: "Decreto Supremo" nº 004-97-IN, de 23 de maio de 1997; Anexo 11: nota de imprensa de 28 de maio de 1997, do Comando Conjunto das Forças Armadas; carta pública assinada pelos irmãos Winter, de 28 de maio de 1997; Anexo 12: "Resolução administrativa" 393-CME-PJ de 17 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial "El Peruano" em 18 do mesmo mês e ano; "Resolução Administrativa" nº 399-CME-PJ, proferida pela Comissão Executiva do Poder Judiciário em 23 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial "El Peruano" em 24 de junho de 1997; jurisprudência Constitucional que detalha os

Autos nº 001-96-I/TC e os Autos nº 2919-91-LIMA; Anexo 13: "Resolução administrativa" nº 001-97-SC e S-CSJ, de 25 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial "El Peruano" em 26 de junho de 1997; "Resolução administrativa" nº 002-97-SC e S-CSJ, de 25 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial "El Peruano" em 27 de junho de 1997; resolução nº 351 da Sala Especializada de Direito Público de 13 de dezembro de 1996; resolução nº 91 da Sala Especializada de Direito Público de 12 de fevereiro de 1997; resolução de 26 de fevereiro de 1997, mediante a qual se deixa sem efeito a resolução da Sala Especializada de Direito Público de 12 de fevereiro de 1997; Anexo 15: ofício nº 922-97-UA/CSJL, de 2 de abril de 1997, emitido pelo Administrador da Corte Superior de Justiça de Lima, dirigido à Dra. María del Rosario Villaverde, Magistrada do Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário; ofício nº 115-96-INV-MRVE-OCME/PJ, de 31 de março de 1997, emitido pelo Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário, dirigido ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima; ofício nº 818-97-A/CSJL, não consta a data ainda que esteja escrito à mão 11/03/97, dirigida ao Encarregado de Controle de Assistência; ofício nº 817-97-A/CSJL, de 11 de março de 1997, dirigida ao senhor Percy Escobar Lino; ofício nº 816-97-A/CSJL, de 11 de março de 1997, dirigido à Juíza do Décimo Quarto Juízo Penal de Lima; nota de 10 de março de 1996, assinada pelo senhor Juan de la Cruz Aybar, Gerente Administrativo da Corte Superior de Lima; ofício INV 335-95, de 25 de novembro de 1996, emitido pelo Gabinete de Controle da Magistratura, dirigido ao Presidente da Corte Superior de Lima; nota INV 335-95, de 27 de novembro de 1996, do Gabinete de Controle da Magistratura; ofício nº 6245-96-UA/CSJL, de 25 de novembro de 1996, dirigido ao senhor Percy Escobar Lino, Juiz Penal de Lima; ofício nº 337-96-UA/CSJL, de 21 de outubro de 1996, emitido pela Gerência de Recursos e Serviços do Poder Judiciário, dirigido ao Supervisor de Pessoal do Poder Judiciário; ofício nº P.D. 58-96 de 7 de outubro de 1996, emitido pelo Gabinete de Controle da Magistratura, dirigido ao Presidente da Corte Superior de Lima; resolução I. 335-95, proferida em 7 de outubro de 1996 pelo Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário; nota P.D. nº 58-96, de 4 de outubro de 1996, da Secretaria Geral do Gabinete de Controle da Magistratura; ofício nº 4954-96-UA/CSJL, de 9 de setembro de 1996, assinado pelo Administrador da Corte Superior de Lima, dirigido ao senhor Percy Escobar Lino; resolução de 6 de setembro de 1996, proferida pelo Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário, correspondente aos autos nº 0058-96; nota de 15 de abril de 1996, mediante a qual se impõem certas medidas disciplinares ao senhor Percy Escobar Lino; ofício Inv. 58-96/JOD/OCMA, de 3 de abril de 1996, emitido pelo Gabinete de Controle da Magistratura, dirigido ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima; ofício nº 6196-95-UA/CSJL, de novembro de 1995, emitido pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima, dirigido a Rolando Escobar Lino, Secretário do 22º Juízo Penal de Lima; nota de 23 de dezembro de 1994, de designação de Percy Escobar; ofício INV. nº 30-93, de 25 de outubro de 1995, assinada por Luis E. Serpa Segura, magistradosupremo, dirigido ao Presidente da Corte Superior de Lima; ofício INV. 30-93, de 23 de outubro de 1995, assinado pelos senhores Luis E. Serpa Segura, magistradosupremo e Medallit Cornejo, Jurado da Secretaria Geral do Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário; nota de Queixa nº 725-94, de 5 de julho de 1995, emitida pelo Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário; nota de 4 de julho de 1995, assinada pelo Magistrado Supremo Chefe do Gabinete de Controle da Magistratura e pela Secretaria Geral deste departamento, referente à Q. nº 725-94; resolução de 31 de maio de 1995, assinada pelo Magistrado Supremo Chefe do Gabinete de Controle da Magistratura e pela Secretaria Geral deste departamento, correspondente aos autos Q. 725-94; nota de 17 de março de 1995, correspondente aos autos nº 1096-94, identificada à mão como R: 207, com indicação SS. Garrote Amaya, Anchante Pérez e Hurtado Herrera; resolução S/N, de 16 de dezembro de 1994, assinada pela Juíza do Trigésimo Quarto Juízo Especializado Penal de Lima; nota de 13 de dezembro de 1994, correspondente aos autos nº 3574-90, assinada pela Juíza do Trigésimo Quarto Juízo Especializado Penal de Lima e por outra pessoa cuja firma é ilegível; nota de 23 de dezembro de 1994, onde se designa a Percy Escobar Lino para que preste serviços no Vigésimo Segundo Juízo Penal, assinada pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima e pelo Secretário Administrativo da Corte Superior de Lima; ofício nº 05-94-34º JEPL-PJ, de 19 de dezembro de 1994, assinada pela Juiz do Trigésimo Quarto Juízo Especializado Penal de Lima, dirigido ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima; nota de 19 de dezembro de 1994, assinada pela Juíza do Trigésimo Quarto Juízo Especializado Penal de Lima, onde se põe a disposição da Presidência da Corte Superior de Justiça de Lima o senhor Percy Escobar Lino; nota PD número. 692-91, de 23 de fevereiro de 1993, assinada pelo senhor David Ruelas Terrazas, dirigida ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima; carta de 5 de julho de 1995, assinada pelo senhor Manuel Marul Galvez, dirigida ao Presidente da Corte Superior de Lima, referente aos autos 3574-90; cópia autenticada de nota PD 692-91, de 23 de fevereiro de 1993, emitida pela Secretaria Geral do Gabinete Geral de Controle Interno do Poder Judiciário; resolução referente ao PD nº 692-91, de 14 de setembro de 1992, onde se resolve impor medida disciplinar ao senhor Percy Escobar Lino; resolução referente aos autos 1037-96; Anexo 16: Ação de amparo assinada por Baruch Ivcher em 31 de maio de 1997, perante o Juízo Especializado em Direito Público; Resolução nº 7, proferida pelo Juízo de Direito Público em 18 de junho de 1997; escrito de contestação à demanda realizada em 8 de junho de 1997, assinado pelo Procurador Público a cargo dos assuntos judiciais do Ministério do Interior; resolução da Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público, 7 de novembro de 1997, com respeito à causa nº 1279-97; Resolução nº 18, de 20 de fevereiro de 1998, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público, em referência aos autos nº 975-97; recurso de apelação de 27 de março de 1998; Anexo 17: Demanda de ação popular apresentada perante a Sala Especializada de Direito Público da Corte Superior de Lima em 3 de junho de 1997; demanda de ação popular apresentada perante a Sala Especializada de Direito Público da Corte Superior de Lima em 3 de junho de 1997; resolução da Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público de 30 de janeiro de 1998, referente aos autos nº 1173-97; escrito assinado por Alberto Borea Odría, de 15 de abril de 1998, dirigido à Sala Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça; parecer nº 194-97 de 26 de dezembro

de 1997, mediante o qual o Ministério Público solicita que seja declarada fundada a demanda acumulada de ação popular; parecer de 12 de maio de 1998, emitido pelo Ministério Público; Anexo 18: Resolução de 21 de agosto de 1997, emitida pelo Quadragésimo Segundo Juízo Penal de Lima, Notificação de resolução de 7 de novembro de 1997, referente aos autos nº 6090-97; resolução de 29 de janeiro de 1998, emitida pela Sala Penal "C", correspondente aos autos nº 6148-97; Anexo 19: diversos artigos jornalísticos; Anexo 20: diversos artigos jornalísticos; Anexo 21: "Resolução de diretoria" nº 117-97-IN-050100000000, de 11 de julho de 1997, por Samuel e Mendo Winter Zuzunaga, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; Anexo 22: Demanda de amparo interposta em 11 de julho de 1997 por Samuel e Mendo Winter Zuzunaga, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; Anexo 23: Escrito de complemento de demanda de 14 de julho de 1997 dos irmãos Winter; petição de medida cautelar de suspensão interposta em 14 de julho de 1997, por Samuel e Mendo Winter Zuzunaga, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público de Lima; contestação de demanda de 24 de julho de 1997 pelo Procurador Público a cargo dos assuntos judiciais do Ministério de Transportes, Comunicações, Habitação e Construção; escrito de notificação de 1º de agosto de 1997, dirigido ao senhor Baruch Ivcher, fazendo referência à resolução nº 12, dessa mesma data, emitida pelo Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público, correspondente à medida cautelar solicitada pelos irmãos Winter; escrito de solicitação de nulidade interposto pela senhora Neomy Even de Ivcher, perante a Sala de Direito Público da Corte Superior de Lima, com comprovante de recebimento em 28 de agosto de 1997; Resolução nº 33, de 5 de setembro de 1997, proferida pelo Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; resolução de 12 de setembro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada de Direito Público; resolução de 12 de setembro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada de Direito Público, por meio da qual se decidiu a favor da medida cautelar solicitada pelos irmãos Winter; resolução de 27 de outubro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada de Direito Público; Anexo 24: Demanda de amparo interposta em 14 de julho de 1997, pelo senhor Juan Armando Lengua-Balbi, em representação de Baruch Ivcher, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; petição de medida cautelar interposta em 14 de julho de 1997, pelo senhor Juan Armando Lengua-Balbi, em representação de Baruch Ivcher, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; Resolução nº 5, de 15 de agosto de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; Resolução nº 13, de 14 de agosto de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; resolução de 11 de setembro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público, referente à causa nº 346-97; notificação judicial de 16 de outubro de 1997 da resolução nº 11, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; resolução de 24 de outubro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada de Direito Público, correspondente aos autos nº 344-97; Resolução nº 20 de 12 de novembro de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; resolução de 22 de dezembro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público, correspondente aos autos nº 344-97; notificação de 11 de junho de 1998, expedida pelo Tribunal Constitucional, dirigida a Juan Armando Lengua-Balbi, com respeito aos autos nº 112-98; sentença de 24 de abril de 1998, proferida pelo Tribunal Constitucional, correspondente aos autos nº 112-98-AA/TC; Anexo 25: cópia autenticada da constância realizada pelo notário Manuel Noya de la Piedra e vários artigos jornalísticos; Anexo 26: cópia autenticada nº 272-97, expedida pelo notário César Carpio, correspondente à Ata da Junta Geral Extraordinária de Acionistas da Companhia de 26 de setembro de 1997 e vários artigos jornalísticos; Anexo 27: Pedido de audiência dirigido ao Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assinada pelo senhor Ivcher Bronstein em 26 de agosto de 1997; nota de 10 de setembro de 1997, assinada pelo Secretário Executivo da Comissão, dirigida ao senhor Baruch Ivcher Bronstein; pedido cautelar realizado por Baruch Ivcher Bronstein à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 8 de outubro de 1997; Anexo 28: Demanda de Interdito de Cobrança interposta pela senhora Neomy de Ivcher, perante o Juiz Especializado Civil de Lima, interposta em 16 de outubro de 1997; resolução de 6 de janeiro de 1998, proferida pela Primeira Sala Civil da Corte Superior de Justiça de Lima; resolução de 27 de abril de 1998 no caso 640-98; notificação expedida pela Sala Civil Transitória da Corte Suprema de Justiça da República, dirigida à senhora Ivcher, referente à resolução de 18 de janeiro de 1999; resolução de 18 de janeiro de 1999, proferida pela Sala Civil Transitória da Corte Suprema de Justiça, no caso 640-98; Resolução nº 1, de 21 de outubro de 1997, referente aos autos nº 58838-97; Anexo 29: Escrito de Demanda de Impugnação de Acordos de Junta Geral Extraordinária de Acionistas, interposto perante o Juiz Especializado Civil de Lima, em 14 de novembro de 1997; notificação de 29 de maio de 1998, referente à resolução de 20 de abril de 1998, expedida pela terceira Sala Civil Especializada da Corte Superior de Justiça de Lima, referente a Resolução nº 767-A; notificação de Resolução nº 9, de 22 de junho de 1998, expedida pela Sala Civil de Processos Sumários e de Conhecimento da Corte Superior de Justiça de Lima; resolução de 12 de agosto de 1998, referente à Queixa nº 132-98; notificação de resolução de 6 de novembro de 1998, expedida pela Sala Civil Permanente da Corte Suprema de Justiça; resolução de 6 de novembro de 1998, referente ao caso nº 2499-98; Resolução nº 1, de 1º de dezembro de 1997, referente aos autos nº 64120; Anexo 30: Notificação de resolução de 6 de abril de 1998, emitida pela Sala Civil Corporativa Sub-Especializada para Processos Sumaríssimos e Não Contenciosos da Corte Superior de Justiça de Lima; Resolução nº 5, de 10 de junho de 1998, referente aos autos nº 64267-1-97; Resolução No 9, de 10 de junho de 1998; resolução de 14 de agosto de 1998, proferida pela Sala Civil Corporativa Sub-Especializada em Processos Sumaríssimos e Não Contenciosos; Resolução nº 21, de 14 de dezembro de 1998, proferida pelo Vigésimo primeiro Juízo Especializado Civil de Lima; Resolução nº 22, de 5 de janeiro de 1999, referente aos autos No.64267-97; Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 1998, referente aos autos nº 64267-97;

Resolução nº 5, de 12 de janeiro de 1998, referente aos autos nº 64267-97; Anexo 31: Escrito de Demanda de Convocatória da Junta Geral Extraordinária de Acionistas, interposto por Neomy de Ivcher em 1º de dezembro de 1997; escrito de 12 de janeiro de 1998, intitulado "Audiência de Saneamento Conciliação e Provas"; Resolução nº 4, de 16 de abril de 1998, proferida pela Sala Civil Corporativa Sub-Especializada em Processos Sumaríssimos e Não Contenciosos; Resolução nº 13, de 25 de junho de 1998, referente aos autos nº 64930-97; escrito de 2 de outubro de 1998, intitulado "Ata de Audiência de Saneamento, Conciliação, Provas e Sentença", referente aos autos nº 64930-97; Resolução nº 25, de 7 de outubro de 1998, referente aos autos nº 64930-97; Anexo 32: Escrito de demanda de amparo interposto pelos irmãos Winter em 7 de setembro de 1998, perante a Sala Especializada de Direito Público da Corte Superior de Lima; resolução de 30 de outubro de 1998, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público; resolução de 25 de novembro de 1998, referente aos autos nº 1679-98; Resolução nº 109, de 5 de fevereiro de 1999, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada de Direito Público; Anexo 33: Denúncia de 5 de fevereiro de 1998, assinada pela Promotoria Provincial da Promotoria Provincial Penal Especializada em Delitos Tributários e Aduaneiros; auto de abertura de 5 de fevereiro de 1998, emitido pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; escrito de 17 de junho de 1998, assinado por Hilda Rosa Valladares Alarcón; auto de abertura de 19 de junho de 1998, emitido pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; Declaração Preventiva do Representante Legal da Superintendência Nacional de Administração Tributária, oferecida em 9 de julho de 1998; escrito de Solicitação de Nulidade de Processo, interposto por Rosario Lam Torres de Alegre em 1º de outubro de 1998, perante a Primeira Sala Penal Transitória da Corte Suprema; ação de *Habeas Corpus* de 4 de dezembro de 1998, interposta perante a Sala Especializada de Direito Público da Corte Superior de Lima; Resolução nº 2, de 7 de dezembro de 1998, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; notificação da Resolução nº 3, de 10 de dezembro de 1998, dirigida ao senhor Alberto Borea Odría; notificação da Resolução nº 1, de 11 de dezembro de 1998, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público; ação de *Habeas Corpus* de 21 de janeiro de 1999, interposta perante a Sala Especializada de Direito Público da Corte Superior de Lima; notificação de resolução nº 1, de 21 de janeiro de 1999, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; ação de *Habeas Corpus* de 5 de fevereiro de 1999, interposta perante a Sala Especializada de Direito Público da Corte Superior de Lima; notificação de Resolução nº 1, de 5 de fevereiro de 1999, emitida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; Resolução nº 1, de 5 de fevereiro de 1999, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; Resolução de 17 de fevereiro de 1999, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público; ação de *Habeas Corpus* de 12 de novembro de 1998, interposta perante a Sala Especializada de Direito Público; Resolução nº 1, de 18 de novembro de 1998, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; notificação de Resolução nº 3, de 5 de dezembro de 1993, emitida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; resolução de 26 de novembro de 1998, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada de Direito Público; resolução de 16 de dezembro de 1998, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada de Direito Público; escrito de 20 de julho de 1998, mediante o qual Baruch Ivcher Bronstein interpôs Questões Prévias perante o Juízo Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; selo de autenticação de firma do senhor Ivcher, emitido em 23 de julho de 1998 pela Seção Consular da Embaixada do Peru em Israel; resolução de 11 de dezembro de 1998, proferida pela Primeira Sala Penal Transitória da Corte Suprema de Justiça; sentença de 17 de novembro de 1998, proferida pela Sala Penal Superior Especializada em Delitos Tributários e Aduaneiros da Corte Suprema de Justiça da República; resolução de 20 de novembro de 1998, proferida pela Primeira Sala Penal Transitória da Corte Suprema de Justiça; Anexo 34: Auto de abertura de 19 de outubro de 1998, emitido pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; denúncia apresentada em 16 de novembro de 1998, pela Promotora Provincial Penal de Delitos Tributário e Aduaneiros; resolução de 18 de novembro de 1998, proferida pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; escrito de 25 de novembro de 1998, assinado por Alberto Borea Odría, dirigido ao Juízo Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; mandado de prisão emitido em 30 de novembro de 1998 pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros, dirigida ao Diretor Nacional da Polícia Judicial; ordem de impedimento de saída do país emitida em 30 de novembro de 1998 pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros, dirigida ao Diretor Nacional da Polícia Judicial; mandado de prisão emitido em 30 de novembro de 1998 pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros, dirigido ao Chefe da OCN INTERPOL Lima; escrito de 22 de janeiro de 1999, assinado por Alberto Borea Odría, dirigido ao Juízo Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; Anexo 35: Escrito de 3 de fevereiro de 1999, assinado por Juan Armando Lengua-Balbi, por meio do qual denuncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o assédio policial e judicial aos advogados defensores do senhor Ivcher; notificação judicial de 15 de dezembro de 1998, dirigida pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; intimação judicial nº 1681-IC-DIVPMP, de 22 de janeiro de 1999, realizada a Emilio Rodríguez Larraín por parte da Direção Nacional da Polícia Judicial; notificação judicial de 10 de novembro de 1998, realizada a Emilio Rodríguez Larraín por disposição do Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; intimação judicial realizada a Enrique Elías Laroza por parte da Direção Nacional da Polícia Judicial; notificação judicial de janeiro de 1999, realizada a Enrique Elías Laroza por disposição do Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; notificação judicial de 15 de dezembro de 1998, realizada a Enrique Elías Laroza por disposição do Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; notificação judicial de 19 de outubro de 1998, realizada a Enrique Elías Laroza por disposição do Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; citação judicial emitida pela Direção Nacional da Polícia Judicial; intimação judicial emitida pela Direção Nacional da Polícia Judicial; notificação judicial de 18 de novembro de 1998, realizada a

Enrique Elías Laroza por disposição do Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; Carta nº 029/99 ERLS, de 4 de fevereiro de 1999, assinada por Emilio Rodríguez Larraín, dirigida ao Diretor Geral da Polícia Nacional do Peru; Carta nº 027/99 ERLS, de 4 de fevereiro de 1999, emitida pelo Escritório de Advogados Rodríguez Larraín Advogados, dirigida ao Defensor do Povo; Carta nº 016/98 ERLS, de 26 de janeiro de 1999, assinada por Emilio Rodríguez Larraín, dirigida ao Decano do Colégio de Advogados de Lima; Ofício nº 1786-IC-DIVPMP.Sec, de 8 de fevereiro de 1999, assinado pela Direção Nacional de Apoio à Justiça e Proteção Especial, dirigida ao Promotor da Promotoria Especializada em Delitos Tributários e Aduaneiros; Notificação judicial de 12 de fevereiro de 1999, realizada a Emilio Rodríguez Larraín por disposição do Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; Anexo 36: Constância de Inscrição contida no Ofício nº 00169050-98, de 14 de janeiro de 1998, emitida por "Identidade, Sistema de Identificação Peruano"; Lista intitulada "Relação de eleitores, Eleições Municipais 1998", pertencente à mesa de sufrágio nº 041344 do local de votação: Univ. Inca Garcilaso de la Vega; Declaração juramentada emitida por Luis Pércovich Roca em 24 de novembro de 1997; Carta de 1º de julho de 1998, assinada por Juan Armando Lengua-Balbi, dirigida ao Primeiro Ministro Dr. Javier Valle Riestra; Anexo 37: Documento intitulado "*Presentan pruebas irrefutables de nacionalidad peruana de Baruch Ivcher, Caso Frecuencia Latina-Canal 2*"; Documento intitulado "*A la opinión pública nacional e internacional / el gobierno debe restituir la nacionalidad peruana a Baruch Ivcher*"; Carta de 21 de julho de 1984, assinada por Baruch Ivcher, dirigida ao Presidente da República do Peru, Fernando Belaúnde; Declaração juramentada do senhor Ivcher de 20 de julho de 1984; Carta de 29 de dezembro de 1983, assinada por Baruch Ivcher, dirigida ao General PIP Diretor Geral de Migrações do Peru SDG; Certidão de Antecedentes Policiais, nº K 0191432, de 4 de janeiro de 1983, emitida pela Divisão de Identificação Policial da Polícia de Investigações do Peru; Boletim nº 2 do Registro Judicial da República do Peru, de 12 de abril de 1983; Nota de 10 de janeiro de 1983, assinada pelo Primeiro Secretário da Embaixada de Israel em Lima, onde certifica a tradução de um escrito adjunto; Planilha nº 1957680 da Guarda Civil do Peru, contendo dados pessoais e dados da solicitação do senhor Ivcher, assim como da certificação policial, de 17 de março de 1983; Planilha nº 400028 da Guarda Civil do Peru, contendo dados pessoais e dados da solicitação de Baruch Ivcher, assim como da certificação policial, de 19 de maio de 1983; Planilha identificada DL 226711 do Banco da Nação, com selo de 17 de janeiro de 1983, referente à contribuição fiscal de Baruch Ivcher; Planilha nº 152225 do Banco da Nação, de 14 de novembro de 1984, referente à contribuição fiscal de Baruch Ivcher; Planilha nº 000173 do Banco da Nação, de 17 de março de 1983, referente à contribuição fiscal de Baruch Ivcher (Taxas policiais); Certidão do matrimônio Ivcher identificada com o nº A-45452, expedida pelo Ministério de Religiões do Estado de Israel; Certidão da tradução de documentos, expedida em 29 de maio de 1984 pelo Primeiro Secretário e Cônsul da Embaixada de Israel em Lima; Ofício nº RE-Ln 2-19-c/185, de 16 de novembro de 1984, emitido pelo Ministério de Relações Exteriores do Peru, dirigido ao Diretor Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério de Justiça; "*Certificate of Registration of Birth*" nº 275376", emitido pelo "*Department of Health*" do "*Government of Palestine*"; Certidão de Registro de Nascimento nº 275376, emitida pelo Departamento de Saúde do Governo da Palestina, referente a Baruch Ivcher Bronstein; Dois recibos de pagamento, marcados com os números 42341 e 42340, ambos de 14 de janeiro de 1983, emitidos pelo Banco Central de Reserva; Ofício nº 3680 DEX-CER, de 14 de novembro 1984, emitido pela Polícia de Estrangeiros, onde consta que Baruch Ivcher não possui antecedentes; Ofício nº IP-2565/84, de 13 de novembro 1984, emitido pelo Escritório Central Nacional INTERPOL-LIMA, dirigido ao Coronel PIP. Chefe da DEX; Telex nº 25291 ISPOL IL, de 18 de outubro 1984, assinado por Eleazar Rodríguez Rodríguez; Carta assinada por Bernardo Batievsky Spack, dirigida ao Presidente da República do Peru; Carta de 5 de setembro de 1997, assinada por Luis Vargas, dirigida a Enrique Elías, por meio da qual certifica que em 6 de dezembro de 1984 se expediram em um apenas ato dois testemunhos da escritura pública de renúncia de nacionalidade de Baruch Ivcher; Constância de 7 de dezembro de 1984, onde se certifica que Baruch Ivcher cancelou os direitos de um título; Carta assinada por Carlos Carrillo Quiñones; Carta assinada por Máximo Luis Vargas, dirigida ao Presidente da República do Peru; Carta assinada por Luis Gonzalez Posada, dirigida ao Presidente da República do Peru; Carta assinada por Jorge Quiroz Castro, dirigida ao Presidente da República do Peru; Carta assinada por Julio G. Sotelo, dirigida ao Presidente da República do Peru; Carta assinada por Tulio Loza Bonifaz, dirigida ao Presidente da República do Peru; Carta assinada por Fanny Rujman de Even, dirigida ao Presidente da República do Peru; Carta sem data, assinada por Luz Casanova Delgado, dirigida ao Presidente da República do Peru; Certificado Médico, "Decreto Supremo" nº 662, de 7 de setembro de 1984, assinado pelo Dr. Jorge Rubio Escudero; Documento onde aparecem os dados e senhas pessoais de Baruch Ivcher; Documento intitulado "Registro de Documentos"; Escrito de renúncia à nacionalidade israelense assinado por Baruch Ivcher, cujo testemunho foi notariado por Máximo Luis Vargas H., sob o nº K.8489 em 6 de dezembro de 1984; Documento intitulado "Requisitos para o trâmite de Naturalização"; e diversos artigos jornalísticos; Anexo 38: Carta nº 7-5-M/099, de 17 de março de 1999, assinada pela Representante Permanente do Peru perante a Organização de Estado Americanos; e diversos artigos jornalísticos; Anexo 39: Tradução não oficial de extratos do relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru durante 1998, emitido em 26 de fevereiro de 1999; Carta de 3 de fevereiro de 1998 da Embaixada de Estados Unidos da América dirigida ao Dr. Armando Lengua-Balbi, contendo o relatório sobre os Direitos Humanos no Peru do Departamento de Estado 1997; Documento intitulado "*PERU / Tortura y persecución política en el Peru*", relatório elaborado por Human Rights Watch/Americas de dezembro de 1997. Vol 9, nº 4 (B); Resolução Peru II adotada pela Assembleia Geral da Sociedade Interamericana de Imprensa SIP, celebrada de 13 a 18 de novembro de 1998 em Punta del Este, Uruguai; Documento da Sociedade Interamericana de Imprensa, referente à reunião de San Juan de Porto Rico de 13 a 17 de março de 1998; Anexo 40: "Resolução administrativa" No. 744-CME-PJ, de 22 de setembro de 1998; Anexo 41: Parecer do Dr. Jack Bigio Chrem, de 3 de outubro de 1997; relatório jurídico do Dr.

59. Durante a audiência pública a Comissão apresentou um vídeo, dois livros e 34 documentos.³
60. A Comissão apresentou três anexos referentes a gastos e custas, com 84 documentos.⁴
61. A Corte incorporou cinco documentos ao acervo probatório.⁵

Jorge Avendano Valdez, de 22 de setembro de 1997; Anexo 42: Documento intitulado "*Lo falso, la Verdad / Respuesta al Teniente General PNP Juan Fernando Dianderas Ottone, Director General de la Policía Nacional del Peru, por el Despojo de la Nacionalización Peruana al señor Baruch Ivcher Bronstein*"; Anexo 43: Documento intitulado "*Plan de operaciones PERIODISTAS I*", de outubro 97; Ofício nº 213/SIE (1B), de 1º de outubro de 1997, dirigido ao Gral. Brig. Diretor de Inteligência do Exército, assinado por Enrique Oliveros Pérez; e Documento intitulado "*Plan de operaciones PERIODISTAS II*", de outubro 97.

² Cf. Anexo 5: Fita de vídeo da denúncia realizada pela agente de Inteligência Leonor La Rosa desde o Hospital Militar, transmitida em 6 de abril de 1997 pelo programa *Contrapunto* de Frecuencia Latina-Canal 2; Fita de vídeo dos ingressos do senhor Vladimiro Montesinos, transmitida em 13 de abril de 1997 pelo programa *Contrapunto* de Frecuencia Latina-Canal 2; Fita de vídeo da denúncia transmitida pelo programa *Contrapunto* de Frecuencia Latina-Canal 2, onde se mostra o comparecimento dos oficiais Ibañez e Palomino às instalações do mencionado canal; Fita de vídeo da denúncia transmitida pelo programa *Contrapunto* de Frecuencia Latina-Canal 2, com relação ao voo de helicópteros sobre as instalações da fábrica *Productos Paraíso del Peru*; Fita de vídeo de anúncios do programa *Contrapunto* do Canal 2; Fita de vídeo da denúncia antes mencionada, transmitida em 13 de julho de 1997 pelo programa *Contrapunto* do Canal 2; Fita de vídeo do ingresso do Juiz Percy Escobar, auxiliado pela polícia, às instalações do Canal 2, em 19 de julho de 1997; Fita de vídeo com a conferência de imprensa convocada pelo Diretor Geral da Polícia Nacional, de 10 de julho de 1997.

³ Cf. Fita de vídeo intitulada "*El caso Ivcher-canal 2*"; Nota de informação nº 1562/03.02.06.025, de 16 de maio de 1996, dirigida a CISNEROS; Nota de junho de 1996, dirigida a CGE "ALDANA", com referência N/1 032 JUN96 6C.02.37, cujo assunto se descreve como PLANO OITAVO II.IV.V.XIII; Nota de informação nº 3302/02.03.01.02.013, de 12 de junho de 1996, dirigida a CISNEROS; ordem de busca nº 1536/1A(2B), de 18 de junho de 1996, dirigida ao CHEFE DO PCIL, cuja referência diz "Verificación de Información"; Nota de informação nº 1818/02.03.05.07.017, de 25 de agosto de 1996, dirigida a CISNEROS; Ofício nº 215/SIE(1A), de 1º de novembro de 1996, dirigida a Gral. Brig., Diretor de Inteligência do Exército (DINTE), com referência Of. No 6613/2/B/02.04.05.07 de 29 de outubro de 1996; Documento intitulado "P/O "DOS I" - MAR 97"; Ofício do Ministério de Defesa peruano nº 6121/SIE(1B), de 1º de junho de 1996, dirigido a Gral. Brig., Diretor de Inteligência do Exército, com assunto: "refere P/O DOS II", assinado por Enrique Oliveros Pérez; Ofício do Ministério de Defesa peruano nº 172/SIE(1A), de 1º de setembro de 1997, dirigido a Gral. Brig., Diretor de Inteligência do Exército, assinado por Enrique Oliveros Pérez; Nota de informação nº 3630/02.04.06.01.013, de 12 de novembro de 1996, dirigida a CISNEROS; Nota de informação nº 1214/2B2(R), de 13 de novembro de 1996, dirigida a MY. PNP CHEFE DE APOIO; ordem de busca nº 1326/2A(1B), de 15 de novembro de 1996, dirigida ao CHEFE DO PCIL; Nota de informação nº 2102/2A(1A), de 18 de novembro de 1996, dirigida a CISNEROS, ordem de busca nº 1313/2A(1B), de 20 de novembro de 1996, dirigida ao CHEFE DO PCIL; ordem de busca nº 3364/2B(1A), de 7 de janeiro de 1997, dirigida ao CHEFE DO PCIL; Nota de informação nº 1615/2D(1B), de 15 de janeiro de 1997, dirigida a CISNEROS; Nota de informação nº 1314/03.02.06.01.022 de 12 de janeiro de 1997, dirigida a CISNEROS; Ofício nº 199/SIE(1A) do Ministério de Defesa peruano, de 3 de março de 1997, dirigida a Gral. Brig., Diretor de Inteligência do Exército, assinado por Enrique Oliveros Pérez; Comunicado oficial nº 002-97 CCFFAA do "Comando Conjunto das Forças Armadas", de 23 de maio de 1997; Nota do "*Congress of the United States*", de 17 de junho de 1997, dirigida ao Presidente Alberto Kenyo Fujimori Fujimori; Documento intitulado "*Más material para las acusaciones contra Trujillo, la Valladares y el resto de los delincuentes*" - "*Piden 10 años de prisión para empresario israelí*"; Nota da Interpol de 31 de março de 2000, dirigida a Rafael Escurredo Rodríguez, emitida pelo Diretor do Gabinete do Secretário Geral; Nota do "*United States Department of State*" de 23 de dezembro de 1999, assinada pelo Diretor do "*Office of Andean Affairs*"; livro intitulado "*Situación de la Libertad de Expresión en el Perú / Septiembre 1996 - Septiembre 2000*". Defensoria do Povo; Documento intitulado "*Violaciones a la Libertad de Expresión*". Contém quadro de alertas; Folheto intitulado "*Separata del Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*" - nº 3 de 1999. Editado pelo Centro de Estudos Políticos e Constitucionais de Madrid; livro intitulado "*El arte del engaño*" - "*Las relaciones entre los militares y la prensa*", de Fernando Rospigliosi e diversos recortes jornalísticos.

⁴ Cf. Expediente: "SETEMBRO 1997 - DEZEMBRO 2000 / Gastos efetuados como consequência da perseguição e acosso político do senhor Baruch Ivcher", contém 28 anexos; expediente: "JANEIRO 1999 - DEZEMBRO 2000 / Gastos extraordinários efetuados diretamente por *Productos Paraíso del Peru S.A.C.* como consequência da perseguição e acosso político do senhor Baruch Ivcher", contém 40 anexos; expediente: "SETEMBRO 1997 - DEZEMBRO 1998 / Gastos extraordinários efetuados diretamente por *Productos Paraíso del Peru S.A.C.* como consequência da perseguição e acosso político do senhor Baruch Ivcher", contém 16 anexos.

62. A Corte recebeu, na audiência pública celebrada nos dias 20 e 21 de novembro de 2000, as declarações das testemunhas e o relatório do perito oferecidos pela Comissão Interamericana. Estas declarações são sintetizadas a seguir:

PROVA TESTEMUNHAL

a) Testemunho de Luis Carlos Antonio Iberico Núñez, Diretor do programa *Contrapunto*, do Canal 2, na época em que Baruch Ivcher Bronstein era Presidente do Conselho de Administração da Empresa

Jornalista. É Congresista desde 28 de julho de 2000. Trabalhou em *Frecuência Latina* a partir de 1º de outubro de 1985, como repórter de notícias, depois foi jornalista do programa *Contrapunto* e, em julho de 1996, passou a ser diretor deste programa. Em 19 de setembro de 1997 se demitiu devido à intervenção judicial e policial ocorrida naquele dia no Canal.

As práticas de assédio à imprensa no Peru se iniciaram em 5 de abril de 1992, quando o senhor Alberto Fujimori deu o chamado "autogolpe", a partir do qual, elementos das Forças Armadas intervieram em todos os meios de comunicação, exercendo uma censura direta a fim de que se informasse de acordo com os interesses do Governo de Reconstrução Nacional.

O jornalismo investigativo praticado pelos meios de comunicação independentes foi o objeto principal do assédio no Peru, por meio de diferentes métodos, tais como campanhas de intimidação, de difamação e de calúnia contra jornalistas por parte do Serviço de Inteligência Nacional (órgão que era diretamente administrado pelo senhor Vladimiro Montesinos) através do Serviço de Inteligência do Exército. No caso de *Frecuência Latina*, optou-se por assediar o empresário Baruch Ivcher Bronstein e, inclusive, retirar-lhe seus direitos, para silenciar os jornalistas que atuavam nesse Canal.

O programa *Contrapunto* abordava basicamente temas políticos do país e contava com audiência de aproximadamente 20 pontos em Lima, o que equivalia a três milhões de lares no Peru. Algumas das investigações mais impressionantes denunciadas em *Contrapunto* e suas consequências foram:

Em 1996, depois da denúncia das comunicações que o narcotraficante Demetrio Cháves Peña mantinha com certos chefes militares que colaboravam com ele no tráfico de drogas, o senhor Alberto Venero manteve uma reunião com o senhor Ivcher, na qual o ameaçou, em nome do senhor Vladimiro Montesinos, a revelar a existência de um expediente que o comprometia com a venda de armas para o Equador.

Em 1997, foi feita pública a denúncia sobre a agente do Serviço de Inteligência Leonor La Rosa, que estava retida no Hospital Militar por ter sido objeto de cruéis torturas, assim como sobre o assassinato e mutilação da agente Mariela Barreto; no dia seguinte, helicópteros militares sem matrícula começaram a voar a baixa altura sobre o teto da

⁵ Cf. A Constituição Política do Peru de 1993, promulgada em 29 de dezembro de 1993, o Decreto-Lei nº 26.111 (Lei de Normas Gerais de Procedimentos Administrativos) promulgada em 28 de dezembro de 1992 e publicada em 30 do mesmo mês e ano; a "Resolução Suprema" nº 254-2000-JUS de 15 de novembro de 2000 (aceita as recomendações formuladas no Relatório 94-98 emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos), a "Resolução Ministerial" nº 1432-200-IN de 7 de novembro de 2000 (declara nula a R.D. nº 117-97-IN-050100000000 que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade peruana) e a Resolução Legislativa nº 27401 de 18 de janeiro de 2001 (derroga a Resolução Legislativa nº 27152).

fábrica *Productos Paraíso del Peru S.A.* (doravante denominada "Productos Paraíso do Peru"), propriedade do senhor Ivcher.

Todas estas reportagens passaram a ser tratadas pelo Congresso da República e tiveram repercussões em âmbito internacional.

Outro método de assédio utilizado foi a campanha de desprestígio contra o senhor Ivcher Bronstein, realizada nas revistas *Si* e *Gente*: ambas com forte influência militar.

Finalmente, depois da denúncia de espionagem telefônica realizada pelo Serviço de Inteligência a diferentes personalidades, publicou-se no Diário Oficial "El Peruano" a "Resolução de Diretoria" que suspendia o título de nacionalidade peruana do senhor Ivcher, o que motivou que, em 19 de setembro, forças policiais, dirigidas por um juiz "bastante questionado", interviessem no Canal para entregar a administração do mesmo aos senhores Samuel e Mendo Winter Zuzunaga (doravante denominados os "irmãos Winter" ou os "acionistas minoritários"). Depois disso, a linha informativa do Canal mudou totalmente, defendendo o Governo e as Forças Armadas a todo momento.

b) Testemunho de Baruch Ivcher Bronstein, suposta vítima do caso

Chegou ao Peru em julho de 1970, para trabalhar durante dois anos em uma "pequena fábrica chamada Productos Paraíso do Peru", junto com seu irmão e alguns sócios. Em 1983 iniciou os trâmites para obter a nacionalidade peruana, que conseguiu ao final de 1984. Antes de 1996 nunca havia sido condenado civil ou penalmente, nem dentro nem fora do Peru.

Em 1985, adquiriu uma participação entre 11% e 12% das ações do Canal 2. Em 1986, obteve 49,53% das ações e, em 1992, chegou a 53,95%, "que é o mesmo que [possui] hoje em dia". Este Canal se transformou e chegou a ser um dos primeiros em audiência.

Entre dezembro de 1995 e fevereiro ou março de 1996 foi criada uma unidade de investigação e se reestruturou o programa *Contrapunto*, o qual denunciou o caso do "narco avião" e tornou públicas as declarações contra o senhor Montesinos de um traficante de drogas conhecido como "Vaticano", o que trouxe como consequência a retirada dos tanques e soldados que protegiam o Canal desde que, em 1992, havia sofrido um ataque terrorista. Além disso, no dia seguinte, o senhor Alberto Venero se apresentou em seu escritório e lhe disse que havia desprestigiado as Forças Armadas e lhe recordou que era um peruano nacionalizado e que tinha interesses em uma fábrica de colchões no Equador (naquela época se falava muito do conflito Peru-Ecuador). Por último, deu a entender que devia cuidar-se muitíssimo, o que considerou como uma ameaça direta.

Posteriormente, começaram a promover os programas de *Contrapunto* referentes ao senhor Montesinos, chamados "Vladimiro I e II". Nesse momento o senhor Venero ligou, oferecendo que almoçasse com o senhor Montesinos, reunião esta que nunca se levou a cabo e, em 29 de setembro de 1996, os programas mencionados foram transmitidos. Depois disso, uma agente do Serviço de Inteligência do Exército, conhecida como "Besitos", lhe disse que estavam investigando sua conexão com o Exército equatoriano, mencionou que era um israelense nacionalizado e lhe advertiu que se cuidasse porque queriam matá-lo.

Em janeiro de 1997, o senhor Pandolfi, Primeiro Ministro do Peru, e o senhor Joy Way, Deputado, foram a seu escritório e lhe ofereceram o equivalente, em soles, a 19 milhões de

dólares em troca de que a cada sexta-feira se reunissem juntos para discutir quais investigações se transmitiriam no domingo em *Contrapunto* e quais não.

Em 7 de abril de 1997, no dia seguinte a que *Contrapunto* denunciou os casos das agentes de Inteligência do Exército Leonor La Rosa e Mariela Barreto, helicópteros do Exército peruano começaram a voar sobre a fábrica Produtos Paraíso do Peru a pouca distância do teto, o que se prolongou durante meses. Depois de denunciar isso, o Primeiro Ministro informou que estes helicópteros faziam voos de treinamento; entretanto, nunca antes haviam passado helicópteros sobre a fábrica.

Existem documentos referentes à preocupação do Governo com a existência de equipes de investigação jornalística fora de seu controle. Assim, os documentos sobre os Planos Octavio II, IV, V e XIII se referiam a alguns canais de televisão. Neles figuravam jornalistas do programa *Contrapunto* e se indicava o senhor Ivcher como "personalidade altamente perigosa para a segurança nacional".

A partir de 23 de maio de 1997, começou a ser implementado o Plano Octavio, que causou desprestígio ao declarante, através de publicações em revistas que estavam quebradas e começaram a usar dinheiro do Estado. No jornal *El Mañanero* se informou que ele era israelense e não peruano.

Em 13 de julho de 1997, no mesmo dia em que *Contrapunto* informou sobre 197 interceptações telefônicas a jornalistas, políticos e, especialmente, ao ex-candidato Presidencial Javier Pérez de Cuéllar, o Diário Oficial "El Peruano" publicou a resolução que lhe retirou a nacionalidade. Nunca foi notificado da mesma nem teve a oportunidade de contar com um advogado.

Existem aproximadamente 20 ou 30 processos contra ele, e a soma dos possíveis anos de prisão que corresponderia a ele, sua esposa Neomy Even de Ivcher (doravante denominada "a senhora Ivcher" ou "a esposa do senhor Ivcher") e sua filha Michal chega a mais de 110. Sua esposa ganhou um processo civil que lhe permitiu reunir os acionistas em 8 de novembro de 1998 e organizar o diretório da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.* (doravante denominada "a Companhia" ou "a Empresa"); entretanto, no dia seguinte foi denunciada penalmente por falsificação. Em nenhum dos processos que foram instaurados contra ela foi permitida a nomeação de advogado para sua defesa; pelo contrário, lhe designaram advogados de ofício (defensores públicos).

Igualmente, houve uma perseguição contra a fábrica Produtos Paraíso do Peru, razão pela qual alguns de seus empregados, basicamente os gerentes, se encontram escondidos dentro do Peru ou asilados nos Estados Unidos. Também perseguiram a seus clientes para que o denunciassem, e contra um deles, que se negou a assinar a acusação, iniciaram um processo penal que eventualmente poderia resultar numa condenação de 10 ou 12 anos. Rosario Lam, Chefe de Importações da empresa Produtos Paraíso do Peru, foi detida durante 271 dias para que o acusasse. Contra Julio Sotelo, ex-Gerente Geral do Canal e seu único representante legal no Peru, foram proferidas "duas sentenças [...] na mesma causa, [condenando-o] uma vez [a] quatro anos efetivos [e outra a] quatro anos com regime condicional". Assim como a Rosario Lam, enquanto estiveram presos não os deixavam dormir à noite; era uma "guerra psicológica". A Emilio Rodríguez Larraín, advogado de sua esposa e filha, tentaram acabar com ele através de intimidação e agora corre o risco de seis anos de prisão.

Por último, em 11 de julho de 1997, o jornal *Expresso* publicou uma declaração do General do Exército Guido Guevara Guerra, Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar, na

qual expressava que o senhor Ivcher poderia perder a nacionalidade peruana por ter posto em perigo a segurança nacional ao ter transmitido informações que desprestigiavam as Forças Armadas. Em 19 de setembro seguinte lhe retiraram o Canal.

c) Testemunho de Fernando Viaña Villa, Diretor Geral de Imprensa do Canal 2 na época em que Baruch Ivcher Bronstein era Presidente de seu Conselho de Administração

Jornalista. Trabalhou como Diretor Geral de Imprensa em *Frecuencia Latina* desde 1º de março de 1996 até 19 de setembro de 1997. Entre outras funções, administrava a área de imprensa do programa *Contrapunto*, tinha ingerência na linha editorial do Canal (quando o senhor Ivcher foi ao exterior, ocupou-se desta matéria) e controlava a unidade de investigação, que trabalhava para toda a área jornalística do Canal, mas a maioria de suas investigações eram destinadas ao programa *Contrapunto*.

Afirmou que o programa *Contrapunto* nasceu em 1989 e era muito seguido pelos telespectadores; pois contava com um "rating" de 20 ou 25 pontos, o que equivale a "quase a metade dos televisores ligados". Tinha conteúdo político, de maneira que queriam silenciá-lo, já que com esse "rating" constituía um obstáculo para os planos de reeleição do Presidente Fujimori no ano 2000.

Em 1º de setembro de 1996, *Contrapunto* denunciou, através da publicação de algumas gravações, a relação comercial entre militares e traficantes de drogas, entre eles um conhecido como "Vaticano". Como consequência, foram retirados os tanques que protegiam o Canal desde o atentado terrorista de 5 de julho de 1992 e, no dia seguinte, a Marinha de Guerra do Peru desmentiu essas informações através de um comunicado. Em 8 de setembro, *Contrapunto* fez uma reportagem na qual expunha a importância de que essas comunicações, que evidenciavam corrupção, não houvessem sido investigadas, assim como duas reportagens sobre o senhor Montesinos. Todo o anterior motivou que, a partir de 2 de setembro de 1996, o senhor Ivcher fosse hostilizado pelo senhor Alberto Venero, emissário de Vladimiro Montesinos, quem lhe informou que o que havia feito poderia prejudicar seus investimentos e permanência no Peru. De igual forma, a partir desse momento nenhum convidado oficial compareceu ao Canal para ser entrevistado, nem sequer os ministros que regularmente compareciam. Depois de duas reportagens sobre as agentes de Inteligência La Rosa e Barreto, de 6 de abril de 1997, helicópteros das Forças Armadas começaram a sobrevoar o Canal e a fábrica Produtos Paraíso do Peru, pela manhã, à tarde e à noite; nenhum tinha número de identificação. Por outro lado, o Canal Venevisión, "triangulado" com o senhor Montesinos, ofereceu ao senhor Ivcher comprar o Canal 2 por mais de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Frecuencia Latina não podia ser pressionada, porque o senhor Ivcher sempre pagava os impostos e era insubornável, já que o Canal gerava lucro a cada ano; então a única forma de retirar o senhor Ivcher era por intermédio dos sócios minoritários. Entre julho e agosto de 1996 os irmãos Winter se entrevistaram várias vezes com oficiais de Inteligência. Em 24 de maio de 1997, depois do comunicado das Forças Armadas contra o senhor Ivcher, o declarante redigiu um comunicado que seria assinado pelos jornalistas; o senhor Samuel Winter, Vice-Presidente do Canal 2, pediu uma cópia; na semana seguinte, os irmãos Winter assinaram um documento expressando que não tinham conhecimento sobre a linha informativa do Canal, o que obviamente não era correto. Finalmente, depois de os irmãos Winter tomarem o controle do Canal, em 19 de setembro de 1996, a linha editorial do programa *Contrapunto* mudou completamente.

Não foi objeto de assédio.

d. Testemunho de Julio Genaro Sotelo Casanova, ex-Gerente da Companhia e quem realizou os trâmites para obter a nacionalidade peruana de Baruch Ivcher Bronstein

Começou a trabalhar na empresa Produtos Paraíso do Peru em outubro de 1977, como Gerente Executivo, depois passou a trabalhar no Canal 2 como Gerente Geral e, posteriormente, deixou de trabalhar para o senhor Ivcher.

Desde janeiro de 1983 participou plenamente no processo de naturalização do senhor Ivcher. Em 17 de setembro de 1984, entregou ao Ministério de Relações Exteriores todos os documentos requeridos para obter a nacionalidade peruana. Depois de um extenso processo interno, o mencionado Ministério proferiu a "Resolução Suprema" assinada pelo Presidente da República, arquiteto Fernando Belaúnde. Posteriormente, o senhor Ivcher teve de renunciar sua nacionalidade israelense mediante escritura pública de 6 de dezembro de 1984, renúncia que realizou perante o notário público Luis Vargas. Com base neste testemunho, foi emitido seu título que leva o número 0644. A escritura pública está em poder do notário, que tem a responsabilidade de registrá-la nos livros.

Durante os 10 anos seguintes à expedição do título de nacionalidade do senhor Ivcher, esta nunca foi questionada. Posteriormente, o Governo aduziu que a escritura era de julho de 1990, o que é falso, dado que essa data corresponde a um pedido de cópia e não à escritura original, que data de 1984.

Quando começaram os problemas relativos ao título de nacionalidade, afirmando-se que não existia o expediente de naturalização e que as cópias estavam perdidas, já não trabalhava com o senhor Ivcher. De todo modo, teve conhecimento de que não lhe foi dado o direito à defesa, nem foi notificado sobre a revogação de seu título de nacionalidade; apenas emitiu-se uma "Resolução de Diretoria" com a qual lhe retiraram este título.

Em 1998, foram encontradas as cópias do expediente, que estavam nos arquivos da Interpol do Peru, na página 302 do livro G, mas a polícia negava sua existência. Ao encontrar as cópias foram enviadas a diferentes personalidades e instituições e se instou o Governo para que, sem necessidade de um processo administrativo ou judicial, anulasse a resolução administrativa lesiva, toda vez que a "Resolução de Diretoria" por meio da qual lhe retiraram o título, é de menor hierarquia que a "Resolução Suprema" que o concedeu. Não houve nenhuma resposta.

Foi incluído em um processo penal por fraude à administração de pessoas jurídicas, falsidade genérica e contravenção pública. Assim como em todos os processos do senhor Ivcher, atuou o mesmo juiz e as mesmas promotora e promotora auxiliar. Também em todos os processos apareceram testemunhas sem rosto. Nunca lhe leram a sentença, por questões de saúde, e lhe impuseram uma pena de quatro anos de pena condicional, mas como insistiu muito em que lhe lessem sua sentença, no mês seguinte a alteraram e lhe impuseram pena privativa de liberdade por quatro anos. Durante o processo não sabia de que era acusado e sua defesa não tinha acesso aos autos. Houve instrumentos que as próprias autoridades oficiais haviam apresentado nos autos e que o juiz não teve em conta. À parte disso, não podia provar sua inocência porque não tinha acesso aos documentos do Canal 2 nem aos da administração tributária e, ainda que tenha iniciado processos judiciais contra a SUNAT para que os entregassem, os resultados foram negativos.

Foi detido quando da leitura da sentença, esteve preso durante 45 dias e, enquanto permaneceu no Presídio San Jorge, pessoas do Serviço de Inteligência Nacional entraram

em sua cela e lhe puseram a luz de uma lanterna na cara, mas como as pessoas começaram a “fazer barulho”, saíram correndo.

A justiça peruana iniciou um processo penal para conformar uma “grande pinça” que não deixaria o senhor Ivcher Bronstein e sua família atuarem na defesa dos direitos que lhes correspondiam.

e. Testemunho de Luis Percovich Roca, ex-Ministro de Relações Exteriores do Peru que expediu o título de nacionalidade de Baruch Ivcher Bronstein

Foi Presidente da Câmara de Deputados e do Congresso da República e, posteriormente, foi Ministro de Pesca, do Interior e de Relações Exteriores, e Presidente do Conselho de Ministros.

“Assin[ou] a “Resolução Suprema” [que outorgou a nacionalidade ao senhor Ivcher] depois de ter sido rubricada pelo Presidente da República”, deixando o registro de que o trâmite correspondente havia sido verificado pelos diferentes funcionários responsáveis. Reconheceu como sua a assinatura que se encontrava no documento que lhe foi apresentado e que correspondia ao título questionado. O processo de naturalização seguido pelo senhor Ivcher Bronstein cumpriu todos os requisitos do artigo 91 da Constituição de 1979, a Lei nº 9168 sobre naturalização, o “Decreto Supremo” nº 402 do Ministério de Relações Exteriores e as diretrizes relativas ao processo. Igualmente foi cumprido o requisito da renúncia à nacionalidade israelense.

Nunca houve um trâmite legal ou observação que questionasse a concessão do título de nacionalidade ou que pedisse sua anulação; estas ações sucederam 13 anos depois. Nesse sentido, a forma em que se anulou o título não é legal porque uma “Resolução Suprema” não pode ser anulada por um dispositivo legal de menor hierarquia. Ademais, não está contemplado, dentro do ordenamento legal nenhuma forma de anular uma nacionalização; apenas existem trâmites para obter a nacionalidade. Nunca conheceu de um caso desta natureza.

f. Testemunho de Rosario Beatriz Lam Torres, Chefe de Importações da Empresa Produtos Paraíso do Peru

Começou a trabalhar na empresa Produtos Paraíso do Peru em 17 de agosto de 1987, como secretária da Presidência e do Conselho de Administração, até julho de 1993, quando passou a ocupar o cargo de Chefe de Importações.

Ocorreram várias formas de acosso e assédio. Quanto à empresa Produtos do Paraíso do Peru, a aduana começou a pressionar a partir de 1997. De acordo com a lei peruana, 10% das importações devem ser sujeitas a inspeção física, mas todas as importações da fábrica passavam pela inspeção. Helicópteros da polícia e do Exército sobrevoaram a fábrica, mais ou menos durante uns três meses, com voos rasantes, a baixa altura. Por outro lado, recebiam ligações ameaçadoras, visitas de pessoas estranhas, e, em uma oportunidade, lançaram um artefato incendiário que os funcionários conseguiram controlar. Finalmente, acusaram a fábrica de cometer delitos de fraude de renda aduaneira e tributária. No âmbito pessoal, recebeu ligações ameaçadoras, foi perseguida muitas vezes por gente com carros de vidros escuros e os telefones de sua casa foram grampeados. Depois foi denunciada por delito aduaneiro e tributário, de modo que esteve detida de 6 de fevereiro de 1998 até 17 de novembro daquele mesmo ano. Foi sentenciada a quatro anos com liberdade condicional; posteriormente, na apelação, diminuíram a pena a três anos com liberdade condicional.

Durante seu processo teve vários advogados, mas a nenhuma das provas que apresentou foi dada validade; apenas se basearam naquelas formuladas pela Inteligência, que eram fotocópias de documentos adulterados; nunca mostraram os originais.

Foi pressionada muitas vezes pelo juiz e pela promotora, assim como pela Polícia Fiscal, pois queriam que acusasse o senhor Ivcher de ter cometido estes delitos e de ter adulterado as faturas para sobreavaliá-las e pagar mais impostos que depois deduziria no Imposto de Renda. Quando estive no presídio, era a única reclusa por esse delito; nunca ninguém havia estado preso por isso. Sofreu uma série de transtornos físicos à raiz das condições carcerárias a que foi submetida e às pressões que lhe exerciam neste estabelecimento. Estando detida, ao redor das 2:00 ou 3:00 da manhã chegavam os policiais com máscaras e lanternas, lhe iluminavam a cara e não a deixavam dormir; também faziam isso quando estive na clínica.

g. Testemunho de Emilio Rodríguez Larraín Salinas, advogado da esposa e filha de Baruch Ivcher Bronstein e Diretor da Companhia na época em que este era Presidente de seu Conselho de Administração

Advogado e assessor de diferentes empresas, foi o advogado da esposa e da filha do senhor Ivcher, Michal, a quem apoiou em diversos processos. Foi Diretor da Companhia de 1996 até 19 de setembro de 1997, quando a administração foi entregue aos acionistas minoritários.

No tempo em que trabalhou como Diretor, os irmãos Winter nunca expressaram desagrado sobre a linha do Canal, e nas vezes que se reuniram mostraram muito boa relação com o senhor Ivcher e sua família. Foi uma surpresa quando fizeram um acordo com o Comandante Geral do Exército, em 23 de maio de 1997, e expressaram que não tinham ingerência na linha editorial do Canal 2. Desde então a atitude dos irmãos Winter foi beligerante contra o senhor Ivcher e os diretores da empresa.

Em 11 de julho de 1997, os irmãos Winter interpuseram a primeira ação de amparo (mandado de segurança) e dois dias depois saiu publicada no Diário Oficial "El Peruano" a decisão que privou o senhor Ivcher Bronstein de nacionalidade. O texto daquela tinha elementos coincidentes com o estabelecido na decisão. A demanda foi interposta contra o senhor Ivcher, mas a medida cautelar solicitada abrangia também bens da senhora Ivcher, em virtude da comunhão de bens existente. Toda vez que esta não havia sido sequer citada no processo, apresentou-se em 27 de agosto de 1997 na Sala de Direito Público da Corte Superior de Lima para solicitar a nulidade de todo o processo. O Presidente desta Sala tentou impedir seu relatório, aduzindo que a senhora Ivcher não era parte no processo, mas como a imprensa se encontrava presente na audiência, a testemunha manifestou ao Presidente que o denunciaria por limitar o direito à defesa, motivo pelo qual depois de consultar os outros membros da Sala, foi autorizada a expor seu relatório.

A ação de amparo (mandado de segurança) interposta pelos irmãos Winter foi admitida de forma imediata, mas os processos para reconhecer o direito da senhora Ivcher demoraram entre oito meses e dois anos e meio, quase três anos.

Em 12 de setembro declarou-se improcedente o pedido de nulidade, indicando-se que em nenhum momento foram afetados os direitos da senhora Ivcher, e que o que se pretendia por meio da ação de amparo e da medida cautelar era apenas proteger os direitos dos irmãos Winter. Como consequência, em 26 de setembro, interpôs uma demanda de "interdito [para] cobrança", porque seus clientes estavam perdendo a posse da propriedade das ações. Além disso, em 1º de dezembro de 1997, promoveu uma convocatória da junta

de acionistas e, finalmente, em 7 de outubro de 1998, o juiz de primeira instância dispôs que a mencionada junta se realizasse em novembro daquele ano; nela, a senhora Ivcher representaria as ações da comunhão de bens do casal.

Depois de reconhecer seu direito civil à senhora Ivcher, em 19 de outubro de 1997, foram iniciados processos penais contra os senhores Ivcher e sua filha Michal, Sotelo e Otto Cabello por delitos contra a fé pública e adulteração de documentos. Posteriormente, a filha do senhor Ivcher, sob seu patrocínio, iniciou uma demanda de "impugnação de acordo", que foi declarada procedente em 2 de novembro de 1998, e em 18 daquele mês se ampliou a instrução penal e Michal foi incluída. Parecia haver uma clara conexão de causa e efeito entre ambas as coisas.

Todo o anterior motivou que nem a senhora Ivcher nem sua filha Michal poderiam pisar em território peruano. Portanto, não foi possível convocar a junta de acionistas e não houve quem representasse as ações da comunhão de bens.

Os irmãos Winter interpuseram uma ação de amparo (mandado de segurança) contra os juízes que haviam resolvido a favor da senhora Ivcher e sua filha Michal, pedindo que se deixasse sem efeito seus mandatos, o que está proibido pelo artigo 139 da Constituição do Peru, que estabelece que ninguém pode avocar-se a uma causa que se encontra pendente perante o órgão jurisdicional, nem interferir em decisões que têm força de coisa julgada.

Por outro lado, o declarante tem conhecimento de que na junta de acionistas de novembro ou dezembro de 1999, que não foi convocada publicamente nem incluiu o senhor Ivcher, os acionistas minoritários, rompendo o quórum estabelecido para a instalação e votação na Lei Geral de Sociedades do Peru, ampliaram o capital social, o que fez com que a parte do capital acionário que tinha a sociedade conjugal fosse reduzida de aproximadamente 53% a 38%. Com isso, o senhor Ivcher Bronstein ficou com a minoria de ações. A seu critério, este acordo é nulo e contrário à lei.

Contra ele há duas acusações penais, como consequência de ter sido Diretor da Companhia. Por isso, durante um ano foi impedido de sair do país, seus bens poderiam estar sujeitos a "eventuais" embargos e a acusação do promotor solicitou cinco anos de prisão efetiva. Existe a possibilidade de que sofra uma condenação indevida, tal como ocorreu à senhora Rosario Lam e ao senhor Julio Sotelo. Nunca antes havia estado sujeito a processos penais.

Todos os processos penais mencionados anteriormente foram iniciados por meio de acusações apresentadas pelos irmãos Winter e pelo senhor Remigio Morales Bermúdez, também acionistas minoritários da Companhia.

h. Testemunho de Fernando Rospigliosi Capurro, sociólogo e jornalista

Publicou um livro chamado "*El Arte del Engaño: Las Relaciones entre los Militares y la Prensa*", referente à situação que o Peru viveu nos últimos anos.

Depois do golpe de 1992, recebeu ligações telefônicas ameaçando-o de morte, faxes com listas de pessoas que, supostamente, seriam assassinadas e, ultimamente, ameaças por correio eletrônico. Também houve campanhas de difamação, injúrias e ameaças em cartazes, na imprensa marrom, manipuladas pelos Serviços de Inteligência, onde era acusado de ser traidor da pátria, terrorista e criminoso. Tudo isso se vinculava com suas publicações, que regularmente se referiam a temas militares, serviços de inteligência, casos de corrupção e violações de direitos humanos. Por exemplo, no mesmo dia que publicava artigos sobre o Grupo Colina, um esquadrão da morte, ligavam e o ameaçavam de morte.

As ameaças provinham dos Serviços de Inteligência ou das Forças Armadas em geral. Houve uma época em que enviaram faxes a vários jornalistas e programas de televisão que, em geral, investigavam temas militares. Em um deles ficou registrado o número de onde foi enviado; depois de uma investigação jornalística, determinou-se que provinha de uma empresa cujo proprietário era o Coronel Rubén Wong. Ainda quando existia esta evidência, nem a Promotoria nem qualquer outro órgão iniciou o processo judicial correspondente. Em todos os casos de ameaças ou de campanhas de desprestígio, sempre existia o mesmo padrão; era sistemático. Desde 27 de março de 1998, e durante os oito meses seguintes, os jornalistas Angel Páez, chefe da unidade de investigação do jornal La República, José Arrieta, que foi chefe da unidade de investigação de *Frecuencia Latina*, e ele, que havia sido editor de segurança do Semanário Caretas e colunista de La República, foram acusados de serem traidores da pátria e terroristas, por terem supostamente atacado as Forças Armadas e o senhor Montesinos. Obtiveram decisões favoráveis por parte de "duas das poucas juízas honestas do Poder Judiciário". A Juíza Greta Minaya assinou a decisão de 10 de maio, a qual se deu a conhecer no dia 11. Em 12 de maio, foi transferida de cargo sem nenhuma razão. A outra juíza emitiu uma decisão similar, assinou seu parecer em 12 de maio, e o deu a conhecer esse mesmo dia e no dia seguinte, 13 de maio, também foi transferida de cargo.

Com respeito à campanha de desprestígio, os jornais sensacionalistas tinham uma influência direta por parte do Exército. Foi demonstrado que haviam chegado, via fax, várias manchetes a um destes jornais da imprensa marrom, provenientes do gabinete do senhor Bresañe, responsável por relações públicas do Comando do Exército. Simultaneamente apareciam as mesmas notícias nos jornais, o que tornava óbvia sua procedência. Por outro lado, um grupo de trabalhadores de El Chato se demitiu e denunciou, com provas, que o proprietário daquele jornal recebia até US\$6.000,00 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América) por manchete publicada que chegava ao jornal, que por sua vez devia inventar a notícia correspondente. A ideia era exibir estes jornais como cartazes nos postos de venda.

Outro método utilizado foi a publicação de um jornal apócrifo, chamado República. Para isso, copiaram a tipografia e o logotipo do jornal La República e começaram a distribuir gratuitamente exemplares nos quais atacavam os jornalistas e o proprietário do jornal original. A investigação de uma instituição estatal demonstrou que este jornal era editado e distribuído através de dois jornais da imprensa marrom comprometidos nesta campanha. Apesar de ter identificado a fonte, nunca houve uma investigação do Ministério Público, nem judicial, ainda quando se estava cometendo delito ao publicar o jornal apócrifo.

Era notório o interesse em controlar a televisão. Para isso se utilizavam mecanismos econômicos contra as empresas. A Superintendência de Administração Tributária era particularmente estrita com quem era crítico do Governo, e extremamente liberal com quem não era. A publicidade estatal foi a mais importante em 1999 e a primeira metade de 2000, devido à crise e à recessão, mas foi usada com propósitos políticos e de pressão sobre os meios de comunicação; os adeptos do Governo recebiam informação privilegiada e os meios críticos não recebiam sequer a informação que devia ser pública.

A atuação do aparato judicial também teve efeito intimidatório sobre o resto dos proprietários de meios de comunicação, que se atemorizavam quando se privava a algum deles da propriedade de seu veículo.

Estes casos ocorriam de forma sistemática, não isoladamente. No plano do golpe de 1989, que não ocorreu até 1992, era previsto que se devia coordenar "com os responsáveis, empresários e promotores dos meios de comunicação, a autocensura e o marco de ação que lhes seria permitido nesta conjuntura". A partir de dezembro de 1996, existiram os Planos

Octavio, Bermuda e Narval. Uma das consequências das denúncias jornalísticas destes planos foi a busca de quem os haviam “vazado” para a imprensa. As consequências mais óbvias foram as torturas à agente de Inteligência Leonor La Rosa e o esquitejamento da agente Mariela Barreto. Não se tratava de uma teoria, mas de planos concretos para aplicar esta política de controle sobre os meios de comunicação. Como estes, houve vários outros exemplos.

Desde que começou a desmoronar-se o aparato que controlava estas ações, que era o Serviço de Inteligência, a situação da liberdade de expressão no Peru começou a melhorar. Houve abertura. No entanto, ainda existe uma grande influência sobre a política informativa.

PROVA PERICIAL

Perícia de Samuel Abad Yupanqui, professor de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Peru e Defensor Especializado em Assuntos Constitucionais da Defensoria do Povo do Peru

Quando foi concedida a nacionalidade ao senhor Ivcher Bronstein, em 1984, estava em vigor a Lei nº 9148, cujo artigo 4 estabelece que a nacionalidade se concede mediante “Resolução Suprema”, mas aquela apenas produz efeitos quando se adquire o título de nacionalidade, prévia renúncia em escritura pública, da nacionalidade de origem. Uma vez proferida a mencionada resolução, a Direção Geral de Migrações e Naturalização não pode se negar a expedir o título.

O senhor Ivcher foi privado de sua nacionalidade por meio da “Resolução de Diretoria” nº 117 do ano de 1997, publicada no Diário Oficial “El Peruano” em 13 de julho de 1997. No Peru nunca havia ocorrido um caso de cancelamento do título de nacionalidade antes.

A mencionada “Resolução de Diretoria” foi um ato administrativo que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade peruana do senhor Ivcher, com apoio em três elementos. Em primeiro lugar, um relatório elaborado por um Departamento do Ministério do Interior, no qual se concluiu que o expediente relativo ao trâmite de aquisição da nacionalidade não existia nos arquivos do Ministério de Relações Exteriores, nem nos de nenhum outro órgão da Administração Pública. Em segundo lugar, a constatação de que o testemunho de renúncia da nacionalidade de origem correspondia ao ano de 1990, e por isso havia inconsistência entre este fato e a aquisição da nacionalidade seis anos antes. Em terceiro lugar, que não teria sido provada a renúncia perante as autoridades competentes do país de origem. Como consequência do anterior, considerou-se que o senhor Ivcher não havia respeitado as disposições vigentes e havia prescindido de formas essenciais do procedimento legal, o que determinava a invalidez do título de nacionalidade e o privava de eficácia jurídica. Nunca se invocou expressamente alguma das razões contempladas no artigo 12 do Regulamento da Lei de Nacionalidade.

A aquisição da nacionalidade peruana está prevista em três disposições da Constituição vigente. A nacionalidade é reconhecida como um direito fundamental. O artigo 52 detalha que são peruanos por nascimento os nascidos no território da República, e por consanguinidade, os nascidos de pai ou mãe peruanos. Também existe a nacionalidade por opção, que ocorre no caso de quem não seja peruano e contraia matrimônio com uma pessoa desta nacionalidade. Finalmente, a nacionalidade pode ser adquirida por naturalização.

O artigo 53 constitucional estabelece que a nacionalidade apenas se perde por renúncia

expressa perante a autoridade peruana. A Constituição faz referência à lei para estabelecer a forma de aquisição ou recuperação da nacionalidade.

Hoje em dia vige a Lei de Nacionalidade, nº 26.574, de 11 de janeiro de 1996. Esta determina o órgão competente para concedê-la ou cancelá-la, o procedimento e os requisitos. Além disso, existe um regulamento dessa Lei que detalha quais são os requisitos para adquirir a nacionalidade e estabelece como se perde. A nacionalidade apenas se perde por renúncia expressa perante o Departamento Geral de Migrações ou em função das razões previstas no artigo 12 do Regulamento da Lei de Nacionalidade. Entre estas figuram o interesse público e o interesse nacional, assim como atos que poderiam afetar a segurança da nação, entre outras. De acordo com o Decreto Supremo nº 00497, de 25 de maio de 1997, o fato de que se afete a segurança nacional constitui uma hipótese de cancelamento, mas não se encontra acolhida na Constituição, que apenas menciona a perda por renúncia perante a autoridade peruana. Igualmente, o artigo 15 do regulamento afirma que o Presidente da República pode cancelar a naturalização sem expressar razões, quando assim o exija a segurança nacional, conceito muito amplo e genérico, que pode esvaziar de conteúdo o direito à nacionalidade.

É inconstitucional a ampliação de razões para a perda da nacionalidade contida no regulamento mencionado. Em virtude de que o Decreto Supremo a que se faz alusão "não resiste a um exame de constitucionalidade", foram interpostas demandas para anulá-lo por meio de ação popular, as quais foram rejeitadas pela Sala Especializada em Direito Público.

O senhor Ivcher adquiriu a nacionalidade peruana por meio de uma "Resolução Suprema", e a decisão que deixou sem efeito jurídico seu título de nacionalidade foi uma "Resolução de Diretoria". Dentro da estrutura do ordenamento jurídico peruano há diferenças entre estes atos administrativos. Tem maior nível a "Resolução Suprema", expedida pelo Ministro e assinada pelo Presidente da República. Posteriormente está a "Resolução Ministerial", depois a "Resolução Vice-Ministerial" e, por último, a "Resolução de Diretoria". Em consequência, uma "Resolução de Diretoria" não pode desconhecer o estabelecido em uma "Resolução Suprema". Se o fizer se converte em um ato jurídico nulo.

No Peru os atos administrativos estão regulamentados pela Lei de Procedimentos Administrativos, cujos artigos 109 e 110 dispõem a possibilidade de declarar de ofício a nulidade de um ato quando este incorra em algum suposto de nulidade, mas também estabelece um prazo de seis meses para fazê-lo. No presente caso, a decisão de anulação foi proferida notoriamente fora desse prazo, porque haviam transcorrido 13 anos, além de que, se houvesse sido realizada dentro do prazo legal, a nulidade deveria ser declarada por um funcionário superior.

As consequências da perda de um expediente administrativo podem ser observadas a partir de duas perspectivas: primeiro, se o expediente estiver em trâmite, e segundo, se este já concluiu. No segundo caso existe um ato administrativo que goza da presunção de legalidade e executoriedade, e todas as outras presunções clássicas que reconhece o direito administrativo; portanto, reconstruí-lo não pode gerar maiores consequências. A Lei de Procedimentos Administrativos estabelece sanções pela perda dos expedientes, o que não houve neste caso.

Em 24 de abril de 1998, o Tribunal Constitucional concluiu que era improcedente a demanda apresentada pelo senhor Ivcher, porque não havia esgotado a via administrativa. A "Resolução de Diretoria" que deixou sem efeito o título de nacionalidade foi a forma de anular um ato administrativo e, de acordo com a Lei, quando um ato administrativo se anula, fica esgotada a via administrativa.

Em 24 de junho de 1997, publicou-se a Resolução nº 399 da Comissão Executiva do Poder Judiciário, que concedeu à Sala Constitucional e Social da Corte Suprema a faculdade de remover e designar os juizes das Salas Especializadas em Direito Público. Isso determinou que a jurisprudência, a partir desse fato, fosse absolutamente questionável, porque não havia garantias de tutela judicial efetiva. Com estes movimentos se afetou o direito ao juiz natural, já que foram alteradas certas competências dos diversos juizes. Neste contexto, é importante recordar que a resolução que anulou o título de nacionalidade do senhor Ivcher ocorreu em 13 de julho de 1997.

A Defensoria do Povo publicou um relatório no qual concluiu que a “Resolução de Diretoria” era nula de pleno direito, porque contradizia a Constituição e afetava o direito à nacionalidade, na medida em que não existiu nenhuma renúncia. Por isso, violava o princípio de legalidade e gerava insegurança jurídica. Esse relatório foi enviado ao Ministério do Interior, mas não teve outro efeito que o de enviar informação sobre os antecedentes do caso.

Por outro lado, a medida cautelar proferida a favor dos irmãos Winter concedeu a eles a administração do Canal 2, com o que se adiantou notavelmente o mérito do assunto. Houve excesso legal, já que a medida cautelar constituía, no mérito, uma sentença.

A norma legal que reserva aos nacionais a titularidade de ações de empresas de televisão se encontra no Decreto Legislativo nº 702, no contexto da Constituição de 1979. Hoje em dia, a Constituição de 1993 parte de outra concepção; seu artigo 63 coloca em igualdade de condições o investimento e as propriedades de estrangeiros e nacionais. Entretanto, subsiste a norma anterior, por assim reconhecê-lo uma sentença da Corte Suprema, proferida como consequência de uma ação popular. Isso não é coerente com a Constituição em vigor.

VII APRECIÇÃO DA PROVA

63. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará precisões sobre os critérios gerais sobre apreciação da prova e realizará algumas considerações aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas anteriormente pela jurisprudência deste Tribunal.

64. O artigo 43 do Regulamento da Corte estabelece que

[a]s provas produzidas pelas partes só serão admitidas se forem propostas na demanda da Comissão em sua contestação [...]. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure às partes contrárias o direito de defesa.

65. Em um tribunal internacional como a Corte Interamericana, cujo fim é a proteção dos direitos humanos, o procedimento se reveste de particularidades próprias que o diferenciam do processo do direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível que este, sem que por isso deixe de garantir a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.⁶

⁶ Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros). Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, pars. 49 e 51.

66. Além disso, como a Corte indicou, a determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação de direitos da pessoa requer uma maior flexibilidade na apreciação da prova oferecida ao Tribunal, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.⁷

67. Com respeito às formalidades correspondentes ao oferecimento de prova, a Corte expressou que

O sistema processual é um meio para realizar a justiça e [...] esta não pode ser sacrificada em razão de meras formalidades. Dentro de certos limites de temporalidade e razoabilidade, certas omissões ou atrasos na observância dos procedimentos podem ser dispensados, se for conservado um adequado equilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica.⁸

68. Neste caso, o Estado não apresentou nenhuma prova de defesa nas oportunidades processuais indicadas no artigo 43 do Regulamento. A esse respeito, a Corte considera, como já fez em outros casos, que, em princípio, é possível presumir como verdadeiros os fatos arguídos na demanda sobre os quais o Estado mantém silêncio, sempre que das provas apresentadas se possam inferir conclusões consistentes sobre os mesmos.⁹

69. Com base nisso, a Corte procederá a examinar e apreciar o conjunto dos elementos que conformam o acervo probatório do caso, segundo a regra da crítica sã, o que permitirá aos juízes apreciar e estabelecer a verdade sobre os fatos alegados.¹⁰

70. No que se refere, particularmente, aos diversos artigos jornalísticos apresentados pela Comissão, a Corte reitera que, apesar de não serem considerados prova documental, são importantes para dois efeitos: corroborar a informação oferecida em alguns elementos probatórios e provar que os atos a que se referem são públicos e notórios.¹¹ Assim, a Corte agrega estes artigos ao acervo probatório como instrumento idôneo para verificar, junto com os demais meios apresentados, a veracidade dos fatos do caso.

71. Os documentos apresentados pela Comissão durante a audiência pública foram exibidos de forma extemporânea. A Corte tem argumentado que a exceção estabelecida no artigo 43 do Regulamento será aplicável unicamente no caso de que a parte proponente alegue força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes.¹² Entretanto, e apesar de que a Comissão não demonstrou estas circunstâncias neste caso, a Corte os admite por considerá-los úteis para a avaliação dos fatos, em aplicação do disposto no artigo 44.1 do Regulamento.

72. A Constituição Política do Peru de 1993, promulgada em 29 de dezembro de 1993, o Decreto-Lei nº 26.111 (Lei de Normas Gerais de Procedimentos Administrativos), a "Resolução Suprema" nº 254-2000-JUS de 15 de novembro de 2000 (Aceita recomendações formuladas no relatório 94-98 emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos),

⁷ Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 6 *supra*, par. 50.

⁸ Cf. Caso do Tribunal Constitucional. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 45.

⁹ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 48.

¹⁰ Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 6 *supra*, par. 54.

¹¹ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 53.

¹² Cf. Caso Cesti Hurtado. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C Nº 56, par. 47.

a "Resolução Ministerial" nº 1432-2000-IN de 7 de novembro de 2000 (Declara nula a R.D. nº 117-97-IN-050100000000 que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade peruana), a Resolução Legislativa nº 27401 de 18 de janeiro de 2001 (derroga a Resolução Legislativa nº 27152) (par. 61 *supra*) e as provas apresentadas pela Comissão sobre os gastos e as custas, são consideradas úteis para a resolução do presente caso, e por isso são agregadas ao acervo probatório conforme o disposto no artigo 44.1 do Regulamento (par. 60 *supra*).

73. Quanto à prova documental apresentada pela Comissão, a Corte concede valor probatório aos documentos apresentados na demanda e na audiência pública, que não foram controvertidos nem objetados, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.

74. Em relação aos testemunhos prestados no presente caso, a Corte os admite apenas na medida em que concordem com o objeto do interrogatório proposto pela Comissão, e admite a perícia do senhor Samuel Abad Yupanqui, no que corresponda ao conhecimento do perito sobre questões constitucionais referentes à nacionalidade e ao devido processo legal.

75. Em relação à declaração do senhor Ivcher Bronstein, a Corte considera que por tratar-se da suposta vítima e ter um interesse direto no presente caso, suas manifestações não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. Entretanto, deve-se considerar que as manifestações do senhor Ivcher têm um valor especial, na medida em que podem proporcionar maior informação sobre certos fatos e supostas violações cometidas contra ele.¹³ Deste modo, incorpora-se essa declaração ao acervo probatório com as considerações expressadas.

VIII FATOS PROVADOS

76. Do exame dos documentos, das declarações das testemunhas, do relatório do perito e das manifestações da Comissão Interamericana no curso dos procedimentos, a Corte considera provados os seguintes fatos:

- a) ao senhor Baruch Ivcher Bronstein, de origem israelense, foi concedida a nacionalidade peruana por meio da "Resolução Suprema" nº 0649/RE de 27 de novembro de 1984, emitida pelo Presidente da República do Peru e assinada também pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelo Ministro de Relações Exteriores;¹⁴
- b) em 6 de dezembro de 1984, o senhor Ivcher Bronstein renunciou à sua nacionalidade israelense;¹⁵
- c) em 7 de dezembro de 1984, o Ministro de Relações Exteriores do Peru expediu o título de nacionalidade nº 004644 em nome do senhor Ivcher;¹⁶

¹³ Cf. Caso Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 59.

¹⁴ Cf. "Resolução Suprema" nº 0649/RE emitida em 27 de novembro de 1984; declaração juramentada emitida por Luis Pércovich Roca em 24 de novembro de 1997; testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Luis Pércovich Roca prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

¹⁵ Cf. Escrito de renúncia à nacionalidade israelense assinado por Baruch Ivcher Bronstein, cujo testemunho foi notariado por Máximo Luis Vargas H., sob o nº K.8489 em 6 de dezembro de 1984; declaração juramentada emitida por Luis Pércovich Roca em 24 de novembro de 1997; testemunho de Julio Sotelo prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Luis Pércovich Roca prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

- d) o senhor Ivcher exerceu direitos que surgem da nacionalidade peruana durante aproximadamente 13 anos;¹⁷
- e) a legislação peruana vigente no ano de 1997 dispunha que, para ser proprietário de empresas concessionárias de canais de televisão no Peru, se requeria gozar da nacionalidade peruana;¹⁸
- f) em 1986, o senhor Ivcher era proprietário majoritário das ações da Companhia, empresa operadora do Canal 2 da televisão peruana;¹⁹
- g) a partir de 1992, o senhor Ivcher passou a ser proprietário de 53,95% das ações da Companhia, e os irmãos Winter, de 46%;²⁰
- h) em 1997, o senhor Ivcher Bronstein era Diretor e Presidente do Diretório da Companhia e se encontrava facultado a tomar decisões editoriais a respeito da programação do Canal 2;²¹
- i) o Canal 2 transmitiu, em seu programa *Contrapunto*, as seguintes reportagens de interesse nacional:

¹⁶ Cf. Título de nacionalidade peruana nº 004644, expedido em 7 de dezembro de 1984 pelo Departamento de Nacionalização do Ministério de Relações Exteriores da República Peruana, a favor de Baruch Ivcher Bronstein; declaração juramentada emitida por Luis Pércovich Roca em 24 de novembro de 1997; "Resolução de Diretoria" nº 117-97-IN-050100000000, de 11 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial "El Peruano" intitulada "*Dejan sin efecto legal título de nacionalidad peruana*"; testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Luis Pércovich Roca prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

¹⁷ Cf. Documento autenticado em cartório sob o nº KR 80397, mediante o qual se dá testemunho da escritura de aumento de capital e modificação parcial de estatutos da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.*, de 27 de janeiro de 1986; documento autenticado em cartório sob o nº 189-190, em 14 de setembro de 1998, mediante o qual aumentou-se o capital e modificou-se parcialmente o estatuto, ficando o senhor Ivcher como Presidente do Conselho de Administração de Produtos Paraíso do Peru; registro de Transferência de Ações por Antecipação Legítima de 15 de agosto de 1997, por meio do qual os senhores Ivcher cederam suas ações a suas quatro filhas; cópia autenticada nº 272-97, expedida pelo notário César Carpio, correspondente à Ata de Junta Geral Extraordinária de Acionistas da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión* de 26 de setembro de 1997; testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Luis Pércovich Roca prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

¹⁸ Cf. Demanda de amparo interposta em 11 de julho de 1997 por Samuel e Mendo Winter Zuzunaga, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; e perícia de Samuel Abad Yupanqui prestada perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

¹⁹ Cf. Documento autenticado em cartório sob o nº KR 80397, da escritura de aumento de capital e modificação parcial de estatutos da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.*, em 27 de janeiro de 1986; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

²⁰ Cf. Decisão nº 33, de 5 de setembro de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; e testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

²¹ Cf. Documento autenticado em cartório sob o nº KR 80397, mediante o qual se dá testemunho da escritura de aumento de capital e modificação parcial de estatutos da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.*, em 27 de janeiro de 1986, no qual consta a Ata da Junta Geral Extraordinária de Acionistas que decidiu a nova distribuição das ações e outorgou a Presidência da Junta a Baruch Ivcher Bronstein; resolução nº 12 de 1º de agosto de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Fernando Viaña Villa prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

- i.1 em 6 de abril de 1997, denúncia sobre as supostas torturas cometidas por membros do Serviço de Inteligência do Exército contra a agente Leonor La Rosa e sobre o suposto assassinato da agente Mariela Barreto Riofano;²²
- i.2 em 13 de abril de 1997, denúncia sobre as supostas somas milionárias recebidas pelo senhor Vladimiro Montesinos Torres, assessor do Serviço de Inteligência do Peru;²³
- j) como consequência das reportagens transmitidas no programa *Contrapunto*, o senhor Ivcher foi objeto de ações intimidatórias, entre as quais se indicam: visita de membros da Direção Nacional da Polícia Fiscal e de outras pessoas aos escritórios do Canal 2 para sugerir que mudasse a linha informativa;²⁴ voos de supostos helicópteros do Exército sobre as instalações de sua fábrica Produtos Paraíso do Peru;²⁵ e abertura de um processo da Direção Nacional de Polícia Fiscal, contra sua pessoa, em 23 de maio de 1997;²⁶
- k) em 23 de maio de 1997, o Comando Conjunto das Forças Armadas emitiu o comunicado oficial nº 002-97-CCFFAA, no qual denunciava o senhor Ivcher por levar a cabo uma campanha difamatória destinada a desprestigiar as Forças Armadas;²⁷

²² Cf. Fita de vídeo da denúncia realizada pela agente de Inteligência Leonor La Rosa desde o Hospital Militar, transmitida em 6 de abril de 1997 pelo programa *Contrapunto* de Frecuência Latina-Canal 2; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Fernando Viaña Villa prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; fita de vídeo intitulada "*El caso Ivcher-canal 2*"; e diversos artigos de imprensa.

²³ Cf. Fita de vídeo sobre a denúncia dos ingressos do senhor Vladimiro Montesinos Torres, transmitida em 13 de abril de 1997 pelo programa *Contrapunto* de Frecuência Latina-Canal 2; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Fernando Viaña Villa prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; fita de vídeo intitulada "*El caso Ivcher-canal 2*"; e diversos artigos de imprensa.

²⁴ Cf. Fita de vídeo da denúncia transmitida pelo programa *Contrapunto* de Frecuência Latina-Canal 2, onde se dá conta do comparecimento dos oficiais Ibañez e Palomino às instalações do mencionado Canal; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Fernando Viaña Villa prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e fita de vídeo intitulada "*El caso Ivcher-canal 2*".

²⁵ Cf. Fita de vídeo da denúncia transmitida pelo programa *Contrapunto* de Frecuência Latina-Canal 2, com relação ao voo de helicópteros sobre as instalações da fábrica Produtos Paraíso do Peru; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Fernando Viaña Villa prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Rosario Lam Torres prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e fita de vídeo intitulada "*El caso Ivcher-canal 2*".

²⁶ Cf. Fita de vídeo da denúncia transmitida pelo programa *Contrapunto* de Frecuência Latina-Canal 2; resolução de 16 de abril de 1997, onde se cita a Baruch Ivcher Bronstein como testemunha; resolução de 16 de maio de 1997, através da qual se denuncia a Baruch Ivcher Bronstein perante a Promotoria Provincial Penal de Turno pelo delito "Contra a Administração de Justiça", em prejuízo do Estado; resolução de 23 de maio de 1997, por meio da qual se ordenou abrir o processo a Baruch Ivcher Bronstein, ordenou-se seu comparecimento e foi interposto embargo preventivo sobre seus bens; e fita de vídeo intitulada "*El caso Ivcher-canal 2*", contendo a denúncia transmitida pelo programa *Contrapunto* sobre diferentes atos de acoso a Baruch Ivcher Bronstein, aos jornalistas e à liberdade de expressão.

²⁷ Cf. Comunicado oficial nº 002-97-CCFFAA, emitido em 23 de maio de 1997 pelo Comando Conjunto das Forças Armadas; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; fita de vídeo intitulada "*El caso Ivcher-canal 2*"; e diversos artigos de imprensa.

l) no mesmo dia, 23 de maio de 1997, o Poder Executivo do Peru expediu o Decreto Supremo nº 004-97-IN, que regulamentou a Lei de Nacionalidade nº 26574, e estabeleceu a possibilidade de cancelar a nacionalidade aos peruanos naturalizados;²⁸

m) este Decreto Supremo foi objeto de duas impugnações:

m.1) uma ação de amparo interposta por meio de petição de 31 de maio de 1997, pelo advogado do senhor Ivcher perante o Juízo Especializado em Direito Público (primeira instância) contra o Ministro do Interior, na qual solicita que se declare a inaplicabilidade dos artigos 12 e 15 do Regulamento da Lei de Nacionalidade nº 26574.²⁹ Esta ação de amparo foi declarada improcedente em 18 de junho de 1997, decisão que foi apelada pelo senhor Ivcher.³⁰ A apelação foi elevada à Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público (segunda instância), que, em 7 de novembro de 1997, declarou a nulidade de toda a atuação por erro na notificação do demandado.³¹ De volta à primeira instância, em 20 de fevereiro de 1998, o Juiz Percy Escobar novamente declarou improcedente a mencionada ação de amparo;³² e

m.2) duas ações populares interpostas em 3 de junho de 1997, a saber: uma apresentada por César Raúl Rodríguez Rabanal, Julio S. Cotler Dolberg, Luis Fernando de la Flor Arbulú e Alberto Alfonso Borea Odría perante a Sala Especializada em Direito Público (primeira instância) contra o Estado, para que declarasse a inaplicação dos efeitos gerais dos artigos 12, 13, 15 e 27 do Decreto Supremo que regulamentou a Lei de Nacionalidade nº 26574;³³ e outra, interposta por Fernando Viaña Villa, Luis Iberico Núñez e Iván García Mayer contra o Ministro do Interior, para que declarasse a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 15 do citado decreto.³⁴ Ambas as demandas foram acumuladas,³⁵ e, em 30 de janeiro de 1998, foram declaradas improcedentes;³⁶

n) foram modificadas a composição e atribuições de alguns tribunais judiciais:

²⁸ Cf. Decreto Supremo nº 004-97-IN, de 23 de maio de 1997.

²⁹ Cf. Demanda de amparo assinada por Baruch Ivcher em 31 de maio de 1997 perante o Juízo Especializado em Direito Público.

³⁰ Cf. Decisão nº 7 proferida pelo Juízo de Direito Público em 18 de junho de 1997.

³¹ Cf. Decisão da Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público, de 7 de novembro de 1997, com a respeito à causa nº 1279-97.

³² Cf. Decisão nº 18, de 20 de fevereiro de 1998, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público, em referência aos autos nº 975-97.

³³ Cf. Demanda de ação popular apresentada perante a Sala Especializada de Direito Público da Corte Superior de Lima em 3 de junho de 1997.

³⁴ Cf. Demanda de ação popular apresentada perante a Sala Especializada de Direito Público da Corte Superior de Lima em 3 de junho de 1997.

³⁵ Cf. Parecer nº 194-97 de 26 de dezembro de 1997, mediante o qual o Ministério Público solicita que seja declarada fundada a demanda acumulada de ação popular; e decisão da Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público 30 de janeiro de 1998, referente aos autos nº 1173-97.

³⁶ Cf. Decisão da Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público de 30 de janeiro de 1998, referente aos autos nº 1173-97.

n.1) em 17 de junho de 1997, a Comissão Executiva do Poder Judiciário modificou a composição da Sala Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça do Peru, através da Resolução Administrativa nº 393-CME-PJ;³⁷

n.2) em 23 de junho de 1997, a Comissão Executiva do Poder Judiciário outorgou à Sala Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça do Peru a faculdade de criar, de forma “[t]ransitória”, Salas Superiores e Juízos Transitórios Especializados em Direito Público, assim como a faculdade de “designar e/ou ratificar” seus integrantes;³⁸ e

n.3) em 25 de junho de 1997, a Sala Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça do Peru criou Salas e Juízos Corporativos Transitórios Especializados em Direito Público e Contencioso-Administrativos no Distrito Judicial de Lima; removeu de seus cargos os juízes que atuavam como *vocales* (magistrados) especializados em Direito Público e, em seu lugar, nomeou novos magistrados e juízes, entre os quais figurava o senhor Percy Escobar como Juiz do Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público;³⁹

nh) antes de junho de 1997, o senhor Percy Escobar trabalhou como escrivão de juízo e como juiz penal, e em exercício de suas funções recebeu várias sanções disciplinares;⁴⁰

o) na semana anterior a 13 de julho de 1997, o Canal 2 anunciou que naquele dia apresentaria uma reportagem sobre gravações ilegais das conversações

³⁷ Cf. Resolução Administrativa nº 393-CME-PJ de 17 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial “El Peruano” em 18 de junho de 1997.

³⁸ Cf. Resolução Administrativa nº 399-CME-PJ, emitida pela Comissão Executiva do Poder Judiciário em 23 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial “El Peruano” em 24 de junho de 1997; Resolução Administrativa nº 001-97-SC e S-CSJ, de 25 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial “El Peruano” em 26 de junho de 1997; Resolução Administrativa nº 002-97-SC e S-CSJ, de 25 de junho de 1997, e fé de erratas referente a esta resolução, publicada no Diário Oficial “El Peruano” em 27 de junho de 1997; e perícia de Samuel Abad Yupanqui prestada perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

³⁹ Cf. Resolução Administrativa nº 001-97-SC e S-CSJ, de 25 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial “El Peruano” no mesmo dia; Resolução Administrativa nº 002-97-SC e S-CSJ, de 25 de junho de 1997; perícia de Samuel Abad Yupanqui prestada perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e diversos artigos de imprensa.

⁴⁰ Cf. Ofício nº 816-97-A/CSJL, de 11 de março de 1997, dirigido ao Juiz do Décimo Quarto Juízo Penal de Lima; ofício nº 6245-96-UA/CSJL, de 25 de novembro de 1996, dirigido ao senhor Percy Escobar Lino, Juiz Penal de Lima; resolução nº I 335-95, proferida em 7 de outubro de 1996 pelo Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário; ofício nº 6196-95-UA/CSJL, de novembro de 1995, emitido pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima, dirigido a Rolando Escobar Lino, Secretário do 22º Juízo Penal de Lima; nota de 23 de dezembro de 1994, de designação de Percy Escobar; nota de Queixa nº 725-94, de 5 de julho de 1995, emitida pelo Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário; nota de 23 de dezembro de 1994, onde se designa a Percy Escobar Lino para que preste serviços no 22º Juízo Penal, assinada pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima e pelo Secretário Administrativo da Corte Superior de Lima; ofício nº 05-94-34º JEPL-PJ, de 19 de dezembro de 1994, assinada pelo Juiz do 34º Juízo Especializado Penal de Lima, dirigido ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Lima; nota de 19 de dezembro de 1994, assinada pelo Juiz do 34º Juízo Especializado Penal de Lima, onde se coloca à disposição da Presidência da Corte Superior de Justiça de Lima o senhor Percy Escobar Lino; resolução referente a PD nº 692-91, de 14 de setembro de 1992, onde se resolve impor medida disciplinar ao senhor Percy Escobar Lino; resolução referente aos autos nº 1037-96; e diversos artigos de imprensa.

telefônicas mantidas por candidados da oposição, juízes e jornalistas, entre outras pessoas. Este programa foi transmitido na data estipulada;⁴¹

p) em 10 de julho de 1997, o Diretor Geral da Polícia Nacional expôs as conclusões do relatório nº 003-97-IN/05010 emitido naquele mesmo dia pela Direção Geral de Migrações e Naturalização, segundo o qual não haviam sido encontrados nos arquivos daquela Direção o expediente que deu origem ao título de nacionalidade do senhor Ivcher, e não havia sido demonstrado que este houvesse renunciado à sua nacionalidade israelense;⁴²

q) em 11 de julho de 1997, foi emitida a "Resolução de Diretoria" nº 117-97-IN-050100000000, assinada pelo Diretor Geral de Migrações e Naturalização, que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade peruana de 7 de dezembro de 1984, expedido a favor do senhor Ivcher Bronstein. Esta resolução foi publicada em 13 de julho de 1997 no Diário Oficial "El Peruano";⁴³

r) a Direção Geral de Migrações e Naturalização não se comunicou com o senhor Ivcher antes da emissão da "Resolução de Diretoria" que deixou sem efeito jurídico seu título de nacionalidade, com o fim de que apresentasse seus pontos de vista ou as provas com que contasse;⁴⁴

s) foram apresentados os seguintes recursos legais relacionados com a administração da Companhia:

s.1) ação de amparo (mandado de segurança) perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público (primeira instância), apresentada pelos acionistas minoritários em 11 de julho de 1997, para que fosse deixada sem efeito a compra das ações da Empresa realizada pelo senhor Ivcher;⁴⁵

s.2) escrito "complementar" a esta ação de amparo por parte dos acionistas minoritários em 14 de julho de 1997, e apresentação, no mesmo

⁴¹ Cf. Fita de vídeo de anúncios do programa *Contrapunto* do Canal 2; fita de vídeo da denúncia antes mencionada, transmitida em 13 de julho de 1997 pelo programa *Contrapunto* do Canal 2; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e, diversos artigos de imprensa.

⁴² Cf. Fita de vídeo contendo a conferência de imprensa convocada pelo Diretor Geral de Polícia Nacional de 10 de julho de 1997; testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; "Resolução de Diretoria" nº 117-97-IN-050100000000, de 11 de julho de 1997, intitulada "*Dejan sin efecto legal título de nacionalidad peruana*", publicada no Diário Oficial "El Peruano"; e diversos artigos de imprensa.

⁴³ Cf. "Resolução de Diretoria" nº 117-97-IN-050100000000, de 11 de julho de 1997, intitulada "*Dejan sin efecto legal título de nacionalidad peruana*", publicada no Diário Oficial "El Peruano"; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e, diversos artigos jornalísticos.

⁴⁴ Cf. Testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

⁴⁵ Cf. Demanda de amparo interposta em 11 de julho de 1997 por Samuel e Mendo Winter Zuzunaga, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; e testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

dia, de uma demanda de amparo contra o senhor Ivcher, o Ministério do Interior e o Ministério de Transportes, Comunicações, Habitação e Construção, com o objetivo de que fosse ordenada a proteção dos direitos de propriedade dos acionistas mencionados da Companhia.⁴⁶ Em 5 de setembro de 1997, o juízo de primeira instância declarou com mérito a demanda de amparo;⁴⁷

s.3) pedido de medida cautelar perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público (primeira instância) apresentada pelos acionistas minoritários em 14 de julho de 1997, para que suspendesse o senhor Ivcher do exercício de seus direitos como acionista majoritário da Companhia, suspendesse sua nomeação como Diretor e Presidente da mesma, convocasse judicialmente uma Junta Geral Extraordinária de Acionistas para eleger um novo Conselho de Administração e proibisse a transferência das ações do senhor Ivcher.⁴⁸ Em 1º de agosto de 1997, esta medida foi concedida pelo Juiz Percy Escobar, que também revogou a nomeação do senhor Ivcher como Diretor e concedeu aos autores a administração provisória da Empresa, até que fosse nomeado um novo Conselho de Administração;⁴⁹

s.4) pedido de nulidade de toda a atuação no procedimento cautelar, apresentada perante a Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público (segunda instância) pela senhora Ivcher, em 28 de agosto de 1997.⁵⁰ Em 12 de setembro de 1997, esta Sala declarou improcedente a “apresentação pessoal” e sem fundamento o pedido de nulidade.⁵¹

t) foram apresentados os seguintes recursos contra a “Resolução de Diretoria” nº 117-97-IN-050100000000, que deixou sem efeito o título de nacionalidade do senhor Ivcher:

t.1) ação de amparo perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público (primeira instância) contra o Diretor Geral de Migrações e Naturalização e o Procurador Público a cargo dos assuntos judiciais do Ministério do Interior, interposta pelo advogado do senhor Ivcher em 14 de julho de 1997, com o propósito de que declarasse a nulidade desta

⁴⁶ Cf. Escrito de complemento de demanda interposto em 14 de julho de 1997 por Samuel e Mendo Winter Zuzunaga, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público.

⁴⁷ Cf. Decisão nº 33, de 5 de setembro de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público; e decisão de 27 de outubro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público.

⁴⁸ Cf. Petição de medida cautelar interposta em 14 de julho de 1997 por Samuel e Mendo Winter Zuzunaga, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público de Lima; e testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

⁴⁹ Cf. Decisão nº 12, de 1º de agosto de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público.

⁵⁰ Cf. Petição de nulidade interposta pela senhora Neomy Even de Ivcher, perante a Sala Especializada em Direito Público da Corte Superior de Lima, em 28 de agosto de 1997; e testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

⁵¹ Cf. Decisão de 12 de setembro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público; e testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

“Resolução de Diretoria”.⁵² Em 14 de agosto de 1997, o Juiz Percy Escobar declarou sem fundamento a ação de amparo.⁵³ Esta decisão foi apelada e, em 24 de outubro de 1997, a Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público (segunda instância) declarou nulas e ineficazes todas as atuações neste processo por um erro na notificação da demanda, e devolveu os autos à primeira instância.⁵⁴ Ali, em 12 de novembro de 1997, o Juiz Percy Escobar voltou a declarar sem fundamento a demanda de amparo.⁵⁵ Esta sentença foi apelada e os autos subiram novamente para a segunda instância, onde foi confirmada a sentença apelada em 22 de dezembro de 1997.⁵⁶ Por último, em 24 de abril de 1998, o Tribunal Constitucional confirmou aquela sentença;⁵⁷

t.2) pedido de medida cautelar perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público (primeira instância), apresentado em 14 de julho de 1997, com o fim de que suspendessem os efeitos da “Resolução de Diretoria” até a conclusão do processo de amparo.⁵⁸ Em 15 de agosto de 1997, o Juiz Percy Escobar, titular desse Juízo, declarou improcedente o pedido de medida cautelar.⁵⁹ Esta decisão foi apelada e, em 11 de setembro de 1997, a Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público (segunda instância) declarou nulas e ineficazes todas as atuações neste processo, por erro na notificação da demanda, e devolveu os autos à primeira instância.⁶⁰ Em seguida, em 16 de outubro de 1997, o Juiz Percy Escobar novamente declarou improcedente o pedido de medida cautelar,⁶¹

u) em 19 de setembro de 1997, os irmãos Winter assumiram o controle do Canal 2;⁶²

⁵² Cf. Ação de amparo interposta em 14 de julho de 1997 pelo senhor Juan Armando Lengua-Balbi, em representação de Baruch Ivcher Bronstein, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direitos Público.

⁵³ Cf. Decisão nº 13 de 14 de agosto de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público.

⁵⁴ Cf. Decisão de 24 de outubro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público, correspondente aos autos nº 344-97.

⁵⁵ Cf. Decisão nº 20 de 12 de novembro de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público, correspondente aos autos nº 1221-97.

⁵⁶ Cf. Decisão de 22 de dezembro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público, correspondente aos autos nº 344-97.

⁵⁷ Cf. Notificação de 11 de junho de 1998, expedida pelo Tribunal Constitucional, dirigida ao senhor Juan Armando Lengua-Balbi, com respeito aos autos nº 112-98; e sentença de 24 de abril de 1998, proferida pelo Tribunal Constitucional, correspondente aos autos nº 112-98-AA/TC.

⁵⁸ Cf. Petição de medida cautelar interposta em 14 de julho de 1997, pelo senhor Juan Armando Lengua-Balbi, em representação de Baruch Ivcher Bronstein, perante o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público.

⁵⁹ Cf. Decisão nº 5 de 15 de agosto de 1997, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público.

⁶⁰ Cf. Decisão de 11 de setembro de 1997, proferida pela Sala Corporativa Transitória Especializada em Direito Público, referente à causa nº 346-97.

⁶¹ Cf. Boleto de notificação judicial de 16 de outubro de 1997, da Decisão nº 11, proferida pelo Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público.

⁶² Cf. Fita de vídeo do ingresso do Juiz Percy Escobar, auxiliado pela polícia, às instalações do Canal 2, em 19 de julho de 1997; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de

- v) depois que os irmãos Winter assumiram o controle do Canal 2, foi proibido o ingresso ao Canal dos jornalistas que trabalhavam no programa *Contrapunto*⁶³ e alterou-se a linha informativa deste programa;⁶⁴
- w) em 26 de setembro de 1997, foi realizada uma Junta Geral de Acionistas da Companhia com a participação dos irmãos Winter e do senhor Remigio Morales Bermúdez Pedraglio, todos acionistas minoritários, na qual foram removidos os membros do Conselho de Administração e foram eleitos novos integrantes;⁶⁵
- x) a esposa do senhor Ivcher iniciou vários processos civis com o fim de obter reconhecimento de seus direitos como co-proprietária das ações de seu esposo na Companhia. Estes processos resultaram infrutíferos;⁶⁶
- y) o senhor Ivcher Bronstein, sua família, advogados, funcionários e clientes de suas empresas foram objeto de denúncias penais⁶⁷ e de outros atos de intimidação;⁶⁸

novembro de 2000; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Fernando Viaña Villa prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e numerosos artigos jornalísticos.

⁶³ Cf. cópia autenticada da constância realizada pelo notário Manuel Noya de la Piedra; e artigo jornalístico.

⁶⁴ Cf. Testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Fernando Viaña Villa prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

⁶⁵ Cf. cópia autenticada nº 272-97, correspondente à Ata da Sessão Extraordinária da Junta Geral de Acionistas da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.*, celebrada em 26 de setembro de 1997; testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e numerosos artigos jornalísticos.

⁶⁶ Cf. Petição de nulidade interposta por Neomy Even de Ivcher, perante a Sala Especializada em Direito Público da Corte Superior de Lima, com selo de recebido em 28 de agosto de 1997; demanda de Interdito de Cobrança interposto por Neomy Even de Ivcher, perante o Juiz Especializado Civil de Lima, em 16 de outubro de 1997; demanda de Impugnação de Acordos de Junta Geral Extraordinária de Acionistas, interposta perante o Juiz Especializado Civil de Lima, por Neomy Even de Ivcher em 14 de novembro de 1997; demanda de Convocatória a Junta Geral Extraordinária de Acionistas, interposta perante o Juiz Especializado Civil de Lima, por Neomy Even de Ivcher, com selo de recebimento em 1º de dezembro de 1997; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000.

⁶⁷ Cf. Fita de vídeo do processo por fraude de renda de aduanas tramitado à revelia contra Baruch Ivcher Bronstein; decisão de 16 de maio de 1997, na qual se resolve denunciar a Baruch Ivcher Bronstein perante a Promotoria Provincial Penal de Turno pelo delito "Contra a Administração de Justiça", em prejuízo do Estado; denúncia com número ilegível, de 5 de fevereiro de 1998, assinada pela Promotora Provincial da Promotoria Provincial Penal Especializada em Delitos Tributários e Aduaneiros; auto de abertura de 5 de fevereiro de 1998, referente aos autos nº 98-0030, emitido pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; pedido de diligências ao Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros, emitido pela Promotora Provincial Penal Especializada de 17 de julho de 1998; auto de abertura de 19 de junho de 1998, referente aos autos nº 98-0030-0101JT01, emitido pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; auto de abertura de 19 de outubro de 1998, referente aos autos nº 2269-98-SDTA, emitido pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros; denúncia apresentada em 16 de novembro de 1998, pela Promotora Provincial da Promotoria Provincial Penal Especializada em Delitos Tributários e Aduaneiros, mediante a qual formaliza denúncia penal contra Michal Ivcher Even e amplia a realizada contra Baruch Ivcher Bronstein, Neomy Even de Ivcher e Alberto José Cabello Ortega; auto de abertura de 18 de novembro de 1998, referente aos autos nº 2269-98, emitido pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros, mediante o qual se ordenou embargo preventivo contra os bens dos processados; mandado de prisão emitido em 30 de novembro de 1998, pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros, contra Baruch Ivcher Bronstein, Neomy Even de Ivcher e Michal Ivcher Even, dirigido ao Diretor Nacional da Polícia Judicial; ordem de impedimento de saída do país emitida em 30 de novembro de 1998, pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros, contra Baruch Ivcher Bronstein, Neomy Even de Ivcher e Michal Ivcher Even, dirigida ao Diretor Nacional da Polícia Judicial; mandado de prisão emitido em 30 de novembro de 1998, pelo Juízo Penal Especializado em Delitos Tributários e

z) em 7 de novembro de 2000, o Estado declarou nula a "Resolução de Diretoria" que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade do senhor Ivcher;⁶⁹

aa) em 15 de novembro de 2000, o Peru aceitou cumprir as recomendações formuladas no Relatório nº 94/98 da Comissão Interamericana;⁷⁰ e

bb) a Comissão Interamericana apresentou elementos para demonstrar gastos e custas na tramitação do presente caso e a Corte se reservou a atribuição de avaliá-los.⁷¹

IX CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O MÉRITO

77. Uma vez que a Corte especificou os fatos provados que considera relevantes, deve estudar as alegações da Comissão Interamericana, com o objetivo de decidir se os fatos demonstrados comprometem ou não a responsabilidade internacional do Estado pela suposta violação da Convenção Americana e determinar, se o caso tiver mérito para isso, as consequências jurídicas das alegadas violações. No entanto, a Corte considera necessário examinar previamente os argumentos apresentados pela Comissão a respeito do não comparecimento do Estado no presente caso.

Aduaneiros, contra Baruch Ivcher, Neomy de Ivcher e Michal Ivcher Even, dirigida ao Chefe da OCN INTERPOL Lima; notificação judicial de 9 de novembro de 1998 emitida pelo Secretário do Juízo Especializado em Delitos Tributários e Aduaneiros a respeito da intimação realizada a Emilio Rodríguez Larraín; intimação judicial de número e data ilegível, dirigida a Enrique Elías Laroza por parte da Dirección Nacional de Policía Judicial; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Rosario Lam Torres prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Emilio Rodríguez Larraín prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; e artigo jornalístico.

⁶⁸ Cf. Fita de vídeo da denúncia transmitida pelo programa *Contrapunto* do Canal 2, referente a ameaças e assédio recebidos por jornalistas; testemunho de Luis Iberico Núñez prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Baruch Ivcher Bronstein prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Julio Sotelo Casanova prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Rosario Lam Torres prestado perante a Corte Interamericana em 20 de novembro de 2000; testemunho de Fernando Rospigliosi Capurro prestado perante a Corte Interamericana em 21 de novembro de 2000; fita de vídeo intitulada "*El caso Ivcher-canal 2*", contendo a denúncia transmitida pelo programa *Contrapunto* sobre diferentes atos de acoso a Baruch Ivcher Bronstein, aos jornalistas e à liberdade de expressão.

⁶⁹ Cf. "Resolução Ministerial" nº 1432-2000-IN, adotada em 7 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial "El Peruano" em 8 de novembro de 2000, intitulada "*Declaran nula la R.D. nº 117-97-IN-05010000000 que dejó sin efecto legal título de nacionalidad peruana*".

⁷⁰ Cf. "Resolução Suprema" nº 254-2000-JUS, adotada em 15 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial "El Peruano" em 16 de novembro de 2000, intitulada "*Aceptan recomendaciones formuladas en el informe 94-98 emitido por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*".

⁷¹ Cf. Expediente: "SETEMBRO 1997 - DEZEMBRO 2000 / Gastos efetuados como consequência da perseguição e acoso político do senhor Baruch Ivcher", contém 28 anexos; expediente: "JANEIRO 1999 - DEZEMBRO 2000 / Gastos extraordinários efetuados diretamente por Productos Paraíso do Peru S.A.C. como consequência da perseguição e acoso político do senhor Baruch Ivcher", contém 40 anexos; expediente: "SETEMBRO 1997 - DEZEMBRO 1998 / Gastos extraordinários efetuados diretamente por Productos Paraíso do Peru S.A.C. como consequência da perseguição e acoso político do senhor Baruch Ivcher", contém 16 anexos.

78. Como foi dito anteriormente (par. 44 *supra*) o Estado não realizou defesa alguma nem compareceu nas instâncias para as quais foi citado.⁷² A este respeito, a Comissão manifestou que:

a) a Corte Interamericana declarou inadmissível a suposta “retirada” da jurisdição contenciosa por parte do Peru, mediante a qual se pretendia excluir do conhecimento deste Tribunal todos os casos nos quais o Estado não tivesse contestado a demanda; não obstante esta decisão, o Peru não respondeu às alegações da Comissão nem compareceu à audiência do presente caso. Apesar de a Convenção Americana não regulamentar esta hipótese, o artigo 27 do Regulamento é claro ao estabelecer que, em caso de não comparecimento de alguma das partes, a Corte continuará de ofício o procedimento, até sua conclusão;

b) diante da inexistência de um precedente no sistema interamericano, é possível observar o indicado no artigo 53, parágrafos 1 e 2 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que dispõe que sempre que uma das partes não comparecer perante a Corte ou não possa defender seu caso, “a outra parte pode pedir [ao Tribunal] que decida a favor de sua demanda” e o órgão jurisdicional deve examinar se esta possui fundamento suficiente, de direito e de fato, para declará-la com lugar; e

c) com o fim de decidir se a demanda está bem fundamentada em direito, a Corte não está limitada aos argumentos das partes, e a ausência de alguma delas tem repercussões menores para a solução do caso. Dado que a Corte conhece o direito e não está limitada aos argumentos jurídicos das partes, o não comparecimento do Estado não afeta sua capacidade para determinar o fundamento jurídico da demanda. Nesta hipótese seria mais difícil decidir se a demanda está bem fundada quanto aos fatos, porque sua precisão pode depender das partes. No entanto, no caso *sub judice* não foram controvertidos nem os fatos nem o direito.

79. O artigo 27 do Regulamento da Corte estabelece que

1. [q]uando uma parte não comparecer ou se abster de atuar, a Corte, *ex officio*, dará continuação ao processo até sua finalização.

2. [q]uando a parte comparecer tardiamente, ingressará no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

80. Este Tribunal observa que o comparecimento das partes ao processo é um ônus processual e não um dever jurídico, em razão de que a inatividade daquelas no processo não gera uma sanção contra o omissor, em sentido estrito, nem afeta o desenvolvimento do processo, mas produz, eventualmente, um prejuízo a quem decide não exercer seu direito

⁷² No escrito de 1º de fevereiro de 2001 (par. 49 *supra*) o Estado afirmou que o Congresso da República aprovou recentemente a Resolução Legislativa nº 27.401, pela qual se dispõe que o Poder Executivo realize todas as ações necessárias para deixar sem efeito os resultados que tenha gerado a “pretendida retirada” da competência contenciosa da Corte efetuada pelo Governo anterior. Além disso, assinalou que considera de especial importância impulsionar uma política de aproximação e colaboração com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em relação a este caso, o início de conversações que possam dar lugar a uma solução amistosa, no âmbito do compromisso assumido pelo presente Governo, expressado na “Resolução Suprema” nº 254-2000-JUS, a qual permitiu a restituição ao senhor Ivcher da propriedade e administração da Companhia.

de defesa de forma completa nem levar a cabo as atuações processuais convenientes para seu interesse, de acordo com a máxima *audi alteram partem*.⁷³

81. Em relação aos argumentos apresentados pela Comissão, basta indicar que a Corte impulsionou *ex officio* o processo até sua conclusão, e examinou o acervo probatório e os argumentos oferecidos durante o processo, com base nos quais este Tribunal exerce suas funções jurisdicionais e profere uma decisão.⁷⁴

82. Conforme se reconhece na jurisprudência internacional, a ausência de uma parte em qualquer etapa do caso não afeta a validade da sentença,⁷⁵ em razão do que, de acordo com o artigo 68.1 da Convenção, está vigente a obrigação do Peru de cumprir a decisão deste Tribunal no presente caso.⁷⁶

X VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 (DIREITO À NACIONALIDADE)

Alegações da Comissão

83. Quanto ao artigo 20 da Convenção, a Comissão argumentou que:

a) o Presidente do Peru, por meio da "Resolução Suprema" nº 0649-RE, de 27 de novembro de 1984, resolveu: a) conceder a nacionalidade peruana ao senhor Ivcher; b) inscrevê-la no registro respectivo; e c) estender a ele, prévia renúncia através de escritura pública à sua nacionalidade de origem, o título de nacionalidade correspondente;

b) em 6 de dezembro de 1984, o senhor Ivcher Bronstein renunciou à sua nacionalidade israelense mediante documento público perante notário público e, no dia seguinte, depois da consignação do documento de renúncia da nacionalidade israelense, o Ministro de Relações Exteriores do Peru expediu o título de nacionalidade, que foi assinado também pelo Ministro Conselheiro Diretor de Nacionalização e pelo Vice-Ministro e Secretário Geral;

c) de acordo com os artigos 20 e 29.b da Convenção Americana e os artigos 2.21 e 53 da Constituição peruana, nenhuma autoridade tem a faculdade de privar a um peruano da nacionalidade. Conforme o direito interno do Peru, a nacionalidade peruana apenas se perde por um ato voluntário de renúncia expressa. Em virtude do anterior, é arbitrário qualquer procedimento que prive a um cidadão peruano de sua nacionalidade;

⁷³ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 60.

⁷⁴ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 61.

⁷⁵ Cf. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (Nicaragua v. United States of America), Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1986, p. 23, para. 27. Ademais ver, *inter alia*, *Fisheries Jurisdiction* (United Kingdom v. Iceland), Jurisdiction of the Court, Judgment, I.C.J. Reports 1973, p. 7, para. 12; *Fisheries Jurisdiction* (United Kingdom v. Iceland), Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1974, p. 9, para. 17; *Nuclear Tests* (Australia v. France), Judgment of 20 December 1974, I.C.J. Reports 1974, p. 257, para. 15; *Aegean sea Continental Shelf*, Judgment, I.C.J. Reports 1978, p. 7, para. 15; e *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran*, Judgment, I.C.J. Reports 1980, p. 18, para. 33.

⁷⁶ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 62.

d) o senhor Ivcher Bronstein nunca renunciou à sua nacionalidade peruana, mas teve seu título de nacionalidade revogado e, como consequência, foi privado da direção do Canal 2 e de todos os seus direitos fundamentais como cidadão do Peru;

e) os efeitos da anulação do título de nacionalidade são equiparáveis aos da perda da nacionalidade; o mais importante destes efeitos se produziu em 1º de agosto de 1997, quando o Juiz Percy Escobar, com fundamento na citada anulação, concedeu a medida cautelar solicitada pelos acionistas minoritários (par. 76.s.3 *supra*), violando assim outros "direitos consagrados na Convenção Americana: o direito à propriedade e o direito à liberdade de expressão"; e

f) a sanção que o Peru pretendia impor ao senhor Ivcher Bronstein se originava em um "fato próprio do Estado", já que a razão invocada para a anulação do título de nacionalidade foi que não se havia encontrado nos arquivos oficiais seu expediente de nacionalização, cuja conservação era dever do Estado; o extravio não podia produzir consequências para o senhor Ivcher Bronstein.

Argumentos do Estado

84. Em razão de seu não comparecimento perante a Corte no caso *sub judice* (par. 78 *supra*), o Peru não apresentou nenhum argumento sobre a matéria.

Considerações da Corte

85. O artigo 20 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

86. O direito à nacionalidade está reconhecido pelo Direito Internacional. Este Tribunal considera que se trata de um direito da pessoa humana e manifestou que

[a] nacionalidade [...] deve ser considerada como um estado natural do ser humano. Tal estado não é apenas o próprio fundamento de sua capacidade política, mas também de parte de sua capacidade civil.⁷⁷

87. Sobre o artigo 20 da Convenção, a Corte estabeleceu que este inclui um aspecto duplo:

[o] direito a ter uma nacionalidade significa dotar o indivíduo de um mínimo de amparo jurídico nas relações internacionais, ao estabelecer através de sua nacionalidade sua vinculação com um Estado determinado; e o de protegê-lo contra a privação de sua nacionalidade de forma arbitrária, porque desse modo estaria sendo

⁷⁷ Cf. *Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 32.

privado da totalidade de seus direitos políticos e dos direitos civis que se sustentam na nacionalidade do indivíduo.⁷⁸

88. Não obstante o fato de que tradicionalmente se aceita que a determinação e a regulamentação da nacionalidade são competência de cada Estado, como indicou este Tribunal, a evolução registrada nesta matéria demonstra que o Direito Internacional impõe certos limites à discricionariedade destes e que na regulamentação da nacionalidade não apenas concorre a competência dos Estados, mas também as exigências da proteção integral dos direitos humanos.⁷⁹

89. O ordenamento jurídico interno peruano reconhece o direito à nacionalidade. Assim, de acordo com o artigo 2.21 da Constituição peruana, “[t]oda pessoa tem direito [...] à sua nacionalidade. Ninguém pode ser despojado dela”. De igual maneira, o artigo 53 desta Constituição dispõe que “[a] nacionalidade peruana não se perde, exceto por renúncia expressa perante autoridade peruana”.

90. A Corte observa que é um fato provado que o senhor Ivcher foi cidadão israelense até o ano de 1984, e que, posteriormente a esta data, adquiriu a cidadania peruana por naturalização (par. 76.a *supra*). Cabe apreciar que tanto a Convenção Americana como a legislação interna peruana reconhecem o direito à nacionalidade sem diferenciar a forma em que esta tenha sido adquirida, seja por nascimento, por naturalização ou por algum outro meio consagrado no direito do respectivo Estado.

91. Sobre este particular, a Corte afirmou que

[a] nacionalidade pode ser considerada como o vínculo jurídico político que liga uma pessoa a um determinado Estado, por meio do qual se obriga a ele com relações de lealdade e fidelidade e se faz credor de sua proteção diplomática. Com modalidades distintas, a maioria dos Estados estabeleceram a possibilidade de que pessoas que não tinham originalmente sua nacionalidade possam adquiri-la posteriormente, em geral, por meio de uma declaração de vontade manifestada depois do cumprimento de certas condições. A nacionalidade, nestes casos, já não depende do fato fortuito de ter nascido em um território determinado ou de nascer de progenitores que a tinham, mas de um fato voluntário que busca vincular a quem o expresse com uma determinada sociedade política, sua cultura, sua maneira de viver e seu sistema de valores.⁸⁰

92. A Corte Internacional de Justiça também se referiu a este assunto:

Pedir e obter [a naturalização] não é um ato corrente na vida de um homem. Entranha para ele ruptura de um vínculo de fidelidade e o estabelecimento de outro vínculo de fidelidade. Leva consigo consequências longínquas e uma mudança profunda no destino de quem a obtém.⁸¹

93. No presente caso está provado que o senhor Ivcher Bronstein adquiriu o título de nacionalidade peruana em 7 de dezembro de 1984, depois de ter renunciado à nacionalidade israelense (par. 76.b e c *supra*). Este ato vinculou tanto o senhor Ivcher

⁷⁸ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 100; e *Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização*, nota 77 *supra*, par. 34.

⁷⁹ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 78 *supra*, par. 101.

⁸⁰ Cf. *Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização*, nota 77 *supra*, par. 35.

⁸¹ Cf. *Nottebohm Case* (second phase), Judgment of April 6th, 1955: I.C.J. Reports 1955, p. 24.

como sua família à sociedade política, à cultura, à maneira de viver e ao sistema de valores peruanos.

94. Foi também provado que, em 11 de julho de 1997, a “Resolução de Diretoria” nº 117-97-IN-050100000000, assinada pelo Diretor Geral de Migrações e Naturalização, deixou sem efeito jurídico este título de nacionalidade, manifestando que se havia “incorrido em omissões substantivas que o invalida[va]m [*ipso jure*], em razão de não estar provada a renúncia oportuna e prévia de sua nacionalidade perante as autoridades competentes do Peru, nem demonstrado instrumentalmente tê-lo feito, da mesma forma, às [autoridades] de seu país de origem”.⁸²

95. Do anterior decorre que o senhor Ivcher não renunciou expressamente à sua nacionalidade, único modo de perdê-la conforme a Constituição peruana, mas que foi privado dela quando se deixou sem efeito seu título de nacionalidade, sem o qual não podia exercer seus direitos como nacional peruano. Por outro lado, o procedimento utilizado para a anulação do título de nacionalidade não cumpriu o estabelecido na legislação interna, já que, de acordo com o artigo 110 da Lei Peruana de Normas Gerais de Procedimentos Administrativos, a concessão do título de nacionalidade apenas poderia ser anulada dentro dos seis meses seguintes à sua aquisição (par. 109 *infra*). Ao deixar sem efeito este título em julho de 1997, 13 anos depois de sua concessão, o Estado descumpriu as disposições estabelecidas em seu direito interno e privou o senhor Ivcher arbitrariamente de sua nacionalidade, em violação do artigo 20.3 da Convenção.

96. Ademais, a autoridade que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade do senhor Ivcher era incompetente. Com efeito, como foi estabelecido (par. 76.a *supra*), o senhor Ivcher Bronstein adquiriu a nacionalidade peruana através de uma “Resolução Suprema” do Presidente” e seu título de nacionalidade foi assinado pelo Ministro de Relações Exteriores; entretanto, perdeu sua nacionalidade como resultado de uma “Resolução de Diretoria” da Direção Geral de Migrações e Naturalização”, sem dúvida de menor hierarquia que aquela que lhe concedeu o direito correspondente (par. 76.q *supra*), e que, por isso mesmo, não podia privar de efeitos o ato do superior. Isto demonstra novamente o caráter arbitrário da retirada da nacionalidade do senhor Ivcher, em contravenção do artigo 20.3 da Convenção Americana.

97. Por todo o exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à nacionalidade consagrado no artigo 20.1 e 20.3 da Convenção Americana, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.

XI VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8 (GARANTIAS JUDICIAIS)

Alegações da Comissão

98. Quanto ao artigo 8 da Convenção, a Comissão argumentou que:

- a) o direito ao devido processo ou “direito de defesa processual” é uma garantia que se aplica em todo tipo de procedimento judicial ou administrativo que implique a determinação de um direito e é fundamental no Estado de Direito;

⁸² Cf. cópia simples da “Resolução de Diretoria” Nro. 117-97-IN-050100000000, de 11 de julho de 1997, intitulada “*Dejan sin efecto legal título de nacionalidad peruana*”, publicada no Diário Oficial “El Peruano”.

- b) nos procedimentos administrativos e judiciais nos quais se determinem direitos e obrigações das pessoas, é aplicável uma série de garantias específicas dirigidas ao direito de defesa para a proteção de seus direitos;
- c) a privação do título de nacionalidade do senhor Ivcher ocorreu de forma arbitrária. Para a emissão da resolução que deixou sem efeito este título, o senhor Ivcher não foi citado em nenhuma oportunidade, não recebeu comunicação prévia e detalhada do assunto sujeito ao conhecimento da autoridade, com informação das acusações correspondentes, não lhe foi dado a conhecer que o expediente de nacionalização havia sido perdido, nem lhe foi requerido que apresentasse cópias com o fim de reconstruí-lo; tampouco lhe foi permitido apresentar testemunhas que demonstrassem sua posição; em suma, não lhe foi permitido exercer seu direito de defesa;
- d) o ato por meio do qual o senhor Ivcher foi despojado de seu título de nacionalidade foi extemporâneo, já que a resolução correspondente foi expedida uma vez transcorridos mais de 13 anos desde que o citado título fora concedido, apesar de que a lei peruana dispõe que a faculdade da administração pública de anular suas resoluções prescreve aos seis meses contados a partir do momento em que estas resoluções são aprovadas;
- e) ao alterar-se a composição dos tribunais judiciais (par. 76.n *supra*), alterou-se também o princípio relativo ao juiz natural e foram nomeados juízes de discutível independência e imparcialidade;
- f) as diversas ações interpostas pelo senhor Ivcher para defender seus direitos foram resolvidas lenta e ineficazmente, em contraste com a rapidez e a efetividade na tramitação das ações propostas pelos acionistas minoritários da Companhia; e
- g) o ato administrativo por meio do qual se deixou sem efeito o título de nacionalidade do senhor Ivcher foi emitido pela Direção Geral de Migração e Naturalização, órgão incompetente para isso, em virtude de que o título de nacionalidade havia sido emitido pelo Ministro de Relações Exteriores do Peru, e apenas o Presidente da República, como seu superior hierárquico, estava facultado a deixar sem efeitos este ato administrativo por meio de uma "Resolução Suprema".

Alegações do Estado

99. Em razão de seu não comparecimento perante a Corte no caso *sub judice* (par. 78 *supra*), o Peru não apresentou nenhum argumento sobre a matéria.

Considerações da Corte

100. O artigo 8 da Convenção Americana estabelece, em seus incisos 1 e 2, que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

A. PROCESSO ADMINISTRATIVO

101. Como se demonstrou, a Direção Geral de Migrações e Naturalização, entidade de caráter administrativo, foi a autoridade que emitiu a "Resolução de Diretoria" que deixou sem efeito o título de nacionalidade do senhor Ivcher Bronstein. Por esta razão, o Tribunal considera pertinente considerar a aplicação do artigo 8 da Convenção Americana aos fatos do presente caso no contexto do processo administrativo.

102. Apesar de o artigo 8 da Convenção Americana se denominar "Garantias Judiciais", sua aplicação não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, "mas ao conjunto de requisitos que devem observar-se nas instâncias processuais"⁸³ a efeito de que as pessoas possam se defender adequadamente ante qualquer ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos.⁸⁴

103. A Corte estabeleceu que, apesar de que o citado artigo não especifica garantias mínimas em matérias que se referem à determinação dos direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter, as garantias mínimas estabelecidas no inciso 2 do mesmo preceito se aplicam também a estes processos e, deste modo, nestes o indivíduo tem direito ao devido processo nos termos reconhecidos para a matéria penal, quando seja aplicável ao procedimento respectivo.⁸⁵

⁸³ Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 27.

⁸⁴ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional*, nota 8 *supra*, par. 69.

⁸⁵ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional*, nota 8 *supra*, par. 70; e *Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A Nº 11, par. 28.

104. Em atenção ao anterior, a Corte considera que tanto os órgãos jurisdicionais como os de outro caráter que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional, têm o dever de adotar decisões justas baseadas no pleno respeito às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.⁸⁶

105. Nesse sentido, pese a que o artigo 8.1 da Convenção alude ao direito de toda pessoa a ser ouvida por um "juiz ou tribunal competente" para a "determinação de seus direitos", este artigo é igualmente aplicável às situações em que alguma autoridade pública, não judicial, profira resoluções que afetem a determinação de tais direitos.⁸⁷

106. No caso concreto, há elementos suficientes para afirmar que durante as atuações administrativas que foram realizadas para elaborar o relatório nº 003-97-IN/05010 (par. 76.p *supra*), a Direção Geral de Migrações e Naturalização não informou o senhor Ivcher de que seu expediente de nacionalização não se encontrava nos arquivos da instituição, nem lhe requereu que apresentasse cópias com o fim de reconstruí-lo; não lhe comunicou as acusações de que era imputado, isto é, de ter adulterado este expediente e descumprido o requisito de renúncia à sua nacionalidade israelense e, por último, tampouco lhe permitiu apresentar testemunhas que demonstrassem sua posição.

107. Não obstante o anterior, esta Direção emitiu a "Resolução de Diretoria" que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade do senhor Ivcher. De tal forma culminou um processo que, como se indicou, foi realizado com a presença exclusiva das autoridades públicas, em especial da Direção Geral de Migrações e Naturalização, e durante o qual se impediu ao senhor Ivcher intervir com pleno conhecimento, em todas as etapas, apesar de ser a pessoa cujos direitos estavam sendo determinados.

108. A Corte destaca, ademais, que o senhor Ivcher Bronstein adquiriu a nacionalidade peruana através de uma "Resolução Suprema", e seu título de nacionalidade foi assinado pelo Ministro de Relações Exteriores; entretanto, como se expressou no capítulo anterior (par. 76.q *supra*), o senhor Ivcher perdeu sua nacionalidade como resultado de uma "Resolução de Diretoria", sem dúvida de menor hierarquia que aquela que lhe concedeu o direito correspondente.

109. Por último, a autoridade que deixou sem efeito o título de nacionalidade do senhor Ivcher era incompetente. Esta incompetência não apenas deriva de seu caráter subordinado com respeito à autoridade que emitiu o título, mas do próprio texto da legislação peruana. Assim, o artigo 110 do Texto Único Ordenado da Lei de Normas Gerais de Procedimentos Administrativos dispõe:

A nulidade [...] deverá ser declarada pelo funcionário hierarquicamente superior ao que expediu a resolução que se anula. Se se tratar de Resolução Suprema, a nulidade será declarada também por Resolução Suprema.

110. As considerações antes expostas são suficientes, a critério da Corte, para declarar que o processo realizado pela Direção Geral de Migrações e Naturalização não reuniu as condições do devido processo que o artigo 8.1 e 8.2 da Convenção exige.

B. PROCESSO JUDICIAL

⁸⁶ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional*, nota 8 *supra*, par. 71.

⁸⁷ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional*, nota 8 *supra*, par. 71.

111. Para a defesa de seus direitos, o senhor Ivcher interpôs vários recursos perante os tribunais judiciais do Peru. Em relação a este ponto, a Corte procederá a considerar a aplicação do artigo 8 da Convenção Americana aos fatos do presente caso no contexto do processo judicial.

112. Constitui um princípio básico relativo à independência da magistratura que toda pessoa tem direito a ser julgada por tribunais ordinários com respeito aos procedimentos legalmente estabelecidos.⁸⁸ Estes tribunais devem ser competentes, independentes e imparciais, de acordo com o artigo 8.1 da Convenção Americana.⁸⁹

113. No caso que nos ocupa, foi estabelecido que: a) poucas semanas antes de que se emitisse a "Resolução de Diretoria" que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade do senhor Ivcher, a Comissão Executiva do Poder Judiciário alterou a composição da Sala Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça (par. 76.n.1 *supra*); b) em 23 de junho de 1997, a mencionada Comissão aprovou uma norma outorgando a esta Sala a faculdade de criar de forma "[t]ransitória" Salas Superiores e Juízos Especializados em Direito Público, bem como a faculdade de "designar e/ou ratificar" seus integrantes, o que efetivamente ocorreu dos dias depois (par. 76.n.2 e 3 *supra*); c) foi criado o Primeiro Juízo Corporativo Transitório Especializado em Direito Público e foi designado como juiz do mesmo o senhor Percy Escobar, previamente escrivão de juízo e juiz penal (par. 76.n.3 *supra*); e d) o juiz Escobar conheceu vários dos recursos apresentados pelo senhor Ivcher em defesa de seus direitos como acionista da Companhia, assim como os apresentados pelos irmãos Winter (par. 76.s.3 e 76.t *supra*).

114. A Corte considera que o Estado, ao criar Salas e Juízos *Transitórios* Especializados em Direito Público e designar os juízes que integrariam os mesmos, no momento em que ocorreram os fatos do caso *sub judice* não garantiu ao senhor Ivcher Bronstein o direito a ser ouvido por juízes ou tribunais estabelecidos "anteriormente por lei", consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana.

115. Todo o anterior leva esta Corte a indicar que estes julgadores não alcançaram os padrões de competência, imparcialidade e independência requeridos pelo artigo 8.1 da Convenção.

116. Em consequência, a Corte conclui que o Estado violou o direito às garantias judiciais consagrado no artigo 8.1 e 8.2 da Convenção Americana, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.

XII VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21 (DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA)

Alegações da Comissão

117. Quanto ao artigo 21 da Convenção, a Comissão argumentou que:

⁸⁸ Cf. Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário, adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, celebrado em Milão de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, e confirmados pela Assembleia Geral em suas resoluções 40/32 de 29 de novembro de 1985 e 40/146 de 13 de dezembro de 1985; e ver também *Caso Tribunal Constitucional*, nota 8 *supra*, par. 73; e *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 78 *supra*, par. 129.

⁸⁹ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 78 *supra*, par. 130.

- a) o direito à propriedade consagrado na Convenção garante o livre exercício de seus atributos, entendidos como o direito de dispor de bens de qualquer forma legal, possuí-los, usá-los e impedir que qualquer outra pessoa interfira no gozo desse direito;
- b) o direito à propriedade inclui todos os direitos patrimoniais de uma pessoa, isto é, os que recaem tanto sobre bens materiais como sobre bens imateriais suscetíveis de valor;
- c) apesar de que o senhor Ivcher não foi formalmente privado de seu direito de propriedade sobre as ações da Empresa, na prática, por meio de decisões judiciais foram suspensos os direitos que lhe conferia a titularidade das ações e, portanto, foi privado arbitrariamente de exercer os direitos fundamentais que implica essa titularidade;
- d) para um acionista de uma sociedade mercantil, o direito de vender suas ações e de participar nas decisões da sociedade através do exercício do voto nas assembleias de acionistas, assim como o de receber os dividendos acordados legal e estatutoriamente, são atributos fundamentais do direito de propriedade;
- e) as autoridades peruanas não apenas impediram o exercício da titularidade das ações ao senhor Ivcher, mas também a sua esposa, cuja nacionalidade não se encontrava em debate;
- f) a decisão de privar o senhor Ivcher de nacionalidade e, posteriormente, de impedir à sua família e a ele mesmo o exercício de seus direitos de propriedade, são produto do esforço deliberado de suprimir sua liberdade de expressão; e
- g) os acionistas minoritários, excedendo a faculdade de administração da Companhia, procederam a aumentar o capital acionário da mesma em segredo, sem consultar o senhor Ivcher e sem contar com o quórum estabelecido pelo Estatuto da Empresa; desta forma, pretenderam passar a ser titulares de 60% das ações desta Companhia, com o que podiam tomar qualquer decisão sem contar com a aquiescência do senhor Ivcher, que se converteu em acionista minoritário.

Alegações do Estado

118. Em razão de seu não comparecimento perante a Corte no caso *sub judice* (par. 78 *supra*), o Peru não apresentou nenhum argumento sobre a matéria.

Considerações da Corte

119. O artigo 21 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

120. O artigo 21 da Convenção Americana reconhece o direito à propriedade privada. A este respeito estabelece: a) que “[t]oda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens”; b) que tais uso e gozo podem se subordinar, por mandado de uma lei, ao “interesse social”; c) que se pode privar a uma pessoa de seus bens por razões de “utilidade pública ou de interesse social nos casos e na forma estabelecidos pela lei”; e d) que esta privação será feita mediante o pagamento de uma indenização justa.

121. Corresponde à Corte valorar, então, se o Estado privou o senhor Ivcher de seus bens e interferiu de alguma maneira em seu direito legítimo ao “uso e gozo” daqueles.

122. Os “bens” podem ser definidos como as coisas materiais apropriáveis, bem como todo direito que possa formar parte do patrimônio de uma pessoa; este conceito compreende todos os móveis e imóveis, os elementos corporais e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor.

123. Do testemunho do senhor Ivcher decorre que, em 1985, tinha participação nas ações da Empresa e que, em 1986, alcançava 49,53% do capital. Em 1992, sua participação ascendeu a 53,95%, sendo assim acionista majoritário da Companhia. É evidente que esta participação no capital acionário era suscetível de valoração e formava parte do patrimônio de seu titular desde o momento de sua aquisição; como tal, essa participação constituía um bem sobre o qual o senhor Ivcher tinha direito de uso e gozo.

124. Para precisar se o senhor Ivcher foi privado de seus bens, a Corte não deve limitar-se a examinar unicamente se se produziu uma desapropriação ou uma expropriação formal, mas deve além disso comprovar, além da aparência, qual foi a situação real por trás da situação denunciada.⁹⁰

125. Foi provado que em julho de 1997 o título de nacionalidade do senhor Ivcher foi declarado sem efeito jurídico. Com base neste ato e conforme a legislação que requeria a nacionalidade peruana para ser proprietário de um meio de telecomunicação, em agosto do mesmo ano o Juiz Percy Escobar: a) dispôs uma medida cautelar que suspendeu o exercício dos direitos do senhor Ivcher como acionista majoritário e Presidente da Empresa, e revogou sua nomeação como Diretor da mesma; b) ordenou convocar judicialmente uma Junta Geral Extraordinária de Acionistas da Companhia para eleger um novo Conselho de Administração e impedir a transferência das ações do senhor Ivcher, e c) outorgou a administração provisória da Companhia aos acionistas minoritários até que se nomeasse um novo Conselho de Administração (par. 76.s.3 *supra*).

126. As consequências da medida cautelar disposta foram imediatas e evidentes: impediu o senhor Ivcher Bronstein de atuar como Diretor e Presidente da Companhia, de maneira que não pôde continuar dirigindo a linha informativa do Canal 2; e igualmente foi privado da possibilidade de participar nas reuniões da Junta Diretiva, nas quais os acionistas minoritários tomaram decisões importantes, tais como a remoção dos membros do Conselho de Administração, entre os quais se encontrava o senhor Ivcher, a nomeação de novos membros e, inclusive, um aumento do capital da Companhia; finalmente, não pôde transferir suas ações, receber dividendos derivados destas e exercer outros direitos que poderiam corresponder a ele como acionista da Companhia.

⁹⁰ Cf. E.C.H.R., *Case of Belvedere Alberghiera S.R.L. v. Italy*, Judgment of 30 May 2000, para. 53.

127. A Corte Internacional de Justiça diferenciou os direitos dos acionistas de uma empresa daqueles da própria empresa, afirmando que as leis internas outorgam aos acionistas determinados direitos diretos, como os de receber os dividendos acordados, participar e votar nas assembleias gerais e receber parte dos ativos da companhia no momento de sua liquidação, entre outros.⁹¹ Este Tribunal observa que a medida cautelar mencionada obstruiu o uso e gozo destes direitos por parte do senhor Ivcher Bronstein; ademais, quando sua esposa tentou fazer valer os mesmos como co-proprietária das ações de seu esposo, os processos tentados foram infrutíferos. Consequentemente, a Corte conclui que o senhor Ivcher foi privado de seus bens, em contravenção ao estabelecido no artigo 21.2 da Convenção.

128. Corresponde agora ao Tribunal determinar se a mencionada privação foi conforme à Convenção Americana. Para que a privação dos bens de uma pessoa seja compatível com o direito à propriedade consagrado na Convenção, deve fundar-se em razões de utilidade pública ou de interesse social, sujeitar-se ao pagamento de uma indenização justa, limitar-se aos casos e praticar-se segundo a forma estabelecida pela lei.

129. No caso que se examina, não existe nenhuma prova ou argumento que demonstre que a medida cautelar ordenada pelo Juiz Percy Escobar tivesse seu fundamento em uma razão de utilidade pública ou de interesse social; pelo contrário, os fatos provados neste caso coincidem em demonstrar a determinação do Estado de privar o senhor Ivcher do controle do Canal 2, por meio da suspensão de seus direitos como acionista da Companhia proprietária do mesmo.

130. Tampouco há indicação alguma de que o senhor Ivcher tenha sido indenizado pela privação do gozo e uso de seus bens, nem que a medida que o afetou tenha sido adotada em conformidade com a lei. Por outro lado, cabe recordar que a Corte concluiu, nesta mesma Sentença, que os processos relativos à limitação dos direitos do senhor Ivcher com respeito à Companhia, entre os quais se encontra o processo por meio do qual o Juiz Percy Escobar ordenou a medida cautelar, não satisfizeram os requisitos mínimos do devido processo legal (par. 115 *supra*). A Corte observa a respeito que quando um processo se realiza em contravenção da lei, também devem considerar-se ilegais as consequências jurídicas que se pretende derivar dele. Por conseguinte, a privação do uso e gozo dos direitos do senhor Ivcher sobre suas ações na Companhia não foi adequada, e este Tribunal a considera arbitrária, em virtude de que não se ajusta ao estabelecido no artigo 21 da Convenção.

131. Como consequência do expressado, a Corte conclui que o Estado violou o direito à propriedade privada estabelecido no artigo 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.

XIII VIOLAÇÃO DO ARTIGO 25 (PROTEÇÃO JUDICIAL)

Alegações da Comissão

132. Quanto ao artigo 25 da Convenção, a Comissão argumentou que:

⁹¹ Cf. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*, Judgment, I.C.J. Reports 1970, p. 36, para. 47.

- a) a Corte interpretou o artigo 25 da Convenção a fim de garantir, *inter alia*, um recurso simples, rápido e efetivo para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa;
- b) os recursos internos interpostos pelo senhor Ivcher Bronstein para obter reparação de seus direitos foram ineficazes. Estes recursos consistiram em uma ação de amparo (mandado de segurança) contra a "Resolução de Diretoria" que deixou sem efeito jurídico seu título de nacionalidade; pedido de uma medida cautelar para suspender os efeitos desta "Resolução de Diretoria"; recurso contra a decisão que outorgou a medida cautelar que entregou a administração do Canal 2 aos acionistas minoritários, e ação de amparo para questionar os artigos 12 e 13 do Regulamento da Lei de Nacionalidade nº 26574; e
- c) a violação do artigo 25 da Convenção consiste na falta de um recurso simples e rápido perante os juízes competentes para remediar as situações denunciadas. Os procedimentos judiciais apresentados contra o senhor Ivcher deixaram a ele e sua família em estado de desproteção.

Alegações do Estado

133. Em razão de seu não comparecimento perante a Corte no caso *sub judice* (par. 78 *supra*), o Peru não apresentou nenhum argumento sobre a matéria.

Considerações da Corte

134. O artigo 25 da Convenção Americana determina, em seu inciso 1º, que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

135. Esta Corte reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais

constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção [...] o artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.⁹²

136. Ademais, a Corte indicou que

⁹² Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 90; Caso Bámaca Velásquez. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 191; Caso Cantoral Benavides, nota 13 *supra*, par. 163; Caso Durand e Ugarte. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 101; Caso Villagrán Morales e outros (Caso das "Crianças de Rua"). Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 234; Caso Cesti Hurtado, nota 12 *supra*, par. 121; Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 78 *supra*, par. 184; Caso Paniagua Morales e outros. Sentença de 8 de março de 1998. Série D Nº 37, par. 164; Caso Blake. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 102; Caso Suárez Rosero. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 65; e Caso Castillo Páez. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, pars. 82 e 83.

A inexistência de um recurso efetivo contra as violações aos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado Parte no qual semelhante situação tenha lugar. Nesse sentido, deve-se sublinhar que, para que tal recurso exista, não basta que esteja previsto na Constituição ou na lei ou que seja formalmente admissível, mas se requer que seja realmente idôneo para estabelecer se ocorreu em uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-la. Não podem ser considerados efetivos os recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um dado caso, resultem ilusórios.⁹³

137. Os recursos são ilusórios quando se demonstra sua inutilidade na prática, o Poder Judiciário carece da independência necessária para decidir com imparcialidade ou faltam os meios para executar as decisões proferidas por eles. A isso se pode acrescentar a denegação de justiça, o atraso injustificado na decisão e o impedimento do acesso do suposto lesado ao recurso judicial.⁹⁴

138. O Tribunal considera provado que o senhor Ivcher Bronstein interpôs uma série de recursos perante os tribunais internos com o fim, principalmente, de defender os direitos que lhe correspondiam como cidadão peruano e como acionista da Companhia.

139. Os tribunais internos que resolveram os recursos judiciais apresentados pelo senhor Ivcher não cumpriram os requisitos mínimos de independência e imparcialidade estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção como elementos essenciais do devido processo legal, o que teria permitido a obtenção de uma decisão adequada ao direito. Nesse sentido, os recursos não foram efetivos (par. 115 *supra*).

140. Por outro lado, as circunstâncias gerais deste caso indicam que os recursos judiciais interpostos pelo senhor Ivcher para defender seus direitos acionários não foram simples e rápidos; ao contrário, tal como manifestou a testemunha Emilio Rodríguez Larraín na audiência pública, "apenas foram resolvidos ao final de muito tempo", o que contrasta com o trâmite que receberam as ações interpostas pelos acionistas minoritários da Companhia, que foram resolvidas com diligência.

141. Por último, as denúncias civis e penais de que foram objeto tanto o senhor Ivcher como sua família, funcionários de suas empresas e advogados, como consequência das quais se restringiu a liberdade de alguns e se desencorajou a permanência no país de outros, refletem um quadro de perseguição e denegação de justiça.

142. Por todo o estabelecido, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25.1 da Convenção, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.

XIV VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 (LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO)

Alegações da Comissão

⁹³ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 89; e Garantias Judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 83 *supra*, par. 23.

⁹⁴ Cf. Garantias Judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 83 *supra*, par. 24.

143. Quanto ao artigo 13 da Convenção, a Comissão argumentou que:

- a) a privação do título de nacionalidade do senhor Ivcher Bronstein não foi produto de uma revisão rotineira para verificar o estado de todos os expedientes de peruanos naturalizados; sua finalidade primordial foi limitar o direito do senhor Ivcher à liberdade de expressão;
- b) o fato de que o Canal 2, sob a direção do senhor Ivcher, transmitisse notícias críticas ao Governo e de que, ao ser separado daquele, os jornalistas que produziam estes programas fossem despedidos, cessando assim a transmissão de notícias dessa natureza, demonstra que a privação da nacionalidade do senhor Ivcher funcionou como um meio de represália e serviu para silenciar o jornalismo investigativo;
- c) a Convenção consagra o direito a difundir informações e ideias de forma artística ou por qualquer outro meio, e estabelece que o exercício deste direito não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, e não pode ser objeto de restrição por vias ou meios indiretos;
- d) o artigo 13 da Convenção corresponde a um conceito amplo da liberdade de expressão e autonomia das pessoas; seu objetivo é proteger e fomentar o acesso à informação, ideias e expressões de toda natureza e, desse modo, fortalecer o funcionamento da democracia pluralista;
- e) a liberdade de expressão permite o debate aberto sobre os valores morais e sociais e facilita o discurso político, central para os valores democráticos;
- f) tanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado "o Tribunal Europeu") como o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas reconheceram que a liberdade de expressão não se limita a permitir a circulação de ideias e opiniões aceitáveis, mas também das desfavoráveis e minoritárias;
- g) a imprensa, em uma sociedade democrática, tem o direito de informar livremente e criticar o Governo, assim como o povo tem o direito de ser informado sobre o que ocorre na comunidade;
- h) no Peru se realizam práticas repressivas sistemáticas dirigidas a silenciar os jornalistas investigativos que denunciaram irregularidades na conduta do Governo, das Forças Armadas e do Serviço de Inteligência Nacional;
- i) o exercício da liberdade de expressão no Peru não está amparado, na prática, por garantias judiciais efetivas que permitam investigar, punir e reparar os abusos e crimes contra jornalistas; e
- j) a avaliação em conjunto dos ataques ao jornalismo investigativo reflete a existência de um plano dirigido à perseguição e acoso, por parte dos Serviços de Inteligência, das Forças de Segurança e de outras instituições do Estado, dos jornalistas investigativos. São mostras disso a continuidade no tempo e a semelhança das campanhas de assédio e perseguição, assim como a semelhança nas atividades de investigação ou denúncia das vítimas.

Alegações do Estado

144. Em razão de seu não comparecimento perante a Corte no caso *sub judice* (par. 78 *supra*), o Peru não apresentou nenhum argumento sobre a matéria.

Considerações da Corte

145. O artigo 13 da Convenção Americana dispõe, em seus incisos 1, 2 e 3, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

146. Quanto ao conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, quem está sob a proteção da Convenção não tem apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. É por isso que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, a saber:

esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas implica também, por outro lado, um direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio.⁹⁵

Estas duas dimensões devem ser garantidas de forma simultânea.

147. Sobre a primeira dimensão do direito consagrado no artigo mencionado, a individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende também, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir a informação e fazê-la chegar ao maior número de destinatários. Nesse sentido, a expressão e a difusão do pensamento e da informação são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente.⁹⁶

148. Com respeito à segunda dimensão do direito consagrado no artigo 13 da Convenção, a social, faz-se menester indicar que a liberdade de expressão é um meio para o

⁹⁵ Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 30; e Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 6 *supra*, par. 64.

⁹⁶ Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 6 *supra*, par. 65.

intercâmbio de ideias e informações entre as pessoas; compreende seu direito a comunicar seus pontos de vista a outros, mas implica também o direito de todos a conhecer opiniões, relatos e notícias. Para o cidadão comum tem tanta importância o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros como o direito a difundir a própria.⁹⁷

149. A Corte considera que ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas de forma simultânea para dar efetividade total ao direito à liberdade de expressão nos termos previstos pelo artigo 13 da Convenção.⁹⁸ A importância deste direito se destaca ainda mais ao analisar o papel dos meios de comunicação em uma sociedade democrática, quando são verdadeiros instrumentos da liberdade de expressão e não veículos para restringi-la, razão pela qual é indispensável que reúnam as mais diversas informações e opiniões.

150. Outrossim, é fundamental que os jornalistas que trabalham nestes meios gozem da proteção e da independência necessárias para realizar suas funções integralmente, já que são eles os que mantêm informada a sociedade, requisito indispensável para que esta goze de uma liberdade plena.

151. Assim entendeu este Tribunal ao indicar que

O mesmo conceito de ordem pública reclama que, dentro de uma sociedade democrática, sejam garantidas as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias e opiniões, assim como o mais amplo acesso à informação por parte da sociedade em seu conjunto. A liberdade de expressão se insere na ordem pública primária e radical da democracia, que não é concebível sem o debate livre e sem que a dissidência tenha pleno direito de se manifestar.⁹⁹

152. O Tribunal Europeu também reconheceu este critério, ao sustentar que a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática e uma condição fundamental para seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Esta liberdade não apenas deve ser garantida no que respeita à difusão de informação ou de ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também no que toca às que ofendem, resultam ingratas ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população.¹⁰⁰

153. O anteriormente exposto, adverte o Tribunal Europeu, tem uma importância particular quando se aplica à imprensa. Não apenas implica que compete aos meios de comunicação a tarefa de transmitir informação e ideias relativas a assuntos de interesse público, mas também que o público tem o direito de recebê-las.¹⁰¹

⁹⁷ Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 6 *supra*, par. 66.

⁹⁸ Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 6 *supra*, par. 67.

⁹⁹ Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 95 *supra*, par. 69.

¹⁰⁰ Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 6 *supra*, par. 69; E.C.H.R., *Handyside case*, Judgment of 7 December 1976, Série A Nº 24, par. 49; E.C.H.R., *The Sunday Times case*, Judgment of 26 April 1979, Série A Nº 30, pars. 59 e 65; E.C.H.R., *Barthold case*, Judgment of 25 March 1985, Série A Nº 90, par. 55; E.C.H.R., *Lingens case*, Judgment of 8 July 1986, Série A Nº 103, par. 41; E.C.H.R., *Müller and Others*, Judgment of 24 May 1988, Série A Nº 133, par. 33; e E.C.H.R., *Otto-Preminger-Institut v. Austria*, Judgment of 20 September 1994, Série A Nº 295-A, par. 49.

¹⁰¹ Cf. E.C.H.R., *The Sunday Times case*, nota 100 *supra*, para. 65.

154. Ao avaliar uma suposta restrição ou limitação à liberdade de expressão, o Tribunal não deve se sujeitar unicamente ao estudo do ato em questão, mas deve igualmente examinar este ato à luz dos fatos do caso em sua totalidade, incluindo as circunstâncias e o contexto nos quais estes ocorreram.¹⁰² Levando isso em consideração, a Corte analisará se no contexto do presente caso houve uma violação ao direito à liberdade de expressão do senhor Ivcher Bronstein.

155. O Tribunal Europeu enfatizou que o artigo 10.2 da Convenção Europeia, referente à liberdade de expressão, deixa uma margem muito reduzida a qualquer restrição do debate político ou do debate sobre questões de interesse público.¹⁰³ Segundo este Tribunal,

[...] os limites de críticas aceitáveis são mais amplos com respeito ao governo do que em relação a um cidadão privado ou inclusive a um político. Em um sistema democrático as ações ou omissões do governo devem estar sujeitas a exames rigorosos, não apenas por parte das autoridades legislativas e judiciais, mas também da opinião pública.¹⁰⁴ (tradução não oficial)

156. No caso que nos ocupa, foi estabelecido que no ano de 1997 o senhor Ivcher era o acionista majoritário da Companhia, empresa operadora do Canal 2 da televisão peruana; além disso, era Diretor e Presidente do Conselho de Administração desta Companhia e se encontrava facultado a tomar decisões editoriais a respeito da programação. Em abril de 1997, o Canal 2 transmitiu, em seu programa *Contrapunto*, reportagens de interesse nacional, como as denúncias sobre as possíveis torturas cometidas por membros do Serviço de Inteligência do Exército contra a agente Leonor La Rosa, o suposto assassinato da agente Mariela Barreto Riofano e as supostas somas milionárias recebidas pelo senhor Vladimiro Montesinos Torres, assessor do Serviço de Inteligência do Peru.

157. Os testemunhos dos senhores Luis Carlos Antonio Iberico Núñez, Baruch Ivcher Bronstein e Fernando Viaña Villa ilustraram a ampla cobertura que tinha o Canal 2, em 1997, em todo o país. Tanto o senhor Ivcher como os jornalistas que trabalhavam no programa *Contrapunto* tinham o pleno direito de investigar e difundir, por essa via, fatos de interesse público como os denunciados entre os meses de abril e julho de 1997, em exercício do direito à liberdade de expressão protegido pelo artigo 13 da Convenção.

158. De igual maneira se demonstrou que, como consequência da linha editorial assumida pelo Canal 2, o senhor Ivcher foi objeto de diferentes ações intimidatórias. Por exemplo, depois da transmissão de uma das reportagens mencionadas no parágrafo anterior, o Comando Conjunto das Forças Armadas emitiu um comunicado oficial no qual denunciava o senhor Ivcher por levar a cabo uma campanha difamatória dirigida a desprestigiar as Forças Armadas (par. 76.k *supra*). Além disso, no mesmo dia em que o Exército emitiu este comunicado, o Poder Executivo do Peru expediu um Decreto Supremo que regulamentou a Lei de Nacionalidade, estabelecendo a possibilidade de cancelá-la aos peruanos naturalizados (par. 76.l *supra*).

159. Foi provado também que dias depois de que o Canal 2 anunciou a apresentação de uma reportagem sobre gravações ilegais de conversas telefônicas entre candidatos da oposição, o Diretor Geral da Polícia Nacional informou que não havia sido localizado o

¹⁰² Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 95 *supra*, par. 42; E.C.H.R., *Müller and Others*, Judgment of 24 May 1988, Série A Nº 133, parr. 32; e E.C.H.R., *Case of Sürek and Özdemir v. Turkey*, Judgment of 8 July 1999, par. 57 (iii).

¹⁰³ Cf. E.C.H.R., *Case of Sürek and Özdemir v. Turkey*, nota 102 *supra*, par. 60.

¹⁰⁴ Cf. E.C.H.R., *Case of Sürek and Özdemir v. Turkey*, nota 102 *supra*, par. 60.

expediente no qual se tramitou o título de nacionalidade do senhor Ivcher, e que não havia sido demonstrado que este houvesse renunciado à sua nacionalidade israelense, razão pela qual, por meio de uma "Resolução de Diretoria", se dispôs deixar sem efeito o mencionado título de nacionalidade.

160. Como consequência do anterior, em 1º de agosto de 1997, o Juiz Percy Escobar ordenou que a suspensão do exercício dos direitos do senhor Ivcher como acionista majoritário e Presidente da Companhia e revogou sua nomeação como Diretor da mesma, ordenou também a convocação judicial de uma Junta Geral Extraordinária de Acionistas para eleger um novo Conselho de Administração e proibiu a transferência das ações do senhor Ivcher. Ademais, concedeu a administração provisória da Empresa aos acionistas minoritários, até que fosse nomeado um novo Conselho de Administração, retirando assim o senhor Ivcher Bronstein do controle do Canal 2.

161. A Corte constatou que, depois de que os acionistas minoritários da Companhia assumiram a sua administração, foi proibido o ingresso ao Canal 2 de jornalistas que trabalhavam no programa *Contrapunto* e se modificou a linha informativa deste programa (par. 76.v *supra*).

162. No contexto dos fatos indicados, esta Corte observa que a resolução que deixou sem efeito jurídico o título de nacionalidade do senhor Ivcher constituiu um meio indireto para restringir sua liberdade de expressão, assim como a dos jornalistas que trabalhavam e investigavam para o programa *Contrapunto* do Canal 2 da televisão peruana.

163. Ao separar o senhor Ivcher do controle do Canal 2, e excluir os jornalistas do programa *Contrapunto*, o Estado não apenas restringiu o direito destas pessoas de circular notícias, ideias e opiniões, mas afetou também o direito de todos os peruanos a receber informação, limitando assim sua liberdade para exercer opções políticas e desenvolver-se plenamente em uma sociedade democrática.

164. Por todo o exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 13.1 e 13.3 da Convenção, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.

XV

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.1

(OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)

Alegações da Comissão

165. Quanto ao artigo 1.1 da Convenção, a Comissão argumentou que:

- a) a Corte expressou que é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos e omissões de seus agentes ainda quando atuem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno e que é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos na Convenção por parte dos poderes que ostentam caráter oficial; e
- b) tanto a privação arbitrária ao senhor Ivcher Bronstein de seu título de nacionalidade, como os atos violatórios de seu direito ao devido processo legal, à liberdade de expressão, à propriedade e à tutela judicial efetiva, constituíram uma violação adicional à obrigação do Estado consagrada no artigo 1.1 da Convenção.

Alegações do Estado

166. Em razão de seu não comparecimento perante a Corte no caso *sub judice* (par. 78 *supra*), o Peru não apresentou nenhum argumento sobre a matéria.

Considerações da Corte

167. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

168. Este Tribunal já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos¹⁰⁵ e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos.¹⁰⁶ Segundo as normas do direito da responsabilidade internacional do Estado aplicáveis no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública, independentemente de sua hierarquia, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção Americana.¹⁰⁷

169. A Corte adverte que, de acordo com o estabelecido na presente Sentença, o Estado violou os artigos 20, 8, 21, 25 e 13 da Convenção Americana em detrimento do senhor Ivcher Bronstein, de modo que descumpriu seu dever geral de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos naquela e de garantir seu livre e pleno exercício, como estabelece o artigo 1.1 da Convenção.

170. Portanto, a Corte conclui que o Estado descumpriu a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana.

XVI APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

Alegações da Comissão

171. Quanto ao artigo 63.1 da Convenção, a Comissão solicitou à Corte:

- a) ordenar ao Peru restabelecer e garantir ao senhor Ivcher o gozo integral de seus direitos violados e, em particular,
 - a.1) dispor o restabelecimento do título de nacionalidade peruana do senhor Ivcher e seu reconhecimento de forma plena e incondicional, com todos os direitos e atributos correspondentes;

¹⁰⁵ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 109.

¹⁰⁶ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 109.

¹⁰⁷ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 109.

- a.2) dispor o restabelecimento do gozo e do exercício do direito de propriedade do senhor Ivcher sobre suas ações na Companhia, e ordenar que recupere todos os seus atributos como acionista e administrador da mesma;
- a.3) ordenar ao Peru garantir ao senhor Ivcher o gozo e exercício de seu direito à liberdade de expressão e, em particular, cessar os atos de assédio e perseguição contra ele, bem como contra sua família e sua empresa;
- a.4) ordenar ao Peru reparar e indenizar plenamente o senhor Ivcher por todos os danos materiais e morais que a atuação dos órgãos administrativos e judiciais do Peru lhe tenham ocasionado;
- b) ordenar ao Peru adotar as medidas legislativas e administrativas que sejam necessárias com o fim de evitar que se repitam fatos da mesma natureza no futuro;
- c) ordenar ao Peru investigar e punir os responsáveis pela violação dos direitos fundamentais cometidos em prejuízo do senhor Ivcher; e
- d) ordenar ao Peru o pagamento das custas e o reembolso dos gastos em que incorreu o senhor Ivcher para litigar este caso, nacional e internacionalmente, além dos honorários razoáveis de seus representantes.

172. A requerimento da Corte (pars. 47 e 60 *supra*), em 8 de janeiro de 2001, a Comissão apresentou alegações relativas a gastos e custas do presente caso, e anexou os documentos de prova que, a seu juízo, demonstravam esses gastos. Estas alegações se resumem a seguir:

- a) os gastos efetuados na tramitação do presente caso perante a justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, foram assumidos pelo senhor Ivcher, de suas contas pessoais, e por sua empresa, Produtos Paraíso do Peru. Estes gastos incluem honorários profissionais, manutenção de escritórios, pagamento de serviços telefônicos e de comunicações e atenção médica a favor da senhora Rosario Lam;
- b) a empresa Produtos Paraíso do Peru incorreu em gastos de US\$3.142.346,00 (três milhões cento e quarenta e dois mil trezentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), além de 9.687.498,00 (nove milhões seiscentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito) soles peruanos, soma que equivale a US\$3.104.967,00 (três milhões cento e quatro mil novecentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América). Por sua vez, o senhor Ivcher incorreu em gastos de US\$1.557.513,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e treze dólares dos Estados Unidos da América). A soma de ambas as quantias chega a um montante total, entre os gastos da empresa do senhor Ivcher e aqueles realizados por si próprio, de US\$7.804.826,00 (sete milhões oitocentos e quatro mil oitocentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América); e
- c) os itens mencionados não incluem os "gastos restantes" que o senhor Ivcher teve de realizar, nem os honorários correspondentes a esta causa e às ações iniciadas em Lima, que alcançam US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), bem como os honorários correspondentes à etapa de reparações perante a Corte Interamericana.

173. Em seu escrito de 5 de fevereiro de 2001 (par. 51 *supra*), fazendo referência ao argumento do Estado (par. 174 *infra*), a Comissão assinalou que, em razão de que o Peru não havia atendido integralmente suas recomendações, reiterava as pretensões propostas em seus escritos de demanda e de alegações finais (pars. 1 e 47 *supra*).

Alegações do Estado

174. No escrito de 1º de fevereiro de 2001 (par. 50 *supra*), o Peru manifestou sua disposição de chegar a uma solução amistosa e, para tal efeito, nomearia um agente com o fim de atender as pretensões da Comissão.

Considerações da Corte

175. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

176. No presente caso, a Corte já estabeleceu que o Peru violou os artigos 20.1, 20.3, 8.1, 8.2, 21.1, 21.2, 25.1, 13.1 e 13.3 da Convenção Americana.

177. Este Tribunal reiterou em sua jurisprudência constante que é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.¹⁰⁸

178. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior, e a reparação das conseqüências que a infração produziu, assim como o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos causados.¹⁰⁹

179. Como conseqüência das violações dos direitos consagrados na Convenção no presente caso, a Corte deve dispor que se garanta ao lesado o gozo de seus direitos ou liberdades violados. A Corte observa que o Estado, por meio da "Resolução Suprema" nº 254-2000-JUS, de 15 de novembro de 2000, aceitou as recomendações formuladas no relatório nº 94/98 da Comissão, de 9 de dezembro de 1998 (par. 76.aa *supra*) e que, mediante "Resolução Ministerial" nº 1432-2000-IN de 7 de novembro de 2000, declarou nula e sem efeito jurídico a "Resolução de Diretoria" que havia deixado sem efeito o título de nacionalidade do senhor Ivcher (par. 76.z *supra*).

¹⁰⁸ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 118; Caso Suárez Rosero. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 40. Em igual sentido, Cf. *Factory at Chorzów*, Jurisdiction, Judgment nº 8, 1927, P.C.I.J., Série A, nº 9, pág. 21; e *Factory at Chorzów*, Merits, Judgment nº 13, 1928, P.C.I.J. Série A, Nº 17, pág. 29; *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1949, pág. 184.

¹⁰⁹ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 119.

180. Consequentemente, o Tribunal considera que o pedido da Comissão no que se refere à devolução do título de nacionalidade do senhor Ivcher já foi atendido pelo Estado, de maneira que este pedido carece de matéria na atualidade.

181. No que se refere à violação do artigo 21 da Convenção, a Corte considera que o Estado deve facilitar as condições para que o senhor Ivcher Bronstein, a quem foi restituída a nacionalidade peruana, possa realizar as gestões necessárias para recuperar o uso e gozo de seus direitos como acionista majoritário da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.*, como o era até 1º de agosto de 1997, nos termos da legislação interna (par. 76.s.3 *supra*). Quanto ao ressarcimento relativo aos dividendos e aos demais benefícios que houvessem correspondido ao senhor Ivcher como acionista majoritário e funcionário desta Companhia, deverá igualmente aplicar-se o direito interno. Para tudo isso, as petições respectivas devem ser submetidas às autoridades nacionais competentes.

182. No que tange ao artigo 13 da Convenção, a Corte considera que o Estado deve garantir ao senhor Ivcher o direito a buscar, investigar e difundir informação e ideias através do Canal 2-*Frecuencia Latina* da televisão peruana.

183. A Corte, de acordo com uma ampla jurisprudência internacional, considera que a obtenção de uma sentença que ampare as pretensões das vítimas é por si mesma uma forma de satisfação.¹¹⁰ No entanto, também considera que, tomando em conta particularmente os atos de perseguição sofridos pela vítima (par. 76.y *supra*), é pertinente conceder uma indenização adicional a título de dano moral.¹¹¹ Esta deve ser fixada conforme a equidade e com base em uma apreciação prudente, dado que não é suscetível de definição precisa.¹¹²

184. Com base nas considerações anteriormente expostas, a Corte considera equitativo conceder à vítima uma indenização de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano moral.

185. Em relação ao pedido da Comissão de ordenar ao Peru adotar as medidas legislativas

¹¹⁰ Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 6 *supra*, par. 99; Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 122; Caso Blake. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C Nº 48, par. 55; Caso Suárez Rosero. Reparações, nota 108 *supra*, par. 72; Caso Castillo Páez. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 84; Caso Neira Alegria e Outros. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; e Caso El Amparo. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 62.

¹¹¹ Cf. Caso Blake. Reparações, nota 110 *supra*, par. 55; Caso Castillo Páez. Reparações nota 110 *supra*, par. 84; e Caso El Amparo. Reparações, nota 110 *supra*, par. 35; e Cf., *inter alia*, E.C.H.R., *arrêt Kruslin*, 24 de abril 1990, Série A Nº 176-A, p. 25, par. 39; E.C.H.R., *arrêt McCallun* du 30 aout 1990, Série A Nº 183, p. 17, par. 37; E.C.H.R., *arrêt Wassink* du 27 septembre 1990, Série A Nº 185-A, p. 15, par. 41; E.C.H.R., *arrêt Koendjibiarie* du 25 octobre 1990, Série A Nº 185-B, p. 42, par. 34; E.C.H.R., *arrêt Darby* du 23 octobre 1990, Série A Nº 187, p. 14, par. 40; E.C.H.R., *arrêt Lala c. Pays-Bas* du 22 Septembre 1994, Série A Nº 297-A, p. 15, par. 38; E.C.H.R., *arrêt Pelladoah c. Pays-Bas* du 22 septembre 1994, Série A Nº 297-B, p. 26, par. 44; E.C.H.R., *arrêt Kroon et autres c. Pays-Bas* du 27 octobre 1994, Série A Nº 297-C, p. 59, par. 45; E.C.H.R., *arrêt Boner c. Royaume-Uni* du 28 octobre 1994, Série A Nº 300-B, p. 76, par. 46; e E.C.H.R., *arrêt Ruiz Torija c. Espagne* du 9 décembre 1994, Série A Nº 303-A, p. 13, par. 33.

¹¹² Cf. *inter alia*, Caso Loayza Tamayo. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 139; Caso Caballero Delgado e Santana. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 31, par. 50; Caso Castillo Páez, Reparações, nota 110 *supra*, par. 84; Caso Neira Alegria e outros. Reparações, nota 110 *supra*, par. 58; e Caso El Amparo, Reparações, nota 110 *supra*, par. 50; e, *inter alia*, E.C.H.R., *Kenmache v. France (Article 50)*, Judgment of 2 Novembre 1993, Série A nº 270-B, p. 16, par. 11.

e administrativas que sejam necessárias com o fim de evitar que se repitam fatos da mesma natureza no futuro, é público e notório que o Estado já tomou providências com este propósito (nota 72 *supra*), motivo pelo qual a Corte considera que não cabe pronunciar-se a respeito.

186. A Corte considera que sobre os Estados Partes recai a obrigação de prevenir, investigar, identificar e punir os autores intelectuais e acobertadores de violações de direitos humanos.¹¹³ Com base nesta obrigação, o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade, que foi definida como "a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana".¹¹⁴

187. Por conseguinte, o Peru deve investigar os fatos que geraram as violações estabelecidas na presente Sentença para identificar e punir os responsáveis pelas mesmas.

188. No que respeita aos gastos e custas no presente caso, a Corte considera oportuno recordar que corresponde a este Tribunal, como se manifestou em outras oportunidades,¹¹⁵ apreciar prudentemente o alcance específico das custas, tomando em conta não apenas a comprovação destas e as circunstâncias do caso concreto, mas também a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos e as características do respectivo procedimento, que possuem características próprias e diferentes às de outros processos de carácter nacional ou internacional, e observando os padrões estabelecidos por esta Corte na solução de outros casos.

189. Nesse sentido, a Corte considera que é equitativo outorgar à vítima como reembolso das custas e gastos gerados na jurisdição interna e na jurisdição internacional a soma de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

190. Conforme a prática constante deste Tribunal, a Corte se reserva a faculdade de supervisionar o cumprimento íntegro da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão.

XVII PONTOS RESOLUTIVOS

191. Portanto,

A CORTE,

por unanimidade,

¹¹³ Cf. Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 123; e Caso Blake. Reparaciones, nota 110 *supra*, par. 65.

¹¹⁴ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 123.

¹¹⁵ Cf. Caso do Tribunal Constitucional, nota 8 *supra*, par. 125; e Caso Suárez Rosero, Reparaciones, nota 108 *supra*, pars. 92 e 97.

1. declara que o Estado violou o direito à nacionalidade, consagrado no artigo 20.1 e 20.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.
2. declara que o Estado violou o direito às garantias judiciais, consagrado no artigo 8.1 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.
3. declara que o Estado violou o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.
4. declara que o Estado violou o direito à propriedade privada, consagrado no artigo 21.1 e 21.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.
5. declara que o Estado violou o direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 13.1 e 13.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Baruch Ivcher Bronstein.
6. declara que o Estado descumpriu a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as violações dos direitos substantivos indicados nos pontos resolutivos anteriores da presente Sentença.
7. decide que o Estado deve investigar os fatos que geraram as violações estabelecidas na presente Sentença para identificar e punir os responsáveis pelas mesmas.
8. decide que o Estado deve facilitar as condições para que Baruch Ivcher Bronstein possa realizar as gestões necessárias para recuperar o uso e gozo de seus direitos como acionista majoritário da *Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A.*, como era até 1º de agosto de 1997, nos termos da legislação interna. Quanto ao ressarcimento relativo aos dividendos e demais benefícios que lhe houvessem correspondido como acionista majoritário e funcionário desta Companhia, deverá igualmente aplicar-se o direito interno. Para isso, as respectivas petições devem ser submetidas às autoridades nacionais competentes.
9. decide, em equidade, que o Estado deve pagar a Baruch Ivcher Bronstein uma indenização de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda peruana no momento de realizar o pagamento a título de dano moral.
10. decide, em equidade, que o Estado deve pagar a Baruch Ivcher Bronstein, como reembolso das custas e gastos gerados na jurisdição interna e na jurisdição internacional, a soma de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda peruana no momento de realizar o pagamento.
11. decide que supervisionará o cumprimento desta Sentença e apenas posteriormente ao seu cumprimento dará o caso por concluído.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 6 de fevereiro de 2001.

Antônio A. Caçado Trindade
Presidente

Máximo Pacheco Gómez

Hernán Salgado Pesantes

Oliver Jackman

Alirio Abreu Burelli

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Caçado Trindade
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário